

## SUMÁRIOS – 6.ª SECÇÃO SECÇÃO CÍVEL

### SESSÃO DE 10-10-2024

#### **2024-10-10 - Proc. nº 822/21.9T8TVD-B.L1 - Relatora: Anabela Calafate**

I - A acareação é um incidente destinado a atacar a força probatória do depoimento testemunhal.

II - Por isso, a lei não prevê a acareação entre as próprias partes, tenham prestado depoimento de parte ou tenham prestado declarações de parte.

#### **2024-10-10 - Proc. nº 11541/21.6T8LSB.L1 - Relatora: Anabela Calafate**

I - Estando clausulado no contrato de abertura de crédito em conta corrente que Os Clientes autorizam ainda o Banco a, sem notificação prévia, debitar qualquer conta de depósito de que os Clientes sejam titular ou cotitular, ou reter quaisquer valores ou quantias que lhe pertençam, para proceder ao pagamento de quaisquer dívidas dos Clientes emergentes do presente contrato, independentemente da verificação dos pressupostos de compensações legais, impõe-se concluir que os clientes se obrigaram solidariamente perante o banco.

II - Não tendo sido alegada na contestação a inexistência de mora por falta na contestação, mas tão só, prescrição dos juros, precludida ficou a possibilidade de o réu invocar essa defesa no recurso.

#### **2024-10-10 - Proc. nº 24903/20.7T8LSB.L1 - Relatora: Anabela Calafate**

I - A invalidez do apelante não lhe deu direito a receber uma indemnização ao abrigo destes contratos de seguro, pois o que neles se garante é o pagamento, até ao limite do capital seguro, da dívida dos dois mutuários (apelante e apelada) à instituição bancária.

II - Por isso, não tem fundamento a tese de que o remanescente do capital seguro só devia ser pago ao segurado apelante por constituir indemnização por invalidez.

III - A prescrição é uma excepção peremptória que não é de conhecimento oficioso e por isso deveria ter sido invocada na contestação.

#### **2024-10-10 - Proc. nº 2843/22.5T8LRA.L1 - Relatora: Anabela Calafate**

I - Decorre deste contrato de locação que os equipamentos poderão continuar a servir a sua finalidade no final dos 60 meses de duração inicial do contrato.

II- Assim, perante o concreto quadro negociai, é contrária à boa fé e manifestamente desproporcionada aos danos que visa reparar, a cláusula que prevê uma compensação à locadora no caso de proceder à resolução do contrato em valor correspondente a todos os alugueres que se venceriam até final.

III- Trata-se, pois, de cláusula contratual geral nula.

#### **2024-10-10 - Proc. nº 3723/15.6T8CSC-I.L1 - Relator: António Santos**

5.1. - Nos termos do nº 2, do art.º 154º, do CPC, “A justificação não pode consistir na simples adesão aos fundamentos alegados no requerimento ou na oposição, salvo quando, tratando-se de despacho interlocutório, a contravante não tenha apresentado oposição ao pedido e o caso seja de manifesta simplicidade

5.2. - Em razão do referido em 5.1., uma decisão de aplicação de uma MULTA não carece de fundamentação desenvolvida em matéria de facto e de direito, se em momento anterior foi o sancionado notificado de poder incorrer em condenação em MULTA desde que verificado concreto incumprimento, assentando tal condenação em específica disposição legal que igualmente é dada a conhecer.

5.3. - O incumprimento por terceiro de determinação decretada por decisão judicial que está relacionada com uma obrigação alimentar de menor, pela respectiva GRAVIDADE, justifica que a medida concreta da multa **se situe perto do respectivo limite máximo abstracto.**

**2024-10-10 - Proc. nº 2057/19.1T8CSC.L1 - Relator: António Santos**

7.1. A Perda de chance, enquanto “instituto” capaz de alicerçar uma pretensão indemnizatória de lesado, relaciona-se com a circunstância de alguém poder ser afectado num seu direito de conseguir uma vantagem futura ou de impedir um dano, por facto de terceiro.

1.2. Para poder vingar a pretensão indemnizatória suportada pela figura autónoma da perda de chance, importa apreciar/indagar se em face de concreta conduta ilícita, dispunha ainda assim o lesado de uma chance - com um grau de probabilidade séria, real, e credível - de ter evitado o resultado danoso, ou pelo menos de conseguir que não fosse o mesmo tão desfavorável como o aquele que veio a acontecer.

7.3. Para que o lesado autor pudesse ser ressarcido dos danos decorrentes de um furto, dirigindo a pretensão indemnizatória para a entidade que montou o sistema de ALARME no seu imóvel mas que todavia não funcionou aquando do evento/furto, teria que ter alegado e provado - o que não fez - factos suscetíveis de concluir que, caso tivesse o ALARME disparado, existia uma chance consistente e séria, que se desvaneceu e que perdeu, de o furto não se ter consumado.

**2024-10-10 - Proc. nº 22534/13.7T2SNT-D.L1 - Relator: António Santos**

7.1. - E da competência do agente de execução a efetivação de todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz, incluindo, nomeadamente, citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos.

7.2 - Cabe ao Agente de Execução proceder à realização de todos actos de citação, penhora, venda ou outros preparatórios ou instrumentais típicos acção executiva através do GPESE/SISAAE (Sistema Informático de Suporte à Actividade dos Agentes de Execução), que é uma plataforma informática própria e distinta do Citius.

7.3 - Existe uma intercomunicabilidade entre a plataforma GPESE/SISAAE e o sistema CITIUS, onde por essa via ficam registados todos os procedimentos realizados pelo agente de execução, sendo que a notificação desses actos aos mandatários e aos particulares pode ser feito através do sistema operativo próprio dos agentes de execução, por via telemática ou através de comunicação por via postal.

**2024-10-10 - Proc. nº 1115/24.5YLPRT.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva**

A norma constante do nº 1 do artigo 1096º do Código Civil, na redacção introduzida pela Lei 13/2019 de 12 de Fevereiro, tem natureza supletiva.

**2024-10-10 - Proc. nº 4709/23.2T8SNT.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva**

I - O conhecimento da excepção inominada de uso indevido do procedimento de injunção é officioso.

II- O indeferimento liminar e a consequente absolvição por via desse uso indevido podem ser parciais.

**2024-10-10 - Proc. nº 1899/17.7T8FNC.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

I. A força probatória da peritagem é fixada livremente pelo tribunal, sendo certo que prova livre não corresponde a prova arbitrária, pelo que o afastamento da direcção adoptada pelos peritos exige ao julgador acrescido esforço de fundamentação e a demonstração de que os especiais conhecimentos técnicos não lhe são estranhos.

II. Para que o recorrente/apelante possa usufruir do acréscimo de 10 dias, previsto no art.º 638º, nº7 do Código de Processo Civil, a impugnação da matéria de facto efetuada deve refletir efetivamente a reapreciação da prova gravada.

III- O requerimento onde é pedida a ampliação do pedido constitui um articulado para efeitos de recorribilidade autónoma, nos termos do artigo 644.º, n.º 2, alínea d), do Código citado.

**2024-10-10 - Proc. nº 20209/18.0T8LSB-B.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

I. A baixa dos autos do Supremo Tribunal de Justiça à la instância, em consequência de acto praticado oficiosamente pela secretaria daquele Venerando Tribunal e encontrando-se, ainda, por apreciar recurso de revista comum, constitui a omissão de um acto que a lei prescreve, que, naturalmente, influi na decisão da causa, pelo que consubstancia nulidade processual.

II. Arguida no prazo legal de 10 dias, pois os réus apenas tomaram conhecimento da baixa dos autos, sem apreciação da revista admitida, com a notificação dos despachos proferidos na la instância.

III. Cumpre, pois, revogar o despacho que indeferiu a referida nulidade, devendo tal despacho ser substituído pela determinação da remessa dos autos ao Supremo Tribunal de Justiça.

**2024-10-10 - Proc. nº 2234/13.9TBPDL-E.L1 - Relatora: Gabriela Marques**

I. É passível de recurso, desde que verificados os demais requisitos de recorribilidade, a decisão que incide sobre a reclamação da nota de honorários, pois esta não se insere já no andamento da execução e todos os actos que exige a intervenção do agente de execução, mas sim num acto próprio do agente, pelo que face à nota apresentada não haverá que discutir em absoluto a natureza de tal acto, como sendo vinculado ou não, pois este acto não tem como escopo último o andamento da execução qua tale, mas sim reportado aos custos inerentes ao processo e intervenção da figura criada para o efeito - o agente de execução.

II. Haverá similitude entre tal acto e o previsto no art.º 31º nº 6 do RCP, relativo à reclamação da conta, no qual se prevê especificamente a recorribilidade em um grau.

III. Acresce que deve ser feita uma interpretação restritiva da alínea c) do art.º 123º, na medida em que uma ideia de irrecorribilidade absoluta colidiria com o direito a uma tutela jurisdicional efectiva.

IV. A reclamação da nota de honorários e despesas do Agente de execução deve ser vista como um incidente, convocando-se a aplicação dos art.º 293º e ss. do Código de Processo Civil, com as devidas adaptações, pelo que o juiz deve facultar o contraditório à contraparte (cf. art.º 293º nº 2 e 3), embora não tenha de ouvir o próprio agente de execução, a não ser para lhe solicitar os esclarecimentos que entender adequados.

A parte adicional (dita remuneração adicional) dos honorários do AE destina-se a remunerar o agente de execução pelos resultados obtidos, pois a ideia é premiar o agente de execução em razão da sua eficácia e eficiência na recuperação ou garantia do crédito exequendo, devendo, por conseguinte, os autos de execução revelar factualmente o contributo dinâmico e eficaz do agente de execução na obtenção do resultado, não bastando a prática e a realização dos actos necessários à normal tramitação executiva.

**2024-10-10 - Proc. nº 8309/21.3T8LSB-B.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques**

I. A desformalização do processo civil, nomeadamente tendo por base os princípios da gestão processual e adequação formal, colocam em evidência os aspectos de natureza substancial, sobrepondo-se a critérios puramente formais, a fim de potenciar a efectiva resolução dos conflitos de interesses submetidos à apreciação dos Tribunais.

II. Tendo este Tribunal, em decisão anterior, decidido pela ausência de motivo de suspensão por questão de prejudicialidade, tendo por base a possibilidade de dedução do incidente anómalo, previsto no art.º 91º nº 2 do Código de Processo Civil, bem como a intervenção de terceiros que se imporia, nada nos permite afastar tal possibilidade com base em argumentos meramente formais, resolvendo-se todas as questões nos mesmos autos, pois assim ficará assegurada quer a justiça material que o caso impõe, quer a segurança e confiança jurídica.

**2024-10-10 - Proc. nº 9108/12.9TBCSC-A.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques**

- I. Subjacente à alteração ou manutenção do direito a alimentos fixado por acordo estarão também a verificação dos requisitos da necessidade do credor e da possibilidade do devedor.
- II. Tendo o autor acordado com a ré a prestação de alimentos em vigor, ao pretender a sua cessação ou, subsidiariamente, a sua redução, sobre ele incumbirá a prova de que se alteraram as suas possibilidades económicas ou as necessidades da ré, ou que esta passou a estar em condições de prover ao seu sustento sem qualquer auxílio do autor.

**2024-10-10 - Proc. nº 786/21.9T8MTA-A.L1 - Relator: Adeodato Brotas**

- 1- O processo de inventário tem forte cariz documental, cabendo ao cabeça-de-casal apresentar os documentos que forem necessários ao andamento do processo e, concretamente, no que toca à relação de bens, deve ser acompanhada dos documentos comprovativos da sua situação no registo (art.º 1097º nº 3, al. c) do CPC) e dos elementos necessários à sua identificação e apuramento da sua situação jurídica (art.º 1098º nº 4 CPC).
- 2- Se uma das verbas da relação de bens é constituída por um alegado número de acções representativas do capital social de uma sociedade anónima, deve ser junto, com a relação de bens, documento comprovativo do registo da emissão dessas acções junto da sociedade emitente, ou do intermediário financeiro se actuar em representação daquela (art.º 43º do CVM), registo esse que deve conter todas as menções exigidas pelo art.º 44º do CVM.
- 3- Uma mera “Declaração”, em papel, supostamente emitida pelo de cuius, sem data e, com uma simples referência a ser titular de 10.000 acções, não prova que ele era titular desse número (ou de outro) de acções de determinada sociedade.
- 4- Contrariamente ao que sucedia com o anterior regime do processo de inventário, o novo regime do inventário, resultante da Lei 117/2019, de 13/09, não trata como incidentes as impugnações, oposições e reclamações que os interessados directos na partilha (ou o MP, quando intervenha) possam deduzir, nos termos do art.º 1104º do CPC, constituindo, antes, apenas, o exercício de um direito de defesa que é processado nos próprios autos e inserido na tramitação normal e típica do processo de inventário.
- 5- Se o interessado directo na partilha reclamou da relação de bens apresentada pela cabeça- de-casal quanto à titularidade do número de acções sociais propriedade do de cuius, afirmando serem 28.000 em vez de 10.000, com o valor nominal de 5,00€ e, junta print de consulta da plataforma eletrónica, de acesso público, junto do Instituto dos Registo e Notariado (IRN, IP) relativo ao Registo Central do Beneficiário Efectivo, introduzido pela Lei 89/2017, de 21/08, do qual consta que em data posterior à do respectivo óbito o de cuius era detentor de 100% das participações sociais na sociedade José Catarino Construções SA.; bem como juntou documento registai obtido após o óbito do autor da herança, no qual consta que o capital social da sociedade era de 140 000€, representado por 28 000 acções de valor nominal de 5 000€, temos de concluir que fica demonstrado que o de cuius era titular das 28 000 acções, representativas da totalidade do capital social daquela sociedade.
- 6- Isto face aos princípios da obrigatoriedade, verdade, completude e actualidade da declaração de registo de beneficiário efectivo, que decorrem da Lei 89/2017, de 21 /08 e respectivo diploma anexo e, da presunção da verdade do registo decorrente do art.º 11º do Código de Registo Comercial.

**2024-10-10 - Proc. nº 283/24.OYLPRT-A.L1 - Relator: Adeodato Brotas**

- 1- Afigura-se contrária ao princípio da tutela jurisdicional efectiva, na vertente de direito a um processo equitativo, nos termos do art.º 20º nº 4 da CRP, a norma do art.º 15º-F nº 6 do NRAU, quando interpretada no sentido de não se mostrando paga a taxa de justiça devida pela apresentação da oposição tem-se esta por não deduzida, sem que haja lugar a aplicação das opções concedidas pelo art.º 570º nºs 3 e 5 do CPC e, por isso, desaplica-se essa norma do art.º 15º-F nº 6 do NRAU:
- 2- Em consequência, determina-se que a la instância, nos termos do art.º 570º nº 3 do CPC, notifique a requerida inquilina/apelada para, no prazo de 10 dias, proceder ao pagamento da multa correspondente a 1 UC.

**2024-10-10 - Proc. nº 6417/21.0T8ALM.L1 - Relatora: Vera Antunes**

I - O objecto do recurso é definido pelas conclusões da alegação do recorrente, não podendo este Tribunal conhecer de matérias nelas não incluídas, a não ser que as mesmas sejam de conhecimento oficioso.

II - No caso dos autos não se retira da factualidade assente que as partes tivessem convencionado (ainda que verbalmente) uma condição suspensiva para a produção de feitos do contrato de mediação imobiliária.

III - À data da denúncia do contrato pelos RR. não foi celebrado o contrato de compra e venda, pelo que não chegou a haver concretização do negócio, donde decorre que a remuneração não seria devida à A., tendo o contrato sido celebrado em regime de não exclusividade

IV- Uma cláusula com O teor: “Foi convencionado entre as partes que a remuneração seria devida mesmo que a venda fosse concretizada até 12 meses após a vigência do contrato de mediação imobiliária, desde que o comprador fosse formal ou materialmente apresentado pela Autora” tem a função de prevenir a actuação ilícita dos contraentes que, após celebrar um contrato de mediação imobiliária, façam cessar aquele contrato após ter conhecimento da identidade de eventuais interessados, mercê da actividade desenvolvida pela empresa de mediação imobiliária, e venham posteriormente a celebrar o contrato em causa com esses interessados, procurando dessa forma eximir-se ao pagamento da comissão acordada, o que não foi o caso dos autos.

V - Na execução de qualquer contrato, as partes estão também obrigadas a deveres acessórios de conduta (protecção, informação e lealdade) que surgem no âmbito das relações específicas, pelos quais tanto o devedor como o credor devem obedecer a princípios de correcção e colaboração recíprocas, por forma a permitir a plena satisfação do interesse do credor sem sacrifícios excessivos para qualquer das partes - princípio da boa fé, tal como plasmado no art.º 762º do Código Civil.

VI - A A. violou com a sua actuação os deveres a que está sujeita, desde logo, de informação (de que são exemplo os previstos os previstos pelo art.º 17º, n.º 1, c) e d) da Lei 15/2013), ao celebrar um contrato de mediação fazendo constar que o imóvel estava livre de ónus ou encargos; a A., incompreensivelmente, redige um documento totalmente em língua inglesa, que os RR. não dominam, sem que faculte imediatamente aos RR. a pertinente tradução; é legítimo considerar que a A. manifestamente pretendeu pressionar os RR. à celebração do contrato promessa, pelo que legitimamente os RR. perderam a confiança na A.

**2024-10-10 - Proc. nº 10395/20.4T8SNT.L 1 - Relatora: Vera Antunes**

I - Se a Recorrente não cumpriu com o ónus que se lhe impunha, nomeadamente, não indicou os concretos pontos de facto que considerou incorrectamente julgados (por referência, naturalmente, aos pontos da matéria de facto assentes ou dos factos não provados constantes da Sentença); nem, por consequência, especificou relativamente a cada facto qual os meios de prova que, em seu entender, fundamentariam decisão diversa; nem faz a análise crítica das provas e convicção do julgador nem formulou a decisão que, em seu entender, seria ser aquela que o Tribunal deveria ter tomado em relação aos concretos pontos de facto sobre os quais discordaria, limitando-se a Recorrente a formular as razões da sua discordância de um modo genérico e vago, não sendo da competência desta Relação tentar delimitar o que assim ficou exposto, nem proceder na íntegra a um segundo julgamento, analisando toda a prova produzida e toda a factualidade em causa, impõe-se a rejeição do recurso sobre a reapreciação da matéria de facto.

II - A A. recorrente fundamentava o seu pedido de resolução do contrato celebrado com a R. em alteração de circunstâncias em decorrência da pandemia COVID 19, tendo, por força desta, ficado impedida de desenvolver a atividade comercial para a qual celebrou com a R. o contrato de cedência de espaço, pelo que caberia à A. no âmbito destes autos alegar e provar, em que medida é que a pandemia a impossibilitou de desenvolver a sua atividade comercial, o que não demonstrou.

III - Tendo resultado assente a celebração do contrato de “cedência de espaço”, um contrato atípico, regulado pelas cláusulas contratuais e pelas regras gerais, atento o princípio da liberdade contratual insito no art.º 405º do Código Civil, tendo as partes estabelecido a retribuição pela cedência e o prazo para pagamento da mesma e tendo-se provado que a A./Reconvinda não procedeu ao pagamento da retribuição a que contratualmente

se obrigou, nem no prazo contratualmente fixado, nem após interpelação da R./Reconvinte, conclui-se, como na Sentença proferida, pela condenação da A.

**2024-10-10 - Proc. nº 442/23.3T8PTS-A.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves**

I- O despacho proferido na sequência da apresentação da contestação a determinar que sejam juntos a procuração e os documentos que o advogado subscritor havia protestado juntar, não integra o despacho a que alude o art.º 4872 do CPC, desde logo porque tal preceito nem sequer foi mencionado no despacho.

II- Em consequência, o incumprimento do prazo definido no despacho não tem a consequência prevista naquele preceito, tratando-se unicamente de um despacho de mero expediente destinado a alertar o mandatário para o cumprimento daquilo que havia anunciado na peça processual que apresentou.

III- Em todo o caso, ainda que tal despacho consubstanciasse o mencionado no art.º 4872 do CPC, teria sempre de ser notificado também ao réu, pois ele já é parte processual por via da citação, devendo ter conhecimento das vicissitudes que ocorrem no processo e que são suscetíveis de afetar a sua esfera jurídica.

**2024-10-10 - Proc. nº 10983/23.7T8LSB.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves**

Tendo os réus requerido na contestação a suspensão da instância com fundamento na pendência de ação prejudicial, e não tendo o autor tomado a iniciativa de se pronunciar sobre essa questão em face da notificação da contestação, não podia o tribunal decidir dessa questão antes da audiência prévia sem previamente dar oportunidade ao autor de sobre ela se pronunciar, ocorrendo portanto o vício da nulidade da decisão por omissão do contraditório prévio.

**2024-10-10 - Proc. nº 722/23.8T8PDL.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves**

I- Os factos complementares ou concretizadores são aqueles que especificam e/ou densificam os factos principais que foram alegados para servirem de base à pretensão do autor ou do reconvinte, que, por sua vez, são aqueles que consubstanciam a causa de pedir, ou a exceção como fundamento da defesa, e, nessa medida, são importantes para aferir da viabilidade/procedência da ação, da reconvenção ou da exceção.

II- Se determinados factos que, não sendo essenciais, não são também suscetíveis de se reconduzirem a qualquer um dos factos essenciais em termos de os concretizarem ou complementarem, então não podem ser tidos em consideração pelo tribunal, desde logo porque são irrelevantes se não integram o tal núcleo essencial de factos que fundamentam a pretensão ou a exceção; podem eventualmente configurar uma outra causa de pedir ou uma outra exceção, mas nesse caso tal causa de pedir ou tal exceção teria sempre que decorrer dos factos essenciais alegados pelas partes.

III- A indemnização prevista no art.º 2972 do Decreto-Lei 178/86, de 3 de Julho (com as alterações introduzidas por DL n.º 118/93 de 13/04) apenas pode ser exigida pelo agente e não pelo principal.

IV- A autonomia no âmbito do contrato de agência refere-se à organização, capacidades e credibilidade junto do público local por parte do agente para se implantar numa determinada zona geográfica ou perante determinado tipo de clientes, sendo esse o interesse do principal, que se aproveita dessas qualidades para entrar com os seus produtos ou serviços naquela zona ou junto daqueles clientes.

V- O contrato pelo qual alguém se obriga a prestar a uma empresa do ramo da mediação imobiliária serviços desse âmbito de atividade, sem qualquer tipo de estrutura económico-empresarial autónoma, consubstancia um contrato de prestação de serviços.

VI- A mera alegação dos rendimentos que o réu deu à autora não configura qualquer dano decorrente de lucros cessantes, configurando uma espécie de indemnização como a prevista no referido art.º 2972 do DL 178/86, que só para esse âmbito e em benefício da parte mais fraca está legalmente prevista.

VII- Tal como previsto no regime do contrato de agência art.º 13º, al. g) do DL 178/86) e no regime do contrato de trabalho (art.º 136º da LCT), também no âmbito dos contratos de prestação de serviços a validade do pacto de não concorrência após a cessação do contrato está dependente da previsão de uma compensação patrimonial ao prestador dos serviços; não tendo tal compensação sido prevista, o pacto de não concorrência é inválido.

VIII- Atua em manifesto abuso de direito a autora [que é uma empresa de mediação imobiliária, que auferiu pelo trabalho que o réu lhe prestou num único ano o rendimento de 160.000€, tendo-o remunerado apenas com a quantia de cerca de 20.000€] que instaurou uma ação pela qual pretende a condenação do réu no pagamento da quantia de 206.000€, sem que o réu lhe tenha causado quaisquer prejuízos, baseada unicamente nas cláusulas penais que fez constar no contrato que celebrou com aquele e que configuram cláusulas manifestamente leoninas.

**2024-10-10 - Proc. nº 2545/21.0T8LSB.L1 - Relator: João Brasão**

- A partilha, homologada por sentença transitada em julgado, confere aos interessados os bens que lhes foram atribuídos, desde a abertura da herança, atribuindo a cada um dos herdeiros, a partir dessa data, o direito de propriedade relativamente a esses bens;  
- Definido que está o direito de (com)propriedade do recorrido, enquanto reivindicante, reconhecendo-se a falta de título por parte da recorrente, impõe-se, como consequência necessária desta falta, a restituição da coisa reivindicada.

**2024-10-10 - Proc. nº 6751/15.8T8OER.L1 - Relator: João Brasão**

- O processo especial de prestação de contas prevê na sua tramitação e no caso de prestação forçada de contas, como é o caso dos autos, que não tendo a ré/recorrente prestado as contas elas sejam prestadas pelo autor sem que às mesmas possa ser deduzida contestação - art.º 943º do CPC;  
- Tais contas são julgadas segundo o prudente arbítrio do julgador, depois de obtidas as informações e feitas as averiguações convenientes, podendo ser incumbida pessoa idónea para dar parecer sobre todas ou parte das verbas inscritas pelo Autor — art.º 943º, n.º 2, do CPC.

**2024-10-10 - Proc. nº 9933/24.8T8LSB.L1 - Relator: João Brasão**

- Pode ocorrer cumulação de pedidos ou causas de pedir substancialmente incompatíveis e geradora de ineptidão da petição, no caso de cumulação simultânea de pedidos ou causas de pedir e não no caso de cumulação subsidiária;  
- Porém, a doutrina exposta é aplicável quando estamos perante cumulação de pedidos e cumulação subsidiária de causas de pedir deduzidos no âmbito da mesma acção e não, como parece ser o caso, em que a Recorrente peticiona o arresto de um prédio, partindo do pressuposto de que vai sucumbir a sua pretensão noutra processo, ainda pendente.

**2024-10-10 - Proc. nº 6771/20.0T8ALM.L1 - Relator: Nuno Gonçalves**

- Em princípio, a falta de comparência dos réus, seus mandatários e testemunhas não determina o adiamento da audiência;  
- Por força do constituto possessório, os alienantes passam a ter, depois do negócio, o "animus alieno nomine detinendi")  
- Os alienantes não podem ser reconhecidos como possuidores ou adquirentes do direito de propriedade por usucapião, salvo se alegarem e comprovarem a inversão do título da posse;  
- Os alienantes também não podem ser reconhecidos como possuidores em nome próprio quando reconhecem a adquirente (sua filha) como proprietária de uma moradia e se comprometem a doar-lhe um terreno na condição desta lhes ceder o usufruto dessa mesma moradia.

**2024-10-10 - Proc. nº 254/21.9T8ALM.L1 - Relator: Nuno Gonçalves**

A dúvida sobre a realidade de um facto e sobre a repartição do ónus da prova resolve-se contra a parte a quem o facto aproveita, conforme o disposto no artigo 414.º, do Código de Processo Civil.

**2024-10-10 - Proc. nº 55/16.6T8PST.L1 - Relatora: Elsa Melo**

I. Quem pretenda obter o reconhecimento da sua propriedade sobre parcelas de leitos ou margens das águas do mar ou de quaisquer águas navegáveis ou fluviáveis deve provar documentalmente que tais terrenos eram, por título legítimo, objecto de propriedade particular ou comum antes de 31 de Dezembro de 1864 ou, se se tratar de arribas alcantiladas, antes de 22 de Março de 1868;

II. O erro de julgamento (error in iudicando) resulta de uma distorção da realidade factual (error facti) ou na aplicação do direito (error juris), de forma a que o decidido não corresponda à realidade ontológica ou à normativa, traduzindo-se numa apreciação da questão em desconformidade com a lei.

**2024-10-10 - Proc. nº 745/24.0T8ALM.L1 - Relatora: Elsa Melo**

I. E sobre a Requerente que incide o ónus probatório dos factos constitutivos da providência cautelar de restituição provisória da posse.

II. O esbulhado deve intentar a acção de restituição da posse contra o esbulhador ou seus herdeiros ou contra quem esteja na posse da coisa e tenha conhecimento do esbulho. Não resultando indiciariamente provado que foram os requeridos quem procedeu à mudança de fechadura e, nessa medida, que praticaram o esbulho violento do imóvel, nem tão pouco que os mesmos se encontram na posse do mesmo, não poderão ser condenados na entrega do imóvel cuja restituição vem requerida nos autos.

III. Nessa medida, na falta de verificação de tal pressuposto substantivo, conclui-se que não estão reunidos todos os requisitos de que depende o decretamento da providência cautelar especificada de restituição provisória da posse.

**2024-10-10 - Proc. nº 12980/19.8T8LSB.L1 - Relatora: Elsa Melo**

I. Na impugnação da matéria de facto, ao recorrente não basta fazer uma apreciação genérica sobre a prova, fazendo dela a sua interpretação e concluindo que deve ser dada como provada a factualidade por si indicada;

II. Ao Recorrente incumbe a especificação, sob pena de rejeição, dos concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, bem como dos concretos meios probatórios constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão diversa sobre os pontos da matéria de facto impugnados.

**2024-10-10 - Proc. nº 4834/23.0T8VNG.L1 - Relatora: Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia**

I. A consagração constitucional da acção popular no art.º 52.º, n.º 3, da CRP determina que a mesma funcione (i) como uma “âncora e limite” para os poderes do legislador ordinário (que é obrigado a reconhecer e implementar o direito de acção popular por cidadãos e associações, em termos que viabilizem acções declaratórias e condenatórias fundadas em infrações de valias constitucionalmente protegidas), mas também como uma (ii) “bússola” interpretativa para o julgador, quando chamado a pronunciar-se e a interpretar a lei, em situações com contornos e/ou âmbitos de aplicação imprecisos ou ambíguos.

II. A tramitação da acção popular — prevista na CRP e regulamentada na Lei 83/95 - não se rege por normas específicas, porém, no que se refere à legitimidade activa, o legislador teve a preocupação de introduzir normas específicas alterando o conceito de legitimidade previsto no Código de Processo Civil, alargando o mesmo, para intentar as acções previstas na Lei de Defesa do Consumidor, a entidades diferentes do consumidor directamente lesado.

III. Os direitos consagrados no art.º 18.º da LDC — entre os quais o de intentar acção popular - são atribuídos às associações de consumidores, sem requisitos adicionais, nomeadamente quanto à data em que tenham sido criadas, ao número de membros que tenham ou suficiência de fundos para prosseguir com a acção.

IV. Sendo certo que, (i) noutras situações, a propósito do direito de intentar acção popular, o legislador fez a destrinça - de que são exemplo os arts. 31.º e 32.º do Código dos Valores Mobiliários (direitos das associações de defesa de investidores) - conferindo direitos a associações de defesa dos investidores (entre os quais de intentar acção popular) que contassem, entre os seus associados, com pelo menos 100 pessoas singulares e (ii) assumindo que o legislador se expressou da forma mais correcta possível, então é de concluir que se o legislador não distinguiu e não exigiu requisitos adicionais às associações de consumidores, em função do

número de sócios, não deverá o interprete distinguir, exigindo, para efeitos de legitimidade, que as associações de âmbito nacional tenham 3000 ou mais sócios.

V. Em abono desta interpretação milita ainda o argumento de o legislador ter tido oportunidade, através do DL 114-A/2023 (através do qual transpôs para a ordem jurídica nacional a directiva (UE)2020/1828), de restringir a legitimidade das associações em função do seu âmbito territorial e número de sócios, não o tendo feito, tendo-se limitado a incluir nos requisitos atinentes à legitimidade das associações de consumidores exigências relacionadas com a independência e financiamento das acções colectivas.

**2024-10-10 - Proc. nº 4997/15.8T8OER.L1 - Relatora: Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia**

I. A deserção da instância no regime processual civil actual, à semelhança do que sucedia anteriormente com a interrupção da instância (art.º 285.º do CPC de 1961), tem por fundamento a inércia negligente das partes (agora por mais de seis meses) em promover o andamento do processo.

II. Apenas se dizer que “o processo se encontra a aguardar impulso processual” quando a lei especialmente impõe às partes o ónus desse impulso e alguma delas não o cumpre.

III. Encontrando-se a instância suspensa por falecimento de um executado, muito embora se saiba que o impulso processual esperado passa pela habilitação de herdeiros da executada falecida, não se pode afirmar que o processo se encontrava a aguardar impulso processual há mais de seis meses, quando o exequente alegou dificuldade em identificar os sucessores da falecida e, ao abrigo do princípio da colaboração, havia solicitado diligências ao Tribunal.

IV. O decurso do prazo de seis meses desde a declaração de suspensão da instância não determina ipso facto, e sem mais, a extinção da instância por deserção.

**2024-10-10 - Proc. nº 5820/24.8T8SNT.L1 - Relatora: Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia**

I. A tramitação da execução sumária não prevê a prolação despacho liminar (art.º 855.º, n.º 1, do CPC), mas tal não obsta a que o juiz venha a conhecer questões que sejam passíveis de conhecimento oficioso, designadamente as de falta ou de insuficiência do título executivo.

II. O regime processual especial de cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos só é aplicável às obrigações pecuniárias directamente emergentes de contratos, pelo que não tem a virtualidade de servir o credor obter, por esta via, indemnização por encargos decorrentes da cobrança da dívida.

III. O uso indevido do procedimento de injunção (numa concreta situação que não permitia o recurso ao mesmo), sem oposição do requerido, do qual resulta a obtenção de um título executivo, inquina todo o processo, implicando a inaproveitabilidade total do título, justificando assim o indeferimento liminar in totum.

IV. Não obstante a perda de economia processual que tal solução acarreta, a opção por um indeferimento liminar parcial (na dicotomia indeferimento liminar parcial/ indeferimento liminar in totum) apenas contribuiria para aumentar o risco de os credores procurarem obter títulos executivos por via de injunção (quando tal direito não se lhes assistia), aproveitando-se do facto de o controlo não ser exercido j uris dicionalmente.

V. A prolação da decisão de indeferimento liminar da execução sem exercício prévio do contraditório não constitui violação do artigo 3.º do CPC.

**2024-10-10 - Proc. nº 4201/21.0T8FNC-B.L1 - Relatora: Cláudia Barata**

I - Nos termos do artigo 6o, nº 7 do Regulamento das Custas Processuais o juiz pode dispensar, no todo ou em parte, o pagamento do remanescente da taxa de justiça devida a finali quando o valor da causa exceda o valor de €275.000,00.

II-Para dispensar o pagamento do remanescente da taxa de justiça, o que deve ser aferido face ao caso concreto, é de ponderara complexidade da causa, a utilidade económica da causa, a conduta processual das partes, os pagamentos já realizados a título de taxa de justiça, tendo sempre subjacentes os princípios da proporcionalidade e da igualdade.

**2024-10-10 - Proc. nº 92804/23.8YIPRT-A.L1 - Relatora: Cláudia Barata**

I. Nas injunções transmutadas em acções especiais para cumprimento de obrigações pecuniárias de valor inferior a metade da alçada da Relação, não é admissível a dedução de reconvenção quando esta tem por fundamento a excepção de não cumprimento decorrente de cumprimento defeituoso.

**SESSÃO DE 26-09-2024**

**2024-09-26 - Proc. nº 9518/24.9T8LSB.L1 - Relatora: Anabela Calafate**

A decisão recorrida não padece de ambiguidade que a torne ininteligível, pois está bem claro que a apelada apenas poderá executar trabalhos no muro de modo a evitar a sua queda, pelo que improcede a arguição de nulidade.

**2024-09-26 - Proc. nº 11770/21.2T8LSB.L1 - Relatora: Anabela Calafate**

A dúvida sobre a realidade de um facto resolve-se contra a parte a quem o facto aproveita.

**26/09/2024 - Proc. nº 1721/20.7T8OER.L1 - Relatora: Anabela Calafate**

I - A contabilidade é o processo de registo, classificação e resumo de transações financeiras, e no âmbito desse processo, a conciliação bancária visa assegurar que essas transações estão devidamente registadas, comparando-se as entradas e saídas e as transações efetuadas pela empresa.

II - A conciliação bancária não tem por objectivo apurar quais as facturas que se encontram a pagamento.

III - Não tendo sido ilidida a presunção legal de que o serviço adicional seria prestado mediante remuneração, deve esta ser fixada segundo juízo de equidade.

**2024-09-26 - Proc. nº 21212/23.3T8LSB-D.L1 - Relator: António Santos**

8.1 - Quando, em processo para alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais, estando presentes ou representados ambos os pais na conferência, estes não cheguem a acordo que seja homologado, a lei impõe ao juiz a prolação de decisão provisória e cautelar, nos termos do art.º 38º, ex vi do art.º 42º, nº 5, do RGPTC.

8.2 - Na decisão referida em 4.1., o juiz decide provisoriamente sobre o pedido em função dos elementos já obtidos.

8.3. - Se é a própria lei do processo que [ nos termos do art.º 986º, nº2, do CPC e art.º 28º, nº 3, do RGPTC ] determina que o juiz admite e ordena a realização das provas/diligências que considerar necessárias, pouco sentido faz entender que a omissão de concreto acto de instrução possa e deva equivaler necessariamente à não observância de um dever de proceder, à omissão de um acto processual ou de uma formalidade que devia ter praticado, maxime para efeitos do disposto no art.º 195º, nº 1, do CPC.

**2024-09-26 - Proc. nº 25668/22.3T8LSB-C.L1 - Relator: António Santos**

7.1. - Dispondo o art.º 931º, nº 7, do CPC, que o juiz ordena a realização das diligências que considerar necessárias [sendo que, o juízo de conveniência, próprio da jurisdição voluntária, está ligado ao interesse relativo a cada meio de prova, à substância da prova e ao conteúdo do direito que o processo visa tutelar], pouco sentido faz considerar que a omissão de concreto acto de instrução possa e deva equivaler necessariamente à não observância de um dever de proceder, à omissão de um acto processual ou de uma formalidade que devia ter praticado, maxime para efeitos do disposto no art.º 195º, nº 1, do CPC.

7.2. - Para efeitos do disposto no art.º 931º, nº 7, do CPC, e como é jurisprudência e doutrina prevaletentes, deve o julgador lançar mão do critério que se mostra plasmado no art.º 1793º, nº I, do CC, o qual reza que

“Pode o tribunal dar de arrendamento a qualquer dos cônjuges, a seu pedido, a casa de morada da família, quer esta seja comum quer própria do outro, considerando, nomeadamente, as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos do casal

7.3. - Para efeitos de deferimento da pretensão deduzida pelo cônjuge reclamante, pacífico é que é a este último que compete provar a sua necessidade justificativa da atribuição da casa de morada de família e/ou de alimentos provisórios, competindo já ao requerido o ónus da prova de que v.g. necessita mais da casa, enquanto facto impeditivo do direito daquele, tudo à luz do disposto no art.º 342., n.ºs 1 e 2, do Código Civil.

7.4. - Verifica-se situação integradora da “cláusula geral” do nº 3, do art.º 2016, do CC (na redacção conferida pela lei nº 61/2008, de 31.10), o facto de, v.g., ter o reclamante de alimentos sido o “exclusivo” responsável, pelo seu comportamento “indigno”, pela ruptura do vínculo conjugal.

**2024-09-26 - Proc. nº 3319/19.3T8BRR-G.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva**

I - As circunstâncias supervenientes que permitem a alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais tanto podem ser relativas à pessoa dos progenitores ou dos menores, como objectivas.

II - O aumento do custo de vida desde Fevereiro de 2022 - início da guerra na Ucrânia - até ao presente, constitui, conjugado com o não correspondente aumento dos rendimentos disponíveis aos agregados familiares, uma circunstância superveniente capaz de alterar o valor da pensão alimentar fixada.

III - Em última análise, a fixação de um novo valor ao obrigado à pensão, também ele acometido pelo aumento do custo de vida, levará, na impossibilidade de cumprimento, à intervenção estatal de apoio.

**2024-09-26 - Proc. nº 19646/01.3TVLSB.L2 - Relator: Eduardo Petersen Silva**

I - Não estando em causa a impugnação da justificação de domínio que o Estado fez relativamente a determinado prédio, O fundamento substancial do procedimento administrativo de justificação realizado ao abrigo do Decreto 34565 de 2.5.1945 é em tudo idêntico ao fundamento pelo qual se prevê na legislação civil O instituto de usucapião, consistindo no reconhecimento, pela ordem jurídica, do mérito da persistência temporal da posse sobre determinado imóvel.

II - Tendo sido justificado o domínio do Estado sobre um prédio em 1993, não pode afirmar-se que a justificação só tem efeitos posteriores, como se fosse irrelevante O reconhecimento da posse anterior, de tal modo que o prazo de usucapião que corria a favor dos autores desde 1973, por posse presumida de má-fé, se não considerasse acrescido de metade, nos termos da Lei nº 54 de 16 de Julho de 1913 que assim comina para os bens do domínio privado do Estado.

**2024-09-26 - Proc. nº 3907/19.8T8CSC.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

I. Será de rejeitar a impugnação da matéria de facto, quando os recorrentes não cumprirem o ónus essencial de concretização dos pontos de facto incorretamente julgados, da especificação dos concretos meios probatórios convocados e da indicação da decisão a proferir, previsto nas alíneas a), b) e c) do nº 1 do artigo 640º do Código de Processo Civil.

II. Limitando-se a enunciar uma síntese dos depoimentos, que relacionam com grupos não especificados de factos provados e não provados, sem que enumerem os factos em concreto sobre que discordam e especifiquem, relativamente a cada um deles, os concretos meios probatórios que fundam a impugnação.

**2024-09-26 - Proc. nº 2095/22.7T8FNC.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

I. A lei admite que o acórdão seja proferido com fundamentação sumária ou com remissão para jurisprudência que se tenha debruçado sobre a mesma questão.

II. A alteração visou sobretudo simplificar a estrutura formal dos acórdãos, permitindo que as questões a decidir no recurso possam ser enunciadas de forma sucinta e que a fundamentação possa ter lugar mediante simples remissão para os termos da decisão recorrida, desde que confirmada inteiramente e por unanimidade.

**2024-09-26 - Proc. nº 1120/22.6T8SCR-B.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques**

I. Formulando a Autora um pedido de pagamento do valor dos danos verificados no locado, após a cessação do contrato de arrendamento, a causa de pedir não emerge directamente do contrato de arrendamento, ou não se reporta directamente a este. Logo, o pedido reconvenicional deduzido pela ré de pagamento de benfeitorias não contém o elemento de conexão exigido pela alínea a) do nº 2 do art.º 266º do Código de Processo Civil, sob pena de ser inócua a previsão da alínea b) do mesmo preceito.

II. Por outro lado, não sendo pedida a entrega do locado também não integra a possibilidade de dedução de pedido reconvenicional na previsão da alínea b) do art.º 266º nº 2.

III. Ocorrendo a venda do imóvel, anteriormente locado pela Autora à ré, a um terceiro no decorrer da acção, mantém a Autora interesse em agir e legitimidade, pois os danos invocados na acção foram provocados na vigência do contrato de arrendamento, altura em que a Autora era ainda a proprietária, pertencendo-lhe o imóvel, pelo que o mesmo se deve entender quanto ao direito ao ressarcimento.

IV. A indemnização por deteriorações causadas pelo inquilino, não constitui uma obrigação real ou propter rem e, muito menos, detém a característica de ambulatoriedade.

**2024-09-26 - Proc. nº 2484/13.8TBTVD-A.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques**

I. Para que se verifique a deserção como causa extintiva da acção, dois pressupostos cumulativos têm de se observar: um de natureza objectiva - a demora superior a 6 meses; e outro de natureza subjectiva - a imputação de tal delonga à inércia de alguma das partes e só delas.

II. Não cumpre o segundo pressuposto quando a demora decorre de vicissitudes processuais imputáveis ao agente de execução, aliado às tentativas frustradas de citação pessoal dos executados no âmbito da execução.

III. A arguição da nulidade de citação por irregularidades na mesma, apenas é atendida se a falta cometida puder prejudicar a defesa do citado (art.º 191º nº 4 do Código de Processo Civil), o que claramente não aconteceu nos autos, dada a possibilidade dada aos executados de embargar.

IV. Acresce que considera-se sanada a nulidade de falta de citação, nos termos do artigo 189º do CPC, quando o réu intervier no processo sem arguir logo essa falta. E tem sido entendido que a junção de uma procuração a advogado pressupõe o conhecimento do processo e configura-se como uma intervenção bastante para desencadear o ónus de arguição da falta de citação.

**2024-09-26 - Proc. nº 760/16.7T8FNC.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques**

O despacho que indefere um requerimento de Incidente de Quebra de Sigilo Bancário, integra a possibilidade de recurso autónomo nos termos previstos no art.º 644º nº 2 alínea d) do Código de Processo Civil, por constituir uma questão de rejeição de um meio de prova ou com a mesma relacionado.

**2024-09-26 - Proc. nº 11839/19.3T8LSB.L2 - Relator: Adeodato Brotas**

1- Não é pacífico o entendimento, quer da doutrina, quer da jurisprudência, sobre o dano indemnizável em situações de recusa injustificada de uma parte em concluir o contrato: de um lado há quem defenda que a indemnização deve cobrir, apenas, o interesse contratual negativo, outros, entendem que a indemnização deve cobrir o interesse contratual positivo.

2- Quanto a nós, somos a entender que a delimitação do âmbito da indemnização pelos danos decorrentes da ruptura infundada de conclusão do contrato, pode abranger o ressarcimento pelo dano contratual positivo desde que a vinculação pré-contratual se tenha densificado já ao ponto de ter surgido um verdadeiro dever de conclusão do contrato.

3- Tudo dependendo do caso concreto: se se demonstrar que ocorreram, no caso, circunstâncias particular e inequivocamente reveladoras desse dever de contratar e intensificadoras dessa vinculação à conclusão do contrato os danos decorrem da não conclusão do contrato; isto é, o evento que obriga à indemnização é a não celebração do contrato, abrangendo, por isso, o dano pelo interesse contratual positivo.

4- Acresce que o caso dos autos, apresenta uma particularidade: (i) se por um lado se verifica uma recusa infundada em formalizar o contrato de sociedade entre autora e ré, subsumível à figura da responsabilidade pela violação do princípio da boa fé in contrahendo, (ii) por outro lado, existia uma efectiva sociedade de facto entre as partes, já em actividade, antes da formalização do pacto social, da qual a autora foi, materialmente excluída, levando, por isso, a que se tenham presentes as normas relativas às sociedade civis por força do art.º 36º nº 2 do CSC.

5- Será neste ambiente, desses dois institutos jurídicos conjugados, que se deverá encontrar a amplitude dos danos a serem indemnizados pela ré: os danos sofridos pela não conclusão do contrato somados à liquidação da quota de 50% da autora na sociedade de facto, nos termos dos art.ºs 1021º e 1018º n.ºs 1 e 3 do CC, a apurar por referência ao fim do ano social (correspondente ao fim do ano civil - 31/12/2018) face ao art.º 1002º nº 3 do CC, ex-vi do art.º 36º nº 2 do CSC.

6- Quantia essa a liquidar posteriormente.

#### **2024-09-26 - Proc. nº 2320/22.4T8LSB-B.L1 - Relatora: Vera Antunes**

I - Em sede de decisão provisória, proferida ao abrigo do disposto pelo art.º 28º do RGPTC, não estamos perante qualquer omissão de pronúncia por o juiz se ter socorrido apenas de factos indiciários, fazendo ainda constar na decisão a motivação dessa matéria.

II - Quanto à nulidade por excesso de pronúncia, igualmente não se verifica, uma vez que a decisão proferida tem como objecto a concreta questão que se impunha ao tribunal decidir, pelo que o tribunal pronunciou-se sobre o que era o objecto do processo, ponderando as circunstâncias do caso e decidindo à luz dos preceitos legais aplicáveis.

III - Para além do que exige o art.º 640º do Código de Processo Civil, é necessário ainda que a reapreciação da matéria de facto se revista de relevância para o mérito da demanda.

IV - É função dos pais, antes de mais, preparar os filhos para a sua progressiva autonomia e independência, que passa necessariamente por se integrarem na sociedade e adquirirem outras competências para além daquelas proporcionadas pelo núcleo familiar restrito.

V - Nada nos autos indica que por se integrar na escola se vão deteriorar as relações do menor com os pais.

#### **2024-09-26 - Proc. nº 5254/17.0T8LRS-C.L1 - Relatora: Vera Antunes**

I. É do superior interesse da menor o poder conviver com ambos os progenitores.

II. Resulta dos autos que inexistente neste momento qualquer motivo no que respeita à pessoa da mãe para que as visitas desta à menor não ocorram.

III. Não estão, porém (ainda) reunidas condições para uma alteração de residência da menor.

#### **2024-09-26 - Proc. nº 9505/21.9T8LSB.L1 - Relatora: Vera Antunes**

I. Nos termos do art.º 352.º do Código Civil, “Confissão é o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária.”

II. O que está assente foi alegado pelo A. na p.i. e faz parte da alegação que sustenta a causa de pedir, pelo que não é um facto que lhe seja desfavorável ou que favoreça a parte contrária (sendo que a R. contesta dizendo que não se encontram rendas em dívida).

III. A prova dos factos há-de fazer pela análise da restante prova produzida.

**2024-09-26 - Proc. nº 6043/23.9T8LSB-B.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves**

I- Não estando em causa qualquer vício da vontade da autora e estando esta patrocinada por advogado, é irrelevante para a causa apurar se a vontade de instaurar a ação teve interferência de terceiros, nomeadamente dos filhos, e se aquela sabe quais os concretos efeitos jurídicos do meio processual que o seu mandatário instaurou.

II- A perícia não é o meio de prova adequado a apurar se a autora pretende a separação judicial de pessoas e bens, quer porque não é necessário qualquer tipo de conhecimentos científico ou técnico especial para determinar tal vontade, quer porque existem outros meios de prova mais adequados a tal finalidade, como a prova por confissão e a prova testemunhal.

**2024-09-26 – Proc. nº 24051/22.5T8LSB.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves**

I- O juiz não está obrigado a, previamente à sentença, comunicar às partes a matéria de facto que entende ser relevante para a decisão da causa; a omissão de factos relevantes para essa finalidade é suscetível de conduzir à anulação da decisão para ampliação da matéria de facto, não constituindo nulidade por omissão do contraditório prévio.

II- A participação de um facto não verídico à Central de Responsabilidades de Crédito junto do Banco de Portugal, constitui sempre uma ofensa ao crédito e bom nome dos visados.

III- As consequências dessa participação para as entidades empresariais são ainda mais intensas porque, por regra, todas as empresas recorrem ao crédito e, por isso, dependem muito da imagem no mercado, que se revela um fator importantíssimo, sendo as mais das vezes determinante para a concessão de crédito.

IV- Daí que, perante o mercado financeiro, seja diferente uma empresa que tem uma participação na Central de Responsabilidade de outra que nada tem apontado.

V- Quanto às sociedades comerciais, o bom nome, o crédito, o conceito junto de clientes e fornecedores redonda sempre necessariamente na componente patrimonial uma vez que o nome “sujo” no mercado significa certamente a perda de negócios ou a dificuldade em os fazer com boas condições.

VI- Não se apurando e nem sendo possível apurar o quantitativo exato do dano que a situação em apreço causou à recorrente, deve-se aplicar o disposto no art.º 56673 do CCivil, segundo o qual se não puder ser averiguado o valor exato dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados.

**2024-09-26 - Proc. nº 679/22.2T8MFR-C.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves**

I- Um bem imóvel adquirido por um dos cônjuges antes do casamento com recurso a crédito bancário, mantém a natureza de bem próprio, por aplicação do disposto no art.º 1722º/1, al. a) do CCivil.

II- Ainda que o pagamento do empréstimo contraído para a respetiva aquisição tenha sido efetuado por via de bens comuns, tal não altera a natureza de bem próprio, não se aplicando o regime do art.º 1726º/1 do CCivil.

III- O rendimento locatício de um imóvel só é bem comum na parte em que excede o pagamento dos respetivos encargos, pelo que o dinheiro usado no pagamento das prestações do empréstimo, que assumem aquela natureza, e que proveio das rendas não constitui bem comum.

**2024-09-26 - Proc. nº 5178/10.2TBCSC-B.L2 - Relator: João Brasão**

- Um arrendamento constituído após penhora, não pode ser oposto ao exequente para efeitos de obstar a que este satisfaça o seu crédito mediante a venda coerciva do imóvel, nem tão pouco ao levantamento da penhora.

**2024-09-26 - Proc. nº 19003/22.8T8LSB.L1 - Relator: João Brasão**

- No âmbito de um contrato de seguro de grupo, relativamente à definição dos sujeitos do dever de informação e consequências do incumprimento deste, o regime específico previsto na Lei nº. 72/2008, de 16/04-RJCS,

afasta, por incompatibilidade, a aplicação do regime das cláusulas contratuais gerais, enunciado genericamente no DL n.º 446/85, de 25/10;

- Assim sendo, a solução consagrada neste regime de cláusulas contratuais gerais para o incumprimento do dever de informação - exclusão das cláusulas relativamente às quais não foi cumprido tal dever -, não se mostra adequada ou conforme com a configuração jurídica do contrato de seguro: o qual prevê uma consequência diversa da exclusão das cláusulas não comunicadas: a responsabilização civil do tomador do seguro (o art.º 79º);

- Os artigos 25.º e 26.º do RJCS distinguem as omissões ou inexactidões dolosas das omissões ou inexactidões negligentes. O artigo 25.º do RJCS regula um caso de «dolo-vício», que tem como consequência a necessidade da verificação da dupla causalidade exigida nos artigos 253.º e 254.º do CC: o dolo tem de ser causa do erro do segurador e o erro tem de ser essencial, sendo a causa da anulabilidade do contrato de seguro.

#### **2024-09-26 - Proc. nº 4357/11.OTBSXL-A.L1 - Relator: Nuno Gonçalves**

- Em face do disposto no artigo 246.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, a citação considera-se efetuada face à certificação da recusa de assinatura do aviso de recepção da carta por representante legal ou funcionário da citanda;

- Não tendo o distribuidor postal assinalado se a recusa foi do "próprio" ou de "terceiro", não se pode considerar efectuada a citação por recusa do destinatário;

- A citação por agente de execução é efetuada mediante contacto pessoal com o citando, no caso previsto no art.º 231.º, n.º 1, do Código de Processo Civil;

- Se o agente de execução apurar que o citando reside ou trabalha efetivamente no local indicado, não podendo proceder à citação por não o encontrar, deve deixar nota com indicação de hora certa para a diligência na pessoa encontrada que estiver em melhores condições de a transmitir ao citando ou, quando tal for impossível, afixar o respetivo aviso no local mais indicado - art.º 232.º, do Código de Processo Civil;

- E só no dia e hora designados e não encontrando a pessoa do citando, a citação é feita pelo agente de execução na pessoa capaz que esteja em melhores condições de a transmitir ao citando.

#### **2024-09-26 - Proc. nº 7953/21.3T8LSB.L1 - Relator: Nuno Gonçalves**

- O processo de promoção dos direitos e proteção das crianças e dos jovens em perigo obedece aos referidos princípios consagrados no art.º 4.º, da LPCJP, através de uma intervenção mínima, proporcional e atual, com vista à salvaguarda do interesse superior das crianças. E, se possível, por meio da responsabilidade parental e com prevalência da família.

- Não se verifica o pressuposto para a medida de promoção e proteção de confiança à família de acolhimento com vista a futura adoção, de manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente a qualidade e a continuidade daqueles vínculos, durante, pelo menos, os três meses que precederam o pedido de confiança, quando, entre o mais:

a) A mãe comparece em 67,27% das visitas programadas e falta injustificadamente a 3 delas, ou seja, a 5,45%. E o pai comparece a 41,81% dos encontros;

b) Os pais trocam mensagens com a equipa de acompanhamento e manifestaram interesse na situação e vida quotidiana das filhas, revelando satisfação nas fotografias e filmes que recebiam, perguntando "como estão as nossas princesas", pedindo para lhes darem um beijinho, agradecendo a informação prestada e à família de acolhimento;

c) Os pais brincam e vão de encontro às solicitações e atenção das filhas, explorando os brinquedos. Ambos os pais são adequados, sendo a mãe que, em alguns momentos, aparentou mais competência e facilidade na interação com as filhas, comparativamente ao pai. Ainda assim, os pais, em conjunto, têm tentado corresponder, procurando ir de encontro às brincadeiras das filhas, demonstrando manifestações de carinho e afeto para com elas, devolvendo-lhes, inclusive, que gostam muito delas;

- São de desconsiderar as opiniões da Assessoria Técnica que, perante a reconhecida evolução favorável do relacionamento entre pais e filhas logo sentencia que: "Pese embora a manifesta disponibilidade que os pais, agora, revelam para estes acompanhamentos, não é garantia da sua real disponibilidade para a mudança,

dado que somente quando passou a existir essa exigência por parte do douto Tribunal, os pais mostraram essa adesão" (...) "as mudanças que daí possam advir, não vão ao encontro do tempo útil de Maria Ciara e Maria Francisca".

**2024-09-26 - Proc. nº 25047/22.2T8LSB.L1 - Relatora: Elsa Melo**

I. - É competência material do Juízo do Trabalho e não do Juízo Central Cível, a apreciação e decisão sobre a existência de direito de regresso relativo ao pagamento de retribuições laborais, a título de férias, subsídios de férias e de natal, créditos vencidos à data da transmissão da actividade, que a empresa transmissória pagou aos trabalhadores em substituição da transmitente;

II. - A causa de pedir e o pedido da acção assim interposta enquadram-se na competência específica dos Juízos do Trabalho prevista nas alíneas b) e n) do n.º 1 do art.º 126.º da LOSJ;

**2024-09-26 - Proc. nº 2765/23.2T8PDL-A.L1 - Relatora: Maria Teresa Mascarenhas Garcia**

I. Com a reconvenção deixa de haver uma só acção e passa a haver duas acções cruzadas, pelo que este cruzamento apenas pode ser admitido em determinadas situações, sob pena de subversão da disciplina do processo.

II. Por esta razão o legislador impôs, para a admissibilidade da reconvenção, a verificação de determinados pressupostos: uns de carácter processual ou adjectivo; e outros de natureza objectiva, relacionados com a conexão substantiva que deve existir entre o pedido principal e o pedido reconvenicional (art.º 266.º, n.º 2, do CPC).

III. A não verificação de elementos de conexão previstos nas als. a) a d) do n.º 2 do art.º 266.º do CPC, determinada a inadmissibilidade da reconvenção. Por seu turno, a ineptidão do pedido reconvenicional, gerando a nulidade de todo o processo, determina a absolvição da Autor-Reconvinda da instância.

IV. Tendo a Ré-Reconvinte separado a reconvenção, alegado (com maior ou menor precisão) os factos que integram a causa de pedir e terminado formulando um pedido de condenação da Autora-Reconvinda, a sua petição é inequívoca e inteligível, não enfermando do vício de ineptidão.

V. Sempre obstará à ineptidão da reconvenção a circunstância de a Autora-Reconvinda demonstrar, no articulado de réplica, ter interpretado convenientemente o pedido formulado e exercido contraditório factual quanto ao mesmo.

**2024-09-26 - Proc. nº 927/13.0TJLSB-P.L1 - Relatora: Maria Teresa Mascarenhas Garcia**

I. O requerimento probatório relativo ao depoimento de parte deve ser apresentado nos articulados (arts. 552.º e 572.º CPC) ou, no limite, na audiência prévia se esta tiver tido lugar (art.º 598 CPC).

II. A alteração do requerimento probatório na audiência prévia tanto pode corresponder a uma substituição de provas anteriormente requeridas como a um aditamento de provas novas, não estando este limitado à prova testemunhal.

III. Concedido prazo, em sede de audiência prévia, para eventual reformulação do objecto de prova pericial inicialmente requerida, o mesmo não se estende à possibilidade de requerer ex novo outros meios de prova não requeridos nem nos articulados nem na audiência prévia, com ressalva das situações previstas na lei, como é o caso do depoimento de parte (nunca antes requerido).

**2024-09-26 - Proc. nº 24949/10.3T2SNT-D.L2 - Relatora: Maria Teresa Mascarenhas Garcia**

I. Uma coisa são nulidades processuais ( que se encontram-se previstas nos art.º 186º e seguintes do CPC, versando sobre vícios processuais determinantes da nulidade do processo e que obedecem a regras que toca ao conhecimento oficioso, à legitimidade para a respectiva arguição e ao prazo para o efeito) outra, substancialmente diversa, é a nulidade do despacho/sentença (que se reporta a actos ou omissões praticadas pelo Tribunal na própria decisão).

II. O meio adequado a evitar um ato próprio da acção executiva é intervindo, nos termos previstos na lei de processo, dentro dessa acção e não por via de um procedimento cautelar.

III. O procedimento cautelar não é o meio processual adequado à suspensão de uma acção executiva ou à suspensão de uma diligência de entrega do imóvel penhorado e vendido.

IV. A manifesta improcedência da pretensão do requerente legitima o indeferimento liminar do requerimento inicial, de acordo com o disposto nos art.º 226º, n.º 4, al. b), e 590º, nº 1, ambos do Código de Processo Civil.

**2024-09-26 – Proc. nº 70665/05.9YYLSB-D.L1 - Relatora: Maria Teresa Mascarenhas Garcia**

I. Diferentemente do que acontece nos embargos à execução baseada em título extrajudicial — que podem fundar-se em qualquer causa que fosse lícita deduzir como defesa no processo de declaração (seja matéria de excepção, seja de impugnação) —, estando em causa uma sentença, o leque de fundamentos de embargos estão limitados aos previstos no art.º 729.º do CPC, sendo substancialmente mais restritos.

II. Numa execução baseada em sentença, tem legitimidade como executado quem no título (in casu sentença), excepção feita aos desvios que esta regra consente (no caso de execução por dívidas providas de garantia real ou alargamento a terceiros abrangidos pela eficácia do caso julgado), e às adaptações ao regime regra (em resultado de casos de sucessão e de títulos ao portador).

III. Não constitui fundamento de embargos à execução, que tenha por título uma sentença, a discussão acerca (i) da existência ou não do proveito comum do casal, (ii) da existência de cláusulas contratuais gerais proibidas ou abusivas no contrato de mútuo celebrado, (iii) da incompetência territorial do Tribunal que julgou a acção declarativa, (iv) e da prescrição das obrigações decorrentes ou suportadas do contrato de mútuo, na medida em que todas elas se referem ao pedido e causa de pedir na acção em que foi proferida a sentença (que aqui constitui título executivo), e que se encontram salvaguardadas pelo princípio da concentração temporal da defesa, da preclusão e da tendencial imutabilidade do caso julgado.

IV. Diversamente do que sucede com os embargos de executado (com o qual se pretende a extinção da execução), o incidente de oposição à penhora previsto no art.º 784.º do CPC destina-se à impugnação do acto de penhora, devendo ter por fundamentos os enunciados no nº 1 do art.º 784.º do CPC.

V. A oposição à penhora comporta despacho liminar cabendo ao juiz indeferi-la liminarmente se (i) o incidente tiver sido deduzido fora de prazo, (ii) o fundamento não se ajustar ao disposto no art.º 784.º, nº 1, ou (iii) for manifestamente improcedente (art.º 732.º, nº 1).

VI. Sem prejuízo do princípio da intangibilidade dos bens comuns, para a satisfação de débitos assumidos em exclusivo por um dos cônjuges, o legislador excluiu dessa restrição os bens comuns enunciados no art.º 1696.º, n.º 2, do CC, entre os quais, na alínea b), se incluem os proventos do trabalho de cada um dos consortes e ainda que, no caso de a penhora incidir sobre os bens comuns contemplados naquele artigo (maxime sobre o produto do trabalho), não se justifica - em execução movida contra um dos cônjuges, e por dívida da sua exclusiva responsabilidade - o exercício do direito do outro cônjuge para requerer a partilha e escolher os bens da meação, sendo dispensável a sua citação nos termos do art.º 740.º, n.º 1, do CPC.

**2024-09-26 - Proc. nº 17989/23.4T8LSB.L1 - Relatora: Cláudia Barata**

I. Existe nulidade da decisão prevista no artigo 615º, nº 1, al c) do Código de Processo Civil quando se verifica contradição entre os fundamentos e a decisão;

II. A contradição entre factos considerados como provados consubstancia um erro de julgamento a que alude o artigo 662º nº 2, al. c) do Código de Processo Civil.

III. A limitação do exercício dos direitos do maior acompanhado assenta necessariamente na subsidiariedade do regime e na defesa/protecção do beneficiário, devendo, sempre que o caso concreto assim o exija, discriminar de modo detalhado os direitos retirados ou reduzidos.

## SESSÃO DE 12-09-2024

### 2024-09-12 - Proc. nº 13609/21.0T8LSB-E.L1 - Relatora: Anabela Calafate

I - Não tendo sido julgada improcedente a acção, nem estando extinto o direito de crédito do requerente, a manutenção do arresto não viola o disposto no art.º 373º do CPC.

II - A questão da alegada valorização dos imóveis e do alegado valor irrisório do veículo só poderia ter relevância no caso de ser requerida a redução da garantia ao seu justo limite, face ao disposto no art.º 393º do CPC.

### 2024-09-12 - Proc. nº 17956/18.0T8LSB.L2 - Relator: António Santos

4.1.- A jurisprudência do STJ, a respeito do dano biológico [o qual respeita à lesão da integridade físico-psíquica, da saúde da pessoa em si e por si considerada, independentemente das consequências de ordem patrimonial], tem vindo a considerar, de forma reiterada e consensual, que o dano biológico, embora se possa admitir ter uma valor ação autónoma relativamente aos restantes danos, já no que concerne ao seu ressarcimento tanto pode ser compensado em termos de dano patrimonial, como pode ser compensado a título de dano moral;

4.2- A mesma jurisprudência do STJ, é igualmente consensual no entendimento de que a lesão da integridade físico-psíquica, da saúde da pessoa em si e por si considerada, quando, embora sem repercussão directa e imediata na actividade profissional e na obtenção do ganho dela resultante, **implica todavia um maior esforço no exercício dessa mesma actividade**, integra um dano biológico que justifica ser compensado em termos de dano patrimonial;

4.3- As indemnizações fixadas em cada uma das jurisdições (civil e laboral) não se sobrepõem, antes se completam, sendo independentes, e o Tribunal em que o pedido de indemnização for deduzido exerce a sua jurisdição em plenitude, decidindo e fixando, sem limitações, a extensão dos danos.

4.4. - Afigura-se justa e equitativa uma indemnização do montante de €7.500 e a atribuir ao autor/lesado, a título de ressarcimento de dano biológico, quando, ao tempo do acidente, tinha 57 anos de idade, e, por causa desse mesmo acidente, sofreu lesões que após cura lhe determinaram um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 8 pontos. compatível é certo com o exercício da sua actividade profissional habitual. Mas, implicando e existindo todavia esforços suplementares [sendo que em sede de responsabilidade pela ocorrência do acidente contribuiu também na proporção de 30%].

### 2024-09-12 - Proc. nº 12554/23.9T8SNT.L1.L1.L1 - Relator: António Santos

5.1 - Como é consabido, existem duas modalidades de nulidade da citação: a falta de citação propriamente dita, prevista no art.º 195º, do CPC (actualmente art.º 188º), e a nulidade da citação, em sentido estrito, regulada no art.º 198º, do mesmo diploma legal (actualmente art.º 191º);

5.2 - A indicação no acto de citação de prazo errado dentro do qual pode o citando oferecer a defesa não gera a “falta de citação podendo, por se estar perante mera irregularidade e/ou inobservância de formalidade prescrita na lei, determinar a “nulidade da citação” a que alude o art.º 191º, nº 1 do C.P.Civil.

5.3. - Arguida a nulidade indicada em 5.1., a arguição só é atendida e decretada se a subjacente falta/irregularidade cometida puder prejudicar a defesa do citado;

5.4. - O processo cautelar pressupõe necessariamente um outro processo (principal ou definitivo) que surge - antes ou depois - para servir o fim deste último, sendo a relação entre aquele e este de “instrumentalidade” ou “instrumentalidade hipotética

5.5. - No procedimento cautelar e na acção (a propor ou já proposta) conexa não tem que haver coincidência de pedidos, mas apenas de partes e de causas de pedir.

**2024-09-12 - Proc. nº 12850/18.7T8SNT.L1 - Relator: António Santos**

- Prorrogado o prazo processual fixado pelo juiz fica a haver um único prazo, com a duração da soma desses dois períodos, que corre de acordo com a regra da continuidade prevista no artigo 138.º/1, do Código de Processo Civil;

- Em termos temporais, o requerente de acto praticado com alegação de justo impedimento carece de alegá-lo e prová-lo logo que o mesmo cesse, sendo ambos praticados em simultâneo.

**2024-09-12 - Proc. nº 4379/22.5T8ALM.L1 - Relator: António Santos**

4.1. - A causa de pedir constitui o acto ou facto jurídico, simples ou complexo, de que deriva o direito que se invoca ou no qual assenta o direito invocado pelo autor e que este pretende fazer valer na acção proposta:

4.2. - O acto ou facto jurídico indicado em 4.1. não é o facto jurídico abstrato, tal como a lei o configura, mas o concreto facto jurídico material, e cujos contornos se enquadram na definição legal;

4.3. - Quando os factos indicados em 4.2. não se mostram insertos na petição inicial, ou na mesma são expostos em termos bastante confusos, superficiais, não concretos e não perceptíveis, e diferenciais quanto a cada uma das RR demandadas, incorre a referida peça processual do vício do art.º, do CPC.

4.4. - Em face do referido em 4.1. a 4.3., dir-se-á que a petição será inepta por falta de causa pedir, quando ocorre uma omissão do seu núcleo essencial, ou seja, quando não tenham sido indicados os factos que constituem o núcleo essencial dos factos integrantes da previsão das normas de direito substantivo que justificam a concessão do direito em causa;

4.5. - A falta ou a ininteligibilidade da causa de pedir não é passível de suprimento, razão porque não há lugar a prolação de despacho de aperfeiçoamento.

**2024-09-12 - Proc. nº 6763/22.5T8LSB.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva**

I - Ao interessado na declaração de nulidade por simulação incumbe a alegação e prova da vontade divergente da declarada com o intuito de o prejudicar.

II - A insuficiência ou a imperícia na alegação factual não constituem litigância de má-fé.

**2024-09-12 - Proc. nº 3271/15.4T8CSC-E.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva**

Não tendo havido recurso da decisão de extinção da execução, por pagamento, no respectivo apenso, é inútil o prosseguimento dos embargos de executado mesmo que o embargante suscite que as quantias pelas quais realizou o pagamento foram por si prestadas a título de caução para obter a suspensão da execução, sobretudo quando, no apenso de embargos, e notificado da decisão que lhe indeferiu o pedido de suspensão da execução sem prestação de caução, não requereu alternativamente ao tribunal a prestação de caução.

**2024-09-12 - Proc. nº 28744/22.9T8LSB.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva**

Nos mútuos celebrados posteriormente à entrada em vigor da versão do Código de Processo Civil conferida pela Lei 41/2013 de 26 de Junho, a norma prevista pelo n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto, é inconstitucional por violação do princípio da igualdade.

**2024-09-12 - Proc. nº 1040/22.4T8PTG.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva**

I - O vínculo afectivo da filiação biológica revela-se, necessariamente, numa interação dinâmica do progenitor com o filho, objectivada numa tradução prática nos actos de cuidado em que resolve o exercício da competência parental, de acordo com a idade do menor e com as formas de cuidado que essa idade lhe permita reconhecer, não sendo suficiente, em termos de obstar a um encaminhamento para adopção, a simples existência subjectiva desse afecto no progenitor.

II - Mostra-se adequado o encaminhamento para adopção dum menor de dois anos, institucionalizado desde os três meses de idade com a progenitora, e sendo institucionalizado sozinho aos quatro meses de idade,

abandonado pelo progenitor, sem outros familiares, sendo que a progenitora apenas o visitou uma vez na instituição de acolhimento, sofrendo a progenitora um distúrbio de personalidade, sendo muito instável, imatura e desresponsabilizada, sem que acompanhamento psiquiátrico e psicológico apresentem um potencial de mudança e consistência significativo.

**2024-09-12 - Proc. nº 29633/21.0T8LSB-A.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva**

I - O tribunal de recurso não conhece de questões novas, salvo oficiosas. Em matéria de execução, por banco, de livrança contra o avalista, a possibilidade de existir livrança anterior avalizada por outro avalista, não integra uma situação clamorosa intolerável para a ordem jurídica, de modo a que a invocação, apenas em recurso, do abuso de direito nela fundado seja de conhecimento oficioso.

II - Não tendo oportunamente recorrido do despacho que indeferiu a prova por documentos em poder da parte contrária, não tendo cabimento a anulação do julgamento para ampliação da matéria de facto relativamente a factos que tais documentos visariam provar.

III - Não pode confundir-se facto com qualificação de direito, na impugnação da decisão sobre a matéria de facto.

IV - O princípio da cooperação entre as partes e o dever de gestão processual do tribunal não diminuem a responsabilidade das partes pela alegação de factos falsos, em sede de litigância de má-fé.

**2024-09-12 - Proc. nº 2464/20.7T8ALM.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva**

I. A reapreciação da matéria de facto, em sede de impugnação da decisão proferida pelo tribunal de primeira instância, não é cabível se inútil para a solução da causa.

II. A fixação da indemnização por danos não patrimoniais não pode deixar de atender ao valor simbólico quer na vertente compensatória do lesado, quer na vertente sancionatória do lesante.

III. Apurando-se escolha de meio jurídico de defesa errado - reclamação graciosa em lugar de oposição à execução fiscal - por parte de advogado, apurando-se depressão e angústia do cliente em virtude do resultado da escolha do meio errado - persistência de imputação de responsabilidade fiscal alheia, no valor provado entre três e quatro mil euros e não no valor alegado de quase cem mil euros - afigura-se excessivo fixar o valor da indemnização em quatro mil euros, e outrossim ajustado fixá-lo em três mil euros.

**2024-09-12 - Proc. nº 3128/22.2T8VFX.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques**

Os progenitores encontram-se obrigados a acautelar a sobrevivência dos descendentes (art.º 1878º e 2009º, nº 1, al. c) do Código Civil e art.º 36º da Constituição da República Portuguesa). Efectivamente, por parcos que sejam os rendimentos dos progenitores, terão de partilhá-los com os filhos. A necessidade da criança ver assegurada a sua sobrevivência constitui um bem fundamental que terá de prevalecer sobre outros direitos dos progenitores.

**2024-09-12 - Proc. nº 1430/23.5T8OER.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques**

I. A possibilidade de conhecimento do mérito da causa no saneador implica que estejam consolidados os factos (ou seja, que não careçam os mesmos de produção de prova, ou em concreto que a instrução da causa na fase de julgamento não seja essencial para apuramento destes), factos esses que sejam essenciais face às várias soluções plausíveis de direito.

II. Face à factualidade alegada, a conclusão na decisão da sua verificação ou não apenas poderá ocorrer com a produção de prova que se impõe e que foi requerida, pelo que considerá-la desde já irrelevante, ou neste caso, não provada, trata-se de conclusão que não pode ocorrer em sede de saneador, mas sim após a instrução e julgamento.

**2024-09-12 - Proc. nº 8168/12.7 TCLRS.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques**

I. No âmbito da impugnação de facto é o recorrente quem tem de proceder, nas conclusões, à indicação precisa do que pretende do tribunal ad quem, como corolário não só do princípio do dispositivo, como também da autorresponsabilização das partes, mas igualmente do contraditório e princípio da igualdade dos intervenientes.

II. Na enumeração taxativa das medidas de promoção e protecção faz-se um elenco por ordem de preferência, ou seja, dá-se prevalência àquelas a executor no meio natural de vida, sobre as que serão executadas em regime de colocação, constituindo a confiança a instituição com visto à adopção a última prevista.

**2024-09-12 - Proc. nº 10693/14.6T8LSB-N.L1 - Relator: Adeodato Brotas**

1- O “incumprimento”, para efeitos do art.º 41º nº 1 do RGPTC, há-de consistir:

- **i)** na inobservância, por um dos progenitores (ou por terceiro) de um dos deveres que para ele resulta do Regime Fixado da Regulação das Responsabilidades Parentais;
- **ii)** que seja um não cumprimento imputável (causado com dolo ou negligência);
- **iii)** que revista alguma gravidade/relevância;
- **iv)** aferida à luz do Superior Interesse da Criança e do direito/dever do outro progenitor.

2- Se o incidente de incumprimento, embora referindo-se a um fim-de-semana anterior (20 e 21/03/2020), foi instaurado em data posterior (em 20/04/2020) à da data de alteração do regime de convívios das menores com os progenitores (em 24/03/2024) e que prorrogou a estadia das crianças com o progenitor até ao dia 03/04/2020, constata-se que **no momento em que o incidente foi deduzido, ocorria uma situação de falta inicial do objecto da lide: não se verificava, já, qualquer situação incumprimento.**

3- **Ocorria, portanto, uma situação de falta de interesse em agir** que consubstancia a falta de um pressuposto processual inominado que leva à absolvição da instância.

**2024-09-12 - Proc. nº 1464/23.0T8PDL-A.L1 - Relator: Adeodato Brotas**

1- Transitada em julgado a homologação de um Plano Especial para Acordo de Pagamento (PEAP) sem que nele se preveja a continuação das execuções contra o devedor, estas extinguem-se automaticamente, como decorre do art.º 222º-E nº 1 do CIRE, mesmo que um dos credores exequentes seja a Fazenda Nacional e no PEAP não tiver sido determinado que esse PEAP é *ineficaz* em relação à Fazenda Nacional.

2- E extinta a execução, ainda que se trate de *execução fiscal*, extingue-se a penhora efectuada nessa execução.

3- Isto porque a penhora destina-se a individualizar os bens e direitos que respondem pelo cumprimento da obrigação pecuniária através da acção executiva e, por isso apenas subsiste enquanto a execução estiver pendente.

**2024-09-12 - Proc. nº 4176/17.0T8LSB.L1 - Relator: Adeodato Brotas**

1- A teoria da ilicitude da conduta enfatiza, ao contrário da orientação clássica, que a mera produção causal de um resultado proibido não chega para se afirmar a ilicitude, antes sendo imprescindível que esse evento se deva à violação da regra de conduta aplicáveis ao caso.

2- A jurisprudência vem entendendo que o médico, enquanto prestador de serviços que apelam à sua diligência e conhecimentos profissionais, assume uma obrigação de meios. Neste tipo de obrigações, o médico não responde pelo resultado, mas pela omissão ou pela inadequação dos meios utilizados aos fins correspondentes à prestação devida em função do serviço que se propôs prestar.

3- No que toca ao ónus de prova da ilicitude - diferentemente do que sucede com a culpa - vem sendo entendido que cabe ao paciente provar o incumprimento, pelo médico, das regras profissionais que sobre ele incidem. Isto é não basta ao lesado provar que não ficou em melhor estado de saúde ou que, por ventura esse estado se agravou; terá de provar que o médico não cumpriu os seus deveres de actuação técnica, não respeitou as *leges artis*.

**2024-09-12 - Proc. nº 4613/16.0T8ALM-B.L1 - Relator: Adeodato Brotas**

1- Não obstante a falta de inclusão de um devedor no PERSI constituir uma excepção dilatória inominada (art.º 18º do DL 227/2012) de conhecimento oficioso que, procedendo, leva a extinção da instância executiva, a verdade é que o Legislador, no art.º 734º nº 1 do CPC, estabelece um limite processual/temporal ao conhecimento oficioso das excepções dilatórias \o juiz apenas as pode conhecer, oficiosamente. até ao primeiro acto de transmissão dos bens penhorados, das questões que podiam ter levado ao indeferimento liminar nos termos do art.º 726º do CPC.

2- E percebe-se que assim seja: tem-se em vista salvaguardar os direitos adquiridos no processo por terceiros de boa fé, designadamente os adquirentes.

3- Para efeitos do tipo de ilícito previsto no art.º 542º nº 2, al. a) do CPC, não basta que a pretensão deduzida, a defesa apresentada ou o recurso interposto seja considerado improcedente, exige-se que seja invocada uma posição jurídica impensável, desrazoável, baseada numa interpretação de uma norma ou de um instituto jurídico totalmente contrária à opinião comum dos Doutores e da jurisprudência sedimentada. Ou seja, a simples sustentação de posições jurídicas que não correspondem à boa interpretação da lei não constitui, por si só, litigância de má-fé.

4- No que respeita à alínea c) do nº 2 do art.º 542º, o preceito refere-se à prática de uma omissão grave do dever de cooperação. Esta dupla qualificação “omissão” e “grave” aponta, claramente, para uma restrição na aplicação do tipo: se a parte omite dolosa ou negligentemente uma conduta que era devida em cumprimento de um dever de cooperação, a sua conduta não pode, imediatamente, ser qualificada como típica. Para que a sua actuação possa vir a ser qualificada como ilícita deverá a omissão ser grave.

5- Relativamente ao tipo de ilícito da al. d) do nº 2 do art.º 542º, o comportamento da parte tem de ser, não apenas reprovável mas, manifestamente reprovável e, além disso, exige-se que seja um comportamento finalístico: a parte instrumentaliza o processo ou os meios processuais para alcançar um fim, seja este o de atingir um objectivo ilegal, o impedir a descoberta da verdade, o de entorpecer a acção da justiça ou o de protelar o trânsito em julgado da decisão.

**2024-09-12 - Proc. nº 5916/24.6T8LSB.L1 - Relator: Adeodato Brotas**

1- A litigância de má-fé as que se referem os tipos das alíneas a), b), c) e d) do n.º 2 do art.º 542º do CPC, pressupõe a pendência de uma lide processual e diz respeito aos limites do exercício das situações jurídicas processuais, maxime aos limites do direito de acção e da defesa, não dizendo respeito à actuação extraprocessual e comportamento contratual das partes nem ao modo como são substantivamente exercidos os direitos subjectivos.

2- A automaticidade é uma característica eventual do contrato autónomo de garantia bancária dependendo da aposição, nesse contrato, de uma cláusula à primeira solicitação (on first demand), a qual leva a que a entrega da soma objecto da garantia dependa, apenas, da solicitação do beneficiário e não já da verificação do fundamento material da solicitação.

3- Vem sendo entendido pela doutrina e jurisprudência largamente maioritárias que embora seja admitida a invocação do abuso de direito no âmbito das garantias bancárias autónomas, essa invocação tem limites impostos pela própria função da cláusula on first demand.

4- Afirma-se, nesse entendimento, no essencial, que o abuso do direito de crédito deve ser manifesto, inequívoco e que o carácter não fundado da solicitação deve ser claro e não contestável, fazendo-se depender a possibilidade de invocação do abuso de direito da apresentação de prova pronta e líquida da falta de fundamento material da solicitação.

5- Entende-se por prova pronta a prova pré-constituída a que dispensa a produção de quaisquer outras provas suplementares e, por prova líquida ou inequívoca aquela que permite a percepção imediata do abuso.

6- A não apresentação, com o requerimento inicial, de tal prova pronta e líquida, implica o indeferimento liminar do procedimento cautelar em que vem pedido: (i) seja o beneficiário da garantia impedido de solicitar o respectivo pagamento; e, (ii) seja impedido o banco garante de entregar ao beneficiário o montante da garantia.

**2024-09-12 - Proc. nº 6589/12.4TBCSC-D.L1 - Relatora: Vera Antunes**

I - Se não é feita na Sentença qualquer abordagem jurídica à invocação pelo Requerido de se mostrar justificada a falta de pagamento da pensão devida ao menor desde 30/8/2019, por lhe ter sido aplicada uma medida de acompanhamento e representação especial, ocorre a nulidade de omissão de pronúncia, aqui suprível no entanto nos termos do art.º 665º, nº 1 do Código de Processo Civil.

II - Nos termos do art.º 1917º do Código Civil a obrigação de alimentos mantém-se mesmo quando o maior acompanhado é declarado inibido do exercício das responsabilidades parentais.

**2024-09-12 - Proc. nº 38913/23.9YIPRT.L1 - Relatora: Vera Antunes**

I - Não ocorre no caso dos autos a ineptidão do requerimento inicial uma vez que é possível entender do r.i. estar-se perante uma transacção entre as partes sujeita a facturação.

II - A factura em causa veio a ser junta e da mesma decorrem os elementos que já se referiram supra e que permitem melhor concretizar a relação em causa.

III - Deste modo, embora deficientemente exposta, não estamos perante uma verdadeira omissão da causa de pedir; impunha-se ao Juiz a quo proferir um despacho de aperfeiçoamento.

**2024-09-12 - Proc. nº 264/22.9T8OER-A.L1 - Relatora: Vera Antunes**

I - A letra em branco é um documento que pode vir a ser um título de crédito, que aspira a sê-lo desde que os intervenientes hajam assumido essa intenção ou possibilidade futura, mas que no momento da sua emissão em branco não adquire logo essa qualidade e continua a não possuir enquanto aqueles elementos não forem preenchidos.

II - A alegação da violação do pacto de preenchimento esse preenchimento é matéria de excepção peremptória, incumbindo sobre a embargante o ónus da prova da mesma.

III - No caso dos autos, colocou-se em causa que a letra emitida tenha servido de garantia aos dois contratos referidos na execução, o que desde logo põe em causa o seu preenchimento por parte da exequente, por falta de prova do acordo entre as partes a que a letra garantisse tais obrigações.

**2024-09-12 - Proc. nº 1023/07.4JDLSB-F.L3 - Relator: Jorge Almeida Esteves**

I - A impugnação pauliana não visa declarar nulos ou anular os atos praticados em detrimento do devedor, mas apenas atacá-los de forma a tomarem-se ineficazes em relação ao credor e na medida em que diminuem a garantia patrimonial do crédito.

II - Tal mecanismo toma o ato de transmissão do bem relativamente ineficaz em relação ao credor, permitindo que seja penhorado na medida em que é necessário à satisfação do crédito.

III - Não há qualquer transmissão da dívida para o proprietário do bem, que se mantém proprietário e não se toma devedor da quantia exequenda, não podendo ser penhorados quaisquer outros bens de sua propriedade.

IV - Sendo manifestamente improcedentes os fundamentos de oposição à execução, justifica-se a decisão de indeferimento liminar.

**2024-09-12 - Proc. nº 106/24.0T8MFR.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves**

Tendo o tribunal a quo convidado o requerente de providência cautelar a vir requerer a convolação da providência de arrolamento, que havia sido a requerida, para a de arresto e, a final, ter proferido sentença na qual considerou não adequadas a tutelar o eventual direito do autor, quer a de arrolamento, quer a de arresto, por, quanto a esta, não ter sido devidamente alegado o direito de crédito, verifica-se o vício de nulidade da decisão, nos termos do art.º 615º/1, al. d), do CPC, por não ter apreciado o requerimento do requerente e ter

omitido o despacho de aperfeiçoamento do requerimento inicial em função do entendimento que havia perfilhado no anterior despacho.

**2024-09-12 - Proc. nº 3376/22.5T8LSB-A.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves**

I- Estando a causa de pedir relacionada exclusivamente com a determinação do montante indenizatório diário devido pelo atraso na devolução dos contentores, e não se reportando, de todo, ao transporte da mercadoria nem ao transporte para devolução dos contentores, a ação não é da competência do Tribunal Marítimo, nos termos definidos no art.º 113º/1, al. c) da LOSJ.

II- Em ação de simples apreciação negativa em que a autora pretende seja declarada como não devida uma determinada quantia, é admissível o pedido reconvenicional em que a ré pede a condenação da autora no pagamento dessa mesma quantia.

III- Nesse caso não se pode considerar que basta a mera apresentação de defesa, pois, para que a ré possa lançar mão da ação executiva, tem de ter uma sentença condenatória, que não ocorre com a mera decisão de improcedência da ação.

**2024-09-12 - Proc. nº 15014/23.4T8LSB.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves**

I- Para determinar a competência internacional dos tribunais portugueses para uma ação de inventário para partilha dos bens comuns do casal, que, sendo de nacionalidade portuguesa, sempre residiu no Brasil, é relevante apurar se existem bens móveis e imóveis no território nacional, por aplicação do art.º 62º, al. a), conjugado com o art.º 70º/3, ambos do CPC.

II- A regra que resulta da conjugação desses preceitos foi expressamente consagrada no art.º 72º-A/3 do CPC, para a sucessão hereditária, norma que deve ser aplicada analogicamente à partilha dos bens comuns do casal.

III- Havendo omissão integral no requerimento inicial da indicação dos bens a partilhar, não podia o tribunal a quo conhecer da competência internacional dos tribunais portugueses, devendo antes proferir o despacho previsto no art.º 1100º/1, al. a), aplicável ex vi art.º 1084º/2, ambos do CPC.

**2024-09-12 - Proc. nº 3484/21.0T8LRS.L1 - Relator: João Brasão**

- Numa empreitada de consumo, verificando-se a existência de defeitos na obra realizada, a responsabilidade do empreiteiro é objetiva, dispensando a existência de um nexo de imputação das faltas de conformidade a um comportamento censurável daquele, como se depreende do art.º 3º, nº 1, do DL nº 67/2003 de 8 de Abril;  
- O pedido de condenação do empreiteiro no pagamento do custo necessário à eliminação dos defeitos não é cumulável com a pretensão de redução do preço da empreitada, uma vez que esta pressupõe a aceitação da obra no estado em que se mostra executada pelo empreiteiro, vindo o equilíbrio entre as prestações a achar-se, não ao nível da obra conforme ao acordado, mas da obra com defeito, sendo a contraprestação do dono da obra reduzida proporcionalmente ao valor desta.

**2024-09-12 - Proc. nº 154/22.5T8VPV.L1 - Relator: João Brasão**

-Para que se verifique o prazo de caducidade do exercício do direito de preferência, é necessário que todos os preferentes tenham tido conhecimento dos elementos essenciais do negócio, tal como a identificação do prédio, o respectivo preço e a identidade do comprador, há mais de seis meses relativamente à data da propositura da acção;

-No âmbito do dever de informação sobre tais elementos essenciais da alienação, o teor de um edital, no qual se anunciam preços para os prédios diferentes daqueles que constam da escritura pública de compra e venda, mesmo que o preço global de ambos seja igual ao que consta do edital, não deverá ter-se por cumprido aquele dever.

**2024-09-12 - Proc. nº 1410/19.5T8CSC.L3 - Relator: Nuno Gonçalves**

- A lei de processo não consagra a regra da competência perpétua dos tribunais superiores para conhecerem de todas as apelações ou revistas do mesmo processo. Assim, em princípio, cada apelação importa a necessidade de realizar a respectiva distribuição.
- O litígio centrado numa disputa interna entre os membros do Conselho de Administração da Associação não se confunde com as finalidades prosseguidas pela mesma, para efeito do reconhecimento da isenção a que alude o art.º 4.º, alínea f), do R.C.P..

**2024-09-12 - Proc. nº 1834/23.3T8LSB.L1 - Relator: Nuno Gonçalves**

- Em face do princípio do pedido, o tribunal está impedido de condenar em quantia superior ou em objeto diverso do que for pedido pela autora;
- O pedido é um conceito que pode assumir várias acepções, mas que, no âmbito processual, se usa para designar a solicitação do autor de uma actuação judicial determinada (condenação, declaração, execução, arresto ou outra);
- Em face da evolução legislativa, a concepção formal da actuação do tribunal é mitigada pelos poderes e deveres de adequação substancial desde que sufragada pelos princípios legalmente consagrados;
- Peticionando a autora a condenação da ré a restituir um veículo automóvel e a imposição de cláusula penal pela não entrega, a decisão que fixa uma sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso na restituição não ofende o princípio do pedido (condenação em quantia superior ou em objeto diverso do que for pedido);
- A distinta qualificação jurídica entre "cláusula penal" e "sanção pecuniária compulsória" não impede o juiz de reconduzir a decisão em face da qualificação jurídica tida por correcta e que se adequa inequivocamente à pretensão material da autora;
- A indemnização pela privação do uso da coisa deverá assentar na alegação de factos que evidenciem directamente ou façam presumir um dano concreto. A mera privação do uso, sem repercussão negativa no património do lesado não é susceptível de fundar qualquer obrigação de indemnização.

**2024-09-12 - Proc. nº 3741/19.5T8LSB.L1 Relator: Nuno Gonçalves**

- Tendo sido proferido saneador que afirmou genérica e tabelarmente a competência, sem que esta tenha sido concretamente apreciada quanto aos respectivos fundamentos ou alcance, não se verifica o caso julgado formal relativamente à incompetência absoluta do tribunal em razão das regras de competência internacional;
- À luz do princípio da coincidência da competência internacional com a competência interna, os tribunais portugueses são competentes para conhecerem do pedido de pagamento da retribuição pela prestação de serviços formulado por uma sociedade venezuelana contra duas sociedades portuguesas;
- Compete à autora, ao deduzir os pedidos contra a representada no negócio, o ónus da prova, tanto da representação, como dos poderes do representante para vincular aquela;
- Em princípio, é à autora que compete assegurar-se que as pessoas que intervêm no acto detêm os poderes necessários para representar a sociedade, à luz do artigo 408.º, do Código das Sociedades Comerciais;
- Não obstante, o negócio poderá ainda ser eficaz em relação ao comerciante, mesmo quando este não dotou o gerente de poderes representativos, em termos da protecção positiva da confiança de terceiros, designadamente em face da conduta daquele;
- Sendo o representante um funcionário da própria representada; exercendo funções de destaque como as de Delegado da representada na Venezuela; merecendo a confiança da representada por meio de procurações escritas para a representar noutros actos importantes na vida societária; agindo sempre em nome desta, inclusivamente por meio de declaração escrita; participando activamente como dirigente no negócio empreendido pela representada; tendo o Presidente do Conselho de Administração da representada participado numa reunião, nas instalações da autora; tendo a autora apresentado o trabalho por escrito à representada sem qualquer recusa ou repúdio; tendo a representada procedido ao pagamento da quantia de USD 290.745,00 relativa ao primeiro pagamento acordado pelo representante, verifica-se eficazmente a representação aparente, se não mesmo tolerada;

- Em face da conduta da representada, as objecções por esta apresentadas sempre redundariam num abuso de direito;
- A prestação do serviço a título oneroso importa para quem o presta a obrigação de proporcionar o resultado e para quem o recebe a obrigação de pagar a retribuição;
- Mais do que incorrer em mora ao não pagar a retribuição acordada com a autora no momento estabelecido, a 1.ª ré manifestou, de forma inequívoca, que não pretende cumprir o acordado, considerando que repudiou frontalmente a sua existência e eficácia. E independentemente de interpelação (vd. art.º 808.º, do Código Civil), poderá ocorrer o incumprimento definitivo sempre que, o contraente manifesta, de forma clara e definitiva a sua intenção de não cumprir o contrato;
- Não obstante a existência de entendimento discordante na doutrina e na jurisprudência que, em caso de resolução contratual, reconduz a tutela do credor ao interesse contratual negativo, tem ganho predominância uma orientação contrária, igualmente avalizada; Este último entendimento (expresso inicialmente nos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 12/02/2009 e de 21/10/2010) consagra a possibilidade da cumulação da indemnização pelo interesse contratual positivo, embora considerando que se impõe uma análise caso a caso, para evitar que tal indemnização redunde num desequilíbrio ou benefício injustificados;
- Não tendo a autora realizado integralmente a sua prestação bilateral, mas apenas a correspondente às parcelas de USD 1.414.959, numa prestação global que ascendia, pelo menos, a USD 3.216.300, a exigência do pagamento integral da retribuição ofende os princípios da diferença, da proibição do enriquecimento do lesado e da boa fé, considerando especialmente quando a mesma enaltece e encarece a equipa multidisciplinar, invocando a participação de assessorias altamente qualificadas, composta por vinte e duas pessoas que mobilizou para satisfazer a 1.ª ré, previsivelmente ao longo de vários anos;
- A circunstância da primeira ré ter criado uma sucursal na Venezuela não importa a transferência da sua sede para aquele país. A sucursal na Venezuela apenas representa a 1.ª ré nesse país, nos termos do artigo 13º, do Código das Sociedades Comerciais;
- A dispensa do pagamento da taxa de justiça depende da especificidade da situação e carece de ser fundamentada pelo juiz. A tramitação "habitual" dos tribunais com este tipo de litígios não envolve uma petição inicial com 191 artigos, uma contestação com 811 artigos, a exigência de tradução e exame de milhares de páginas de documentação, que as próprias rés consideraram de "considerável extensão e natureza - mais do que jurídica - profundamente técnica" e não estarem familiarizadas com a língua espanhola, apesar de exercerem a sua actividade a nível internacional e até possuírem uma sucursal na Venezuela, a necessidade de prorrogação do prazo para contestar, designadamente porque "*em causa estão factos alegadamente dispersos por um significativo período temporal, de dois anos (2017-2019), vertidos em quase duzentos artigos*", 10 sessões de julgamento apenas para ouvir os representantes das partes e sete testemunhas, alegações e contra-alegações de recurso com 453, 134, 331 e 229 páginas, a que acrescem mais 813 páginas de documentação de suporte. Perante o montante da taxa de justiça e demais apontadas circunstâncias, não se justifica a dispensa do pagamento da taxa de justiça (que até poderia ser considerada como uma subversão relativamente às razões subjacentes à norma legal e um incentivo à litigância desnecessariamente complexa ou demorada).

**2024-09-12 - Proc. nº 14776/21.8T8LSB.L1 - Relator: Nuno Gonçalves**

- Considerando os princípios da celeridade e da economia processuais, não há que conhecer da impugnação da matéria de facto, quando a mesma se mostra prejudicada por outras questões que logicamente a precedem;
- Não resultando qualquer obrigação da ré obter para o autor uma licença para explorar o imóvel para fins de alojamento local, a sua inexistência não pode fundamentar a responsabilidade civil;
- O autor litiga de má fé ao pedir a condenação da ré no pagamento de €10.000 a título de rendas; omitir a existência de um acordo para apuramento da contrapartida da cedência do imóvel com base nos rendimentos, custos e despesas; e omitir ainda a existência de um saldo favorável à ré no montante de €3.167,41.

## SESSÃO DE 11-07-2024

### **2024-07-11 - Proc. nº 3945/21.0T8OER.L1 - Relatora: Anabela Calafate**

I - O direito para cuja prescrição, bem que só presuntiva, a lei estabelecer um prazo mais curto do que o prazo ordinário fica sujeito a este último, se sobrevier sentença passada em julgado que o reconheça, ou outro título executivo.

II - Só com a sentença homologatória do mapa de partilha são adjudicados os bens aos interessados.

### **2024-07-11 - Proc. nº 7178/23.3T8LSB-A.L1 - Relatora: Anabela Calafate**

I - O Reino Unido já não é membro da União Europeia, pelo que é inaplicável o Regulamento (UE) 2020/1784 relativo à citação ou notificação de actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros.

II - Por isso, a citação da ré, sociedade registada e com sede no Reino Unido, deverá ser realizada em conformidade com a Convenção de Haia Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Cível e Comercial, de 15/11/1965.

III - Nem o direito interno português nem a Convenção obrigam, na citação por via postal de pessoa (singular ou colectiva) estrangeira, a tradução da petição inicial e documentos que a acompanham.

IV- Porém, entendendo o tribunal que no caso concreto é conveniente a citação por carta rogatória, e sabendo-se que o Reino Unido exige a tradução, deverá o tribunal diligenciar pela sua realização, sendo os respectivos custos suportados adiantadamente pelo IGFEJ, atenta a isenção de custas da apelante na acção popular.

### **2024-07-11 - Proc. nº 828/23.3T8MTA-A.L1 - Relator: António Santos**

4.1. - O justo impedimento de Patrono da parte, nos termos e para efeitos do disposto no art.º 140º, do CPC, para ser relevante e atendível, exige a alegação e prova de evento que não lhe seja imputável e do qual resulte e provoque a impossibilidade absoluta daquele de praticar o acto em causa.

4.1.- Aprevisibilidade da ocorrência de evento idóneo a obstar à prática atempada de acto processual por Patrono da parte, não Obriga à respectiva e imediata comunicação ao processo, antes exige tão só o legislador que [ para efeitos de JUSTO IMPEDIMENTO] caso o mesmo evento tenha efectivamente OBSTADO [ em termos de nexos de causa/efeito ] à prática atempada do acto, deva então este último ser praticado LOGO que o impedimento - pelo evento causado - tenha cessado/deixado de existir.

### **2024-07-11 - Proc. nº 300/21.6T8SRQ.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva**

Não releva para a litigância de má-fé, mesmo na modalidade de dedução de pretensão cuja falta de fundamento se não ignora, a actividade extraprocessual prévia ao processo, sejam as conversas mantidas entre as partes ou entre alguma parte e alguma testemunha ou entre o advogado de uma parte e alguma testemunha ou parte, seja a interposição do correspondente procedimento cautelar pelo réu contra o autor, sem inversão do contencioso, no qual a defesa do autor, ali requerido, não fez vencimento.

### **2024-07-11 - Proc. nº 8450/21.2T8LSB.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

I. Fundamentando-se a pretensão indemnizatória em abuso do direito de acção exercido pelas rés em acção arbitral anterior, a aparente lesada teve conhecimento da verificação dos pressupostos da responsabilidade das mesmas rés, quando teve conhecimento da interposição daquela mesma acção arbitral.

II. Sendo princípio comum à responsabilidade civil extracontratual que o lesado não precisa de conhecer integralmente os danos para intentar acção indemnizatória, pelo que a autora adquiriu consciência de que estava perante factos que, virtualmente, violavam os seus direitos, causadores de danos, pelo que nada a impedia de logo intentar acção de indemnização, não carecendo, sequer, de indicar o valor exacto dos danos — arts.564º, nº2, 565º e 569º do Código Civil.

III. Sendo irrelevantes, para efeitos de instauração da acção de indemnização, fundada em culpa in agendo, as vicissitudes processuais subsequentes da referida acção arbitral.

**2024-07-11 - Proc. nº 30379/23.0T8LSB.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

I. O art.º 362º do Código de Processo Civil permite que, mediante providência cautelar não especificada, se possa alcançar também uma medida com efeitos antecipatórios da decisão definitiva.

II. O direito aparente invocado pela requerente — relacionado com o ressarcimento patrimonial dos danos invocados, emergente do direito à resolução de um contrato de trespasse de estabelecimento comercial — não se encontra em periculum in mora, pois que a requerente continuará, a comprovarem-se definitivamente tais prejuízos, a poder usar mão dos meios de tutela definitiva, em acção judicial competente.

III. Sendo que o receio de perda de garantia patrimonial é coberto por outra providência — a de arresto - subordinado a diferentes pressupostos, aqui não invocados.

IV. O legislador consagrou as garantias necessárias à tutela jurisdicional efectiva em prazo razoável, na previsão legal dos prazos judiciais.

V. A antecipação da tutela, em sede cautelar, vem resolver as situações de periculum in mora relevantes; fora dessas situações, o direito à tutela jurisdicional efectiva em prazo razoável satisfaz-se plenamente com o cumprimento dos prazos judiciais previstos para uma acção judicial - em nada se podendo antever que tais prazos não serão cumpridos.

**2024-07-11 - Proc. nº 172/22.3T8LAG.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques**

I. Verifica-se uma situação de sobressseguro sempre que ab initio ou no decurso do contrato o objecto seguro tenha um valor inferior ao valor declarado, ou seja, um valor inferior àquele pelo qual se encontra seguro.

II. Verificando-se tal situação é aplicável o disposto no artigo 128º da LCS, pelo que prestação devida pelo segurador está limitada ao dano decorrente do sinistro até ao montante do capital seguro, e não a substituição em novo do objecto segurado. Além disso, podem as partes pedir a redução do contrato (nº 1 do artigo 132º da LCS) e estando o tomador do seguro ou o segurado de boa fé, o segurador deve proceder à restituição dos sobreprémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução do contrato, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente (nº 2 do artigo 132º da LCS).

III. É certo que tais normas contêm uma imperatividade relativa, ou supletividade “de sentido único”, podendo ser afastadas por vontade das partes, mas tal tem de resultar inequivocamente das cláusulas contidas na apólice, o que não ocorre no caso.

**2024-07-11 - Proc. nº 1338/22.1T8AMD.L1 - Relator: Adeodato Brotas**

1- A acção de reivindicação clama a formulação de dois pedidos cumulados: um relativo à existência do direito real de gozo na esfera jurídica do autor e, outro, relativo à pretensão real, no caso, o de restituição da coisa ao titular do direito real/autor.

2- A causa de pedir consiste na invocação dos factos jurídicos concretos constitutivos essenciais e individualizadores do direito real que o autor quer fazer reconhecer em juízo e, nos factos demonstrativos do desapossamento da coisa da livre disponibilidade do autor direito real.

3- Em termos de direito probatório, ao autor cabe fazer prova dos factos constitutivos da sua titularidade do direito real de gozo, maxime direito de propriedade e, fazer prova dos factos consubstanciadores do desapossamento, como de resto decorre do regime geral do art.º 342º nº 1 do CC.

4- Já no que respeita ao réu, caso pretenda ver fracassado o accertamento da existência do direito real de gozo e/ou da pretensão real de restituição da coisa, terá de alegar e provar factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado, conforme art.º 342º nº 2 do CC.

5- Da circunstância de se entender que não foi feita prova de um facto positivo - os réus permanecem a ocupar a fracção - não se pode, num salto lógico, retirar que foi feita prova do facto do facto negativo contrário — os réus deixaram de ocupar a fracção - pois esta conclusão só poderia assentar na prova concludente deste facto contrário.

**2024-07-11 - Proc. nº 6308/22.7T8VNG-B.L1 - Relator: Adeodato Brotas**

1- Deve entender-se que os nºs 1, 2 e 3 do art.º 20º da Lei 83/95, de 31/08, relativa ao Direito de Participação Procedimental e de Acção Popular, vulgo, Lei de Acção Popular, e que estabeleciam um regime especial de preparos e custas para as Acções Populares, foram revogados pelo art.º 25º do DL 34/2008, de 26/02 - que introduziu o Regulamento das Custas Processuais (RCP) - o qual constitui uma norma geral revogatória, em matéria de isenção de custas, previstas em qualquer diploma legal que não o RCP.

2- Assim, é em sede do RCP que deve buscar-se o regime de custas processuais relativo às Acções Populares, designadamente no art.º 4o nº 1, al. b) e nºs 5 e 7 desse RCP.

3- Destes normativos resulta que a “isenção de custas” referida na al. b) do nº 1 do art.º 4o do RCP é limitada pelo que estabelecem os nºs 5 e 7 do mesmo artigo: (i) em caso de indeferimento liminar da acção popular por manifesta improcedência do pedido, o autor paga as custas nos termos gerais; (ii) nos restantes casos, excepto nas situações de insuficiência económica, o autor vencido suportará o reembolso das custas de parte à parte vencedora.

**2024-07-11 - Proc. nº 134/19.8T8MFR.L1 - Relator: Adeodato Brotas**

1- Em sede de providência tutelar cível de Regulação das Responsabilidades Parentais, tendo a progenitora, após ter sido notificada da acta da Conferência de Pais, referido ao tribunal existirem divergências entre o efectivo acordo alcançado e o que ficou a constar da acta e, tendo requerido prazo para, em conjunto com o outro progenitor, identificarem essas divergências, prazo esse deferido e posteriormente prorrogado e, perante a frustração parcial desse entendimento entre os progenitores, não pode o tribunal limitar-se a deferir a correcção da acta apenas na parte relativa ao entendimento do outro progenitor e, indeferir a análise dos demais erros, das omissões elencadas na acta e dos aditamentos sugeridos, escudando-se, formalmente, na exigência de dever ter sido deduzido incidente de falsidade da acta e, instaurado incidente de incumprimento do art.º 42º do RGPTC.

2- Isto face:

a) - Ao dever de cooperação entre o tribunal e as partes e entre estas e o tribunal (art.º T nº 1 do CPC) que existe, justamente, para permitir a obtenção, com brevidade e eficácia, da justa composição do litígio, particularmente intenso em sede do Regime Geral do Processo Tutelar Cível;

b) - A natureza de jurisdição voluntária dos processos tutelares cíveis (art.º 12º do RGPTC) nos quais, o juiz, mais do que decidir segundo critérios estritamente jurídicos, deve tomar as suas decisões segundo juízos de oportunidade e conveniência sobre os interesses em causa não estando vinculado à observância rigorosa do direito processual em análise, antes tendo a faculdade de se subtrair a esse enquadramento rígido e de proferir decisões que lhe pareçam mais equitativas (art.ºs 986º a 988º do CPC);

c) - Ao papel do juiz enquanto guardião mor do superior interesse da criança: apenas podendo deferir ou decidir aspectos relativos ao Regime de Fixação das Responsabilidades Parentais, desde que correspondam à efectiva salvaguarda dos interesses da criança, devendo determinar as diligências e procedimentos necessários para levar a bom porto a efectiva protecção desses interesses;

3- Assim, competia ao juiz tomar as diligências adequadas a sanar essas divergências, rectificando os erros, suprimindo as omissões da acta, caso se verifiquem e analisar os aditamentos sugeridos, ainda que para o efeito tivesse de convocar novamente os progenitores e desde que salvaguardem o superior interesse da criança.

**2024-07-11 - Proc. nº 4077/21.7T8FNC.L1 - Relatora: Vera Antunes**

I - Uma maior dificuldade por parte da R. para cumprir não é uma impossibilidade objectiva de cumprimento.

II - A indemnização fixada para o incumprimento não respeita o estipulado pelo art.º 811º do Código Civil, uma vez que a indemnização tem como base o que resultaria para o fornecedor caso o contrato fosse cumprido, mas sem que o fornecedor tenha os gastos que lhe corresponderiam (com custos de produção e transporte, por exemplo).

III- Configura-se um locupletamento do credor à custa do devedor; no entanto, não se entende que a cláusula penal seja nula, uma vez que a A. aqui pede apenas o valor da cláusula penal, não exigindo cumulativamente o cumprimento do contrato, embora o valor desta corresponda ao valor da prestação convencionada.

IV - Há no entanto lugar à aplicação do art.º 812º do Código Civil.

**2024-07-11 - Proc. nº 2476/21.3T8LRS-A.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves**

I- A prova da existência de um negócio jurídico [no caso um contrato-promessa de compra e venda de frações que iriam integrar um edifício que a promitente vendedora iria construir] face a um terceiro completamente alheio ao negócio [a exequente contra a qual foram deduzidos embargos de terceiro com fundamento na entrega das frações em cumprimento do contrato-promessa] tem de se fundar em elementos isentos e objetivos dos quais se possa concluir para efetiva celebração de tal negócio.

II- Baseando-se a prova do contrato-promessa, enquanto negócio jurídico que as partes quiseram celebrar, unicamente na existência do documento apresentado pelos embargantes, que foi assinado por eles e pela executada, e no depoimento de parte do próprio embargante, temos de concluir que não existem elementos isentos e objetivos que permitam concluir pela existência de tal negócio jurídico, pelo que tal facto tem de ser considerado não provado.

III- Não obstante do contrato-promessa resultarem apenas direitos do âmbito obrigacional, não sendo, por regra, a entrega da coisa prometida vender suscetível de gerar a posse que fundamenta o uso de ações possessórias destinadas à respetiva defesa, a jurisprudência tem admitido que, em determinadas circunstâncias, tal entrega possa gerar o exercício de poderes de facto suscetíveis de configurarem a posse baseadas diretamente no direito que se visa adquirir por via do contrato-promessa.

IV- No entanto, não se provando a existência do invocado contrato-promessa, os embargantes de terceiro têm de ser considerados meros detentores precários, pelo que nenhum direito lhes assiste suscetível de afetar a penhora que foi efetuada na ação executiva.

**2024-07-11 - Proc. nº 3085/22.5T8SXL.L1 - Relator: João Brasão**

- A revogação do contrato por mútuo acordo dos contraentes tem acolhimento na lei ao abrigo da autonomia da vontade, que opera pelos próprios contraentes, de forma livre e sem necessidade de invocação de causa justificativa, correspondendo a um novo contrato com efeito extintivo do anterior;

- Tendo havido entre as partes um acordo revogatório do contrato que mantinham, acordo revogatório esse que tem acolhimento no contrato e no Decreto-lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, resulta que sobre o contraente incumpridor, impende a presunção de culpa prevista no art.º 799º nº 1 do CC.

**2024-07-11 - Proc. nº 5945/22.4T8ALM.L1 - Relator: Nuno Gonçalves**

- A circunstância de constar numa escritura pública qualquer facto falso não determina automaticamente a sua nulidade ou anulação;

- A inexistência de acordo dos herdeiros quanto ao exercício das funções de cabeça de casal não determina a nulidade ou a anulação da escritura, porque a lei não estabelece essa cominação.

**2024-07-11 - Proc. nº 2884/23.5T8OER-A.L1 - Relator: Nuno Gonçalves**

- Em face do disposto no artigo 713.º, do Código de Processo Civil, a exequibilidade do título depende da certeza, exigibilidade e liquidez da obrigação;

- A transacção para "proceder à venda imediata a um terceiro das duas parcelas de terreno identificadas no artigo 2º, alínea c) da petição inicial, sendo o produto da venda dividido na proporção 3/4 para o Autor e 1/4 para a Ré; A venda será feita através do mandatário do Autor em contacto com a mandatária da Ré, por um valor mínimo de €25.000,00" não autoriza o exequente a determinar unilateralmente o preço final ou o comprador;

- Nem a formular o seguinte pedido executivo:

- a) que o prazo para cumprimento da prestação, ou seja, para outorgar a escritura pública de compra e venda seja fixado judicialmente;
  - b) o exequente reputa como suficiente o prazo de 30 (trinta dias);
  - c) a aplicação de sanção pecuniária compulsória de €100,00 (cem euros) diários até cumprimento da prestação de outorgar a escritura pública de venda do imóvel a terceiro.
- A incerteza da prestação da embargante gera igualmente a inexigibilidade da obrigação que fundamenta os embargos à execução e conduz à total extinção da execução - art.ºs 713.º e 729.º, alínea a), e 732.º, n.º 4, do Código de Processo Civil.

**2024-07-11 - Proc. nº 2984/23.1T8CSC-A.L1 - Relator: Nuno Gonçalves**

- O estabelecimento provisório do regime de visitas em sede de regulação das responsabilidades parentais deverá considerar o acordo manifestado pelos pais, salvo a verificação de alguma circunstância que o desaconselhe;
- Por regra, os alimentos devem ser fixados em prestações pecuniárias mensais, em termos regulares, de fácil cumprimento e verificação, e não oscilar ou variar de mês para mês, sem prejuízo do que está ressalvado na parte final do n.º 1, do artigo 2005.º, do Código Civil;
- As despesas com as deslocações necessárias do menor devem ser suportadas pelos progenitores, nos termos gerais. O reconhecimento dessa despesa poderá ser feito autonomamente ou englobada na prestação alimentar geral. Sendo fixado o seu pagamento autónomo a um ou a ambos os progenitores, em princípio, tal circunstância deverá ser ponderada ou repercutida no valor global da prestação alimentar;
- Tendo o tribunal previamente homologado o acordo parcial de ambos os progenitores quanto ao exercício das responsabilidades parentais relativamente aos actos da vida corrente da criança, não é admissível que o apelante, a pretexto da subsequente decisão provisória que regulou outros aspectos das responsabilidades parentais, suscite como uma questão nova a alteração do que foi anteriormente acordado;
- Nada se comprovando nos autos que desabone qualquer um dos progenitores ou que possa determinar a limitação do direito de deslocação, deve ser concedida autorização de deslocação do menor ao estrangeiro na companhia de qualquer um dos seus progenitores, para mais quando o mesmo vive em Portugal com a mãe e o seu pai vive nos Países Baixos e este espontaneamente acordou a confiança do filho à mãe.

**2024-07-11 - Proc. nº 3805/23.0T8CSC.L1 - Relator: Nuno Gonçalves**

- O prazo previsto no artigo 383.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, tem natureza substantiva, e o seu decurso e efeitos carece de ser invocado por aquele a quem aproveita; pelo seu representante ou, tratando-se de incapaz, pelo Ministério Público.
- Não compete ao tribunal, no momento de apreciação liminar e ainda antes da citação desta suprir ou antecipar a invocação desta excepção;
- A suspensão cautelar da deliberação carece da alegação das circunstâncias previstas no artigo 383.º, do Código de Processo Civil;
- Não justificando o requerente que as deliberações são contrárias à lei, aos estatutos ou ao contrato, e recorrendo a uma fórmula geral e abstracta para invocar o dano apreciável, o requerimento inicial deve ser liminarmente indeferido.

## SESSÃO DE 04-07-2024

### **2024-07-04 - Proc. nº 6028/23.5T8LSB-D.L1 - Relatora: Anabela Calafate**

I - Ao juiz compete proferir decisões e não pareceres.

II - Se algum dos progenitores entende que o outro está a incumprir o acordo, quiçá por errada interpretação das suas cláusulas, poderá requerer ao tribunal as diligências necessárias para o cumprimento coercivo.

III - Será então no incidente de incumprimento, que o juiz terá de expor a sua interpretação das cláusulas do acordo para fundamentar a decisão, como impõe o art.º 154º do CPC.

### **2024-07-04 - Proc. nº 23644/22.5T8LSB.L1 - Relatora: Anabela Calafate**

I - A exigência de prestação de caução pelo adjudicatário de empreitada de obras públicas já existia nos anteriores diplomas que estabeleceram o regime jurídico dessas empreitadas e que previam também a perda da caução a favor do dono da obra, em caso de não celebração do contrato por motivo imputável ao adjudicatário.

II - Embora só no art.º 88º do Código dos Contratos Públicos esteja escrito que a caução se destina a garantir a celebração do contrato, a função de garantia da celebração do contrato por parte do adjudicatário resulta inequivocamente do art.º 105º nº 2, tal como já resultava das normas correspondentes dos diplomas anteriores.

### **2024-07-04 - Proc. nº 1335/23.0T8LSB.L1 - Relatora: Anabela Calafate**

Estando o veículo segurado pelo capital de 26.018,30 €, com franquia de 4%, tendo a apelada pedido a indemnização de 24.000 € dizendo ser esse o valor de mercado, mesmo que o valor fosse de 20.000 € como sustenta a apelante, seria bem mais plausível vendê-lo para obter essa quantia do que simular um furto para receber a indemnização.

### **2024-07-04 - Proc. nº 1778/20.0T8LSB-A.L1 - Relatora: Anabela Calafate**

I - A exigência, prevista no contrato social, da assinatura de 2 administradores para vincular a sociedade apelante, não é oponível à apelada pois não está provado que tinha disso conhecimento ou não o podia desconhecer.

II - Apesar de o administrador da apelante não ter escrito no documento que estava a assinar nessa qualidade, os elementos nele constantes tomam inequívoco que não assinou a título pessoal, mas em nome da apelante, na qualidade de seu representante (administrador), pelo que a vinculou com tal assinatura.

### **2024-07-04 - Proc. nº 3935/19.3T8LSB-B.L1 - Relator: António Santos**

5.1 - A obrigação, a cargo dos progenitores, de prover ao sustento dos filhos e de assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação, estende-se para além da maioridade daqueles, no caso de estes, não obstante terem atingido já a plena capacidade de exercício de direitos, não haverem ainda completado a sua formação profissional;

5.2 - A prestação mensal de alimentos referida em 4.1. e em pagamento por progenitor a filho maior, pode ser reduzida a pedido do primeiro e com fundamento na alteração das circunstâncias determinantes da sua fixação;

5.3 - Para efeitos do referido em 4.2., e caso a prestação mensal de alimentos e em pagamento tenha resultado de um acordo alcançado pelos progenitores e judicialmente homologado, cabe ao progenitor interessado na alteração alegar e provar o contexto em que foi estabelecido o aludido acordo e quais as circunstâncias posteriores que se alteraram e que justificam a almejada modificação do quantum daquela;

5.4 - Em sede de alteração da prestação alimentar, importa também considerar que nada justifica que uma qualquer redução dos rendimentos do progenitor "obrigado" deva de imediato e em idêntica proporção repercutir-se/reflectir-se no valor da prestação de alimentos à qual se mostra vinculado, antes exige-se

também que as referidas alterações sejam num primeiro momento suportadas/amenizadas através de alterações comportamentais do próprio obrigado e com reflexos nas despesas, sendo que, se alguém deve fazer/suportar sacrifícios, esse alguém é em primeiro lugar o Progenitor perante o Filho.

**2024-07-04 - Proc. nº 94/21.5T8ALM.L1 - Relator: António Santos**

4.1. - A competência absoluta do tribunal é pressuposto processual que se determina atendendo a como o autor considera o pedido e a causa de pedir;

4.2.- Alegando o autor ser um profissional de futebol que exerceu predominantemente a sua actividade em Portugal, o que actualmente ainda sucede, e peticionando da ré [ com sede nos EUA ] uma indemnização por danos causados pela utilização não consentida do seu nome e imagem em videojogos produzidos nos EUA e divulgados por todo o mundo, em causa está um pedido e subjacente causa de pedir que integra a previsão das alíneas a) e b), do art.º 62º, do CPC, sendo o tribunal a quo/português o competente internacionalmente.

4.3.- Vindo o STJ de há muito a esta parte e em casos semelhantes aos identificados em 4.2. a reconhecer a competência causalidade - para conhecer de acções de responsabilidade civil extracontratual, propostas por jogadores de futebol [ que pedem uma indemnização pela utilização não consentida do seu nome e da sua imagem, em videojogos produzidos nos Estados Unidos da América ], e inexistindo razões ponderosas - baseadas em critérios rigorosos, em contributos convincentes da doutrina e/ou em novos argumentos — que justifiquem divergir da referida jurisprudência consensual do STJ, manda a regra do bom senso da prudência, da sabedoria, e da segurança [ considerando designadamente a conjugação — para efeitos recursórios - do disposto no art.º 629º, nº 2, alínea a) e art.º 671º,nº2, alínea a) e nº3, ambos do CPC ] que seja seguida/perfilhada a aludida jurisprudência, assim se abdicando de excessos de autoafirmação, nada consentâneos com o valor da segurança jurídica.

**2024-07-04 - Proc. nº 1457/22.4T8BRR.L1 - Relator: António Santos**

5.1. - Nos termos do n.º 2 do artigo 1905.º, do Código Civil, na nova redacção, para efeitos do disposto no artigo 1880.º, entende-se que se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade;

5.2. - Ou seja, a pensão de alimentos fixada para o filho durante a menoridade continua a ser devida após a maioridade, cabendo ao progenitor obrigado o ónus de, pretendendo a tal obrigação por termo, alegar e provar em competente acção os factos que constituem os pressupostos dessa extinção.

5.3. - Provando-se que o filho maior interrompeu a frequência de ensino superior por não se ter adaptado ao mesmo, retomando os estudos no ano seguinte em novo/diverso curso superior, tal não obriga sem mais a concluir que o alimentando incorreu sido livremente em interrupção do processo de educação ou formação profissional, nos termos e parse fitos do nº 2, do art.º 1905º, do CC.

5.4. - As obrigações decorrentes da regulação do exercício das responsabilidades parentais têm de ser cumpridas, nos precisos termos acordados e objecto de homologação, enquanto tal regulação não for judicialmente alterada.

**2024-07-04 - Proc. nº 1232/23.9T8LSB.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva**

Um externato particular, que lecciona o ensino pré-escolar e o 1º ciclo do ensino básico, é susceptível de se integrar no conceito de estabelecimento comercial aberto ao público, previsto na alínea a) do nº 4 do artigo 519 do NRAU.

**2024-07-04 - Proc. nº 6891/22.7T8LRS.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

Transitada em julgado a decisão proferida em processo de inventário, na qual foi indeferida, sem ressalva do direito à acção comum e após oposição e instrução, a pretensão da ora autora - no sentido do reconhecimento da aquisição, por usucapião, do direito de propriedade sobre determinado prédio urbano -, tal constitui obstáculo à apreciação da mesma pretensão em sede de acção autónoma, respeitando-se deste modo a

excepção de caso julgado e verificando-se a tríplice identidade, pressuposto de procedência da excepção de caso julgado por repetição da causa.

**2024-07-04 - Proc. nº 2290/23.1YLPRT.L1 - Relatora: Gabriela de Fatima Marques**

I. Perante a falta de pagamento das rendas devidas pelo arrendatário cria-se, por banda do senhorio, o direito potestativo de resolução do contrato de arrendamento. Para obstar a tal direito preceitua o art.º 1084º, nº 3, do CC, que quando a resolução pelo senhorio, opere por comunicação à contraparte e se funde na falta de pagamento da renda, encargos ou despesas que corram por conta do arrendatário, fica sem efeito se o arrendatário puser fim à mora no prazo de um mês.

II. Face à resolução extrajudicial, não estamos perante o nº 1 do art.º 1048º do CC, nem a oposição no procedimento especial de despejo pode ser considerada para aplicação de tal preceito, que prevê a caducidade do direito à resolução quando o locatário proceda ao pagamento das somas devidas e indemnização até ao termo do prazo da contestação. Na verdade, este preceito é apenas aplicável quando esteja em causa uma acção de despejo onde se pretenda que opere a resolução e não no caso, como ocorre nos autos, em que a resolução já se operou por aplicação do art.º 1084º nº 2.

III. Donde, perante a resolução competiria à arrendatária purgar a mora, aplicando-se para o efeito o disposto nos artºs 1084º nº 3, 1048º nº 4 e 1042º nº 1 todos do CC, cessando a resolução caso efectue o pagamento em dívida acrescida da indemnização de 20%

IV. Não constitui abuso de direito a circunstância de na notificação judicial avulsa, a senhoria não tenha feito alusão ao pagamento da indemnização devida e prevista no art.º 1041º nº 1 do CC, pois pretendendo a recorrente operar a resolução não lhe competiria fazer alusão à mesma, seria sim a arrendatária que teria o ónus de aferir a forma de purgar a mora.

V. Também não preenche tal instituto, a circunstância de a senhoria aceitar o recebimento das rendas após a data em que operou a resolução, pois tal constitui um direito consagrado no art.º 1041º nº 4 do CC.

**2024-07-04 - Proc. nº 1192/22.3T8MTA.L1 - Relator: Adeodato Brotas**

1- Vem sendo entendido, que os deveres impostos ao mediador imobiliário, a que se referem as diversas alíneas do nº 1 do art.º 17º do RJAMI, têm em vista proteger os destinatários dos negócios. Destinatários estes que devem ser entendidos em sentido amplo, consideram-se como tal, nos termos do art.º 2º nº 5 do RJAMI: a pessoa ou entidade que celebra com o cliente da empresa de mediação imobiliária qualquer negócio por esta mediado.

2- Concretamente, no que toca à alínea a) do nº 1 do art.º 17º do RJAMI, o mediador deve aferir da legitimidade do cliente, verificando que o imóvel ou o direito que irá ser objecto do contrato de mediação imobiliária se insere na esfera jurídica do cliente e está na disponibilidade deste. E, para dar cumprimento à obrigação referida na alínea b) do art.º 17º nº 1 do RJAMI, a empresa mediadora deve visitar o imóvel e conferir se a sua realidade física confere com a descrição predial.

3- Não pode servir de fundamento para alicerçar incumprimento do contrato de mediação imobiliária a invocação, pelo cliente, de que o mediador não cumpriu os deveres estabelecidos nas alíneas a) e b) do nº 1 do art.º 17º do RJAMI.

4- Tanto mais que se provou que o cliente foi previamente alertado pela mediadora para as irregularidades registais do prédio e para a necessidade de proceder à desanexação da vivenda pretendida vender ou à venda da totalidade do prédio, incluindo armazéns industriais nele implantados.

**2024-07-04 - Proc. nº 15344/19.0T8LSB-B.L1 - Relatora: Vera Antunes**

I - É admissível a realização de segunda perícia no incidente de fixação de prazo - desde obviamente que se mostrem verificados os requisitos de que esta depende e, acrescente-se, sempre tendo em consideração a pertinência, necessidade e utilidade da mesma, conforme princípios que regem a actividade instrutória - vide art.º 410.º e art.º 411º do Código de Processo Civil.

II - Entendendo a recorrente que o prazo fixado não é correcto porquanto o mesmo é superior ao que será necessário; ora, o prazo assim fixado é-lhe favorável, pelo que vir a executada requerer que seja efectuada uma segunda perícia para lhe fixar um prazo mais curto é manifestamente inútil.

III - O valor a atribuir à prestação, em bom rigor, apenas deveria ter lugar caso a executada não cumprisse com a prestação a que está obrigada, nos termos do 870.º do Código de Processo Civil.

IV - Manifestando a executada que pretende levar a obra a cabo, efectuada esta, a execução termina e o valor assim fixado à prestação é inócuo nesta fase.

V- Por outro lado, há que ter em consideração que nos processos de execução para prestação de facto, este valor é sempre uma estimativa e está sujeito a correcção, para mais ou para menos, em sede de prestação de contas prevista pelo art.º 871º do Código de Processo Civil.

**2024-07-04 - Proc. nº 158/24.3T8MFR.L1 - Relatora: Vera Antunes**

I - O valor mínimo a fixar para a venda do imóvel deve ser aquele que resulta da documentação que o próprio requerente juntou aos autos e com base na qual veio indicar os valores requerendo a autorização para a venda de bens de menor.

**2024-07-04 - Proc. nº 2546/20.5T8ALM.L1 - Relatora: Vera Antunes**

I. Da comunicação onde a R. refere: "... que o sinistro poderá ser regularizado no âmbito da Convenção CIDS, "pelo que muito agradecemos, V. Exa. participe directamente à sua Companhia de Seguros, para efeitos de regularização dos prejuízos decorrentes do acidente", não resulta a assunção por parte da R. da responsabilidade no acidente.

II. A convenção CIDS permite uma agilização do pagamento da indemnização, através do protocolo estabelecido entre seguradoras, mas não dispensa a averiguação das circunstâncias do acidente, mantendo-se em aberto a questão última da responsabilidade pelo mesmo.

III. Resultando da matéria de facto provada que a R. não deu cumprimento ao iter procedimental fixado pelo DL 291/2007 de 21 de Agosto, a decisão da condenação na indemnização nos termos do art.º 40º n.º2 do DL 291/2007 de 21 de Agosto e respetivos juros de mora em dobro, fundamentados nos termos do art.º 38º n.º2, deve manter-se.

**2024-07-04 - Proc. nº 8042/20.3T8LRS.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves**

I- O não conhecimento do pedido reconvenicional que, por natureza, é incompatível com o pedido principal, não constitui fundamento de nulidade da sentença por omissão de pronúncia, sendo até imposto pelo art.º 608/2 do CPC.

II- A Lei nº 54/2005, de 15.11, estabelece que, no caso de águas públicas não navegáveis e não fluviáveis localizadas em prédios particulares, o respetivo leito e margem são particulares, nos termos do artigo 1387.º do Código Civil, estando sujeitos a servidões administrativas (art.º 12/2), não sendo permitida a execução de quaisquer obras permanentes ou temporárias sem autorização da entidade a quem couber a jurisdição sobre a utilização das águas públicas correspondentes (art.º 21/2).

III- Os lotes prometidos vender estão sujeitos a essa servidão administrativa por, nas respetivas extremas, passar uma linha de água que está seca, pelo que tal servidão resulta da natureza específica do terreno, sendo algo de inultrapassável.

IV- O regime relativo a estes cursos de água, mesmo quando estejam secos, visam acautelar a segurança de pessoas e bens, pois os sulcos agora secos e por onde antes passaram cursos de água, podem voltar à situação anterior, nomeadamente em casos de chuvas intensas e de enxurradas, sendo necessário acautelar uma margem de segurança entre o leito e a construção que se pretende efetuar.

V- Resultando a servidão da mera natureza do terreno, visando acautelar o interesse público, e decorrendo ela de forma automática da aplicação da lei, não está incluída na cláusula do contrato-promessa pela qual os réus prometeram vender os lotes de terreno livres de ónus e encargos, tratando-se de uma situação de força maior, que se impõe às partes, sem possibilidade de ser afastada.

VI- Ainda que fosse de equacionar a existência de facto ilícito por parte dos réus promitentes vendedores por via da existência da referida servidão - que não se provou que conhecessem à data da celebração do contrato-promessa - a presunção de culpa estaria afastada por se tratar de uma situação de força maior.

VII- Tendo os autores, promitentes-compradores, recusado a celebração do contrato prometido e não tendo logrado provar que caso tivessem conhecimento da referida linha de água não teriam celebrado o contrato-promessa, estamos perante uma violação ilícita, culposa e definitiva desse mesmo contrato, a qual concede aos réus o direito de fazerem sua a quantia entregue a título de sinal.

**2024-07-04 - Proc. nº 3801/21.2T8SNT.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves**

I- A constatação da falta de procuração forense, que pode ser suscitada em qualquer altura pela parte contrária ou oficiosamente pelo Tribunal, tem como única e exclusiva consequência o convite ao mandatário para efetuar a respetiva junção, nos termos do art.º 48/2 do CPC, não constituindo de forma alguma fundamento para o recurso de apelação da sentença final.

II- O facto de a recorrente ter erigido tal questão a fundamento do recurso da sentença é irrelevante, podendo, e devendo, o juiz da causa, mesmo depois de proferida a sentença, proceder em conformidade com o estabelecido no referido art.º 48/2, proferindo despacho a convidar o mandatário a efetuar a junção da procuração, sendo por isso também improcedente o recurso que veio a ser instaurado desse despacho.

III- Improcedendo a impugnação da matéria de facto e não imputando a recorrente qualquer vício à sentença decorrente da aplicação do direito aos factos provados, o recurso tem de ser considerado improcedente.

**2024-07-04 - Proc. nº 17850/21.7T8LSB.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves**

I- A amplitude e exigência quanto aos deveres de informação das entidades bancárias respeitantes a cláusulas gerais de contratos de crédito, aberturas de conta, prestação de garantias, fianças, avales, e outros do género, tem uma geometria variável em função do grau de conhecimentos das pessoas com quem estão a contratar.

II- Sendo o autor administrador de uma sociedade comercial e presidente do conselho de administração de outra, que é uma SGPS, que há mais de 20 anos celebra contratos com entidade bancárias, tem necessariamente um conhecimento de nível muito elevado sobre aquele género de contratos e sobre as respetivas cláusulas gerais, pelo que o facto de as ter assinado, sem ter levantado qualquer questão, e, quanto à garantia prestada, na sequência de um processo negocial longo, faz presumir, em termos de regra da experiência comum, que estava bem ciente do conteúdo dessas cláusulas gerais.

III- O aval prestado numa livrança é uma obrigação autónoma, quer do respetivo avalizado, quer dos restantes avalistas, pelo que a renúncia levada a efeito pelo banco credor, no âmbito de um PER, quanto a um dos coavalistas, não afeta a garantia prestada pelos demais.

IV- Tal renúncia também não afeta os direitos do avalista que pagou o montante titulado pela livrança para com a subscritora, nem para com os outros coavalistas.

**2024-07-04 - Proc. nº 10951/22.6T8LSB-A.L1 - Relator: João Brasão**

Havendo acção intentada, sem êxito, pelo empobrecido, a fim de obter a satisfação do seu crédito, o prazo de prescrição, de três anos, previsto no art.º 482º do Código Civil, atinente ao exercício do direito à restituição por enriquecimento sem causa, só se inicia após o trânsito em julgado daquela decisão.

**2024-07-04 - Proc. nº 23014/23.8T8LSB.L1 - Relator: João Brasão**

-Formulando a requerente pedido característico da que seria a acção principal e não do procedimento cautelar, não respeita a instrumentalidade e a provisoriedade do procedimento cautelar;

- No procedimento cautelar, não podem ser formulados, apreciados e decididos pedidos próprios de uma acção declarativa.

**2024-07-04 - Proc. nº 1620/21.5T8AMD-B.L1 - Relator: João Brasão**

- A ausência de consenso entre os progenitores, ou mesmo a existência de conflito entre ambos, não pode ser obstáculo à aplicação do regime da guarda alternada e, o ajustamento do mesmo ao superior interesse da menor, dependerá da aferição das condições de ordem prática e psicológica de ambos os pais;
- A persistência da recorrente na não aplicação do regime da guarda alternada, não exclui a aplicação do regime da guarda alternada, se o Tribunal apurar que existem condições de ordem prática e psicológica de ambos os pais para a implementação de tal regime;
- Os arts. 1906º-A do CC e 40º, nº 9, do RCPTC estabelecem uma «presunção de contrariedade do exercício conjunto das responsabilidades parentais ao interesse da criança», caso seja aplicada ao progenitor medida de coacção ou pena acessória de proibição de contacto com o outro progenitor, no caso concreto, não existindo medida de coacção restritiva dos contactos entre os progenitores, não tem aplicação a referida presunção legal.

**SESSÃO DE 20-06-2024**

**2024-06-20 - Proc. nº 1985/14.5T8ALM.L2 - Relatora: Anabela Calafate**

- I - O erro de julgamento não é causa de nulidade da decisão.
- II - A omissão de pronúncia sobre a arguição de invalidade da venda do imóvel penhorado é causa de nulidade da decisão recorrida.
- III - Não é causa de invalidade da venda, a realização desse acto antes da notificação do despacho que recebeu os embargos de terceiro e declarou a suspensão dos termos da execução quanto a esse imóvel.

**2024-06-20 - Proc. nº 2406/22.5T8VRL.L1 - Relatora: Anabela Calafate**

- I - Está indiciariamente provado que a limitação dos serviços bancários prestados pela apelada aos cidadãos destes municípios insere-se num plano de redução de agências devido à redução de transações ao balcão.
- II - Não estando provado que esta actuação da apelada é diferente da adoptada noutros municípios, não está demonstrada a violação do princípio da igualdade consagrado no art.º 13º da CRP.

**2024-06-20 - Proc. nº 15320/18.0T8LSB.L1 - Relatora: Anabela Calafate**

- I - Aos apelantes doadores e donatário cabia provar que os primeiros são proprietários de outro bem imóvel que permita satisfazer o crédito do apelado.
- II - Tratando-se de doação, não é necessário, para a procedência da impugnação pauliana, que esse acto tenha sido realizado dolosamente.
- III - A questão da protecção do direito à habitação não tem qualquer relevância legal em sede de impugnação pauliana.

**2024-06-20 - Proc. nº 3675/20.0T8LSB.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva**

- I - Não tendo o autor, ex-cônjuge, provado que a aquisição da casa que foi de morada da família, formalmente registada em nome da ré, ex-cônjuge, o foi também substancialmente por si, e invocando subsidiariamente enriquecimento sem causa, a medida deste enriquecimento não corresponde ao valor actual do imóvel dividido por dois, mas ao valor das prestações que o autor fez para a satisfação, pela ré, das prestações relativas ao mútuo bancário.
- II - A invocação subsidiária do enriquecimento sem causa caso a pretensão principal de declaração de aquisição do imóvel em compropriedade improcedesse, lê-se como alegação suficiente da consideração retroactiva da falta de causa para as atribuições feitas.
- III - Não demonstrado a ex-cônjuge que o acordo de pagamento partilhado das despesas familiares que existia entre os cônjuges incluía o acordo do ex-cônjuge à aquisição exclusiva por ela da propriedade da casa de

morada da família, mantém-se o dever de restituir, ao abrigo do enriquecimento sem causa, as quantias pagas para amortização da dívida bancária.

**2024-06-20 - Proc. nº 19784/09.4T2SNT.L1 - Relator: António Santos**

4.1.- Correndo a execução contra apenas um dos cônjuges e tendo-se procedido à penhora de bens comuns do casal, importa proceder à citação do outro cônjuge, nos termos e para efeitos do art.º 740º, nº 1, do CPC;  
4.2.- A citação referida em 4.1. não pode ser dispensada caso exista já uma decisão de divórcio do ex-casal, mas não tenha ainda sido efectuada a partilha dos bens comuns do dissolvido casal;  
4.3.- A falta da citação referida em 4.2. e existindo a penhora de bens comuns do ex-casal não determina a anulação da referida penhora, mas apenas dos actos subsequentes e daquela dependentes que contendam com os direitos processuais do ex-cônjuge do executado não citado;

**2024-06-20 - Proc. nº 23807/21.0T8LSB.L1 - Relator: António Santos**

6.1. Embora a fundamentação de facto de sentença judicial releve em sede de limites objetivos do caso julgado material nos termos do artigo 621.º do CPC, sobre a referida decisão não se forma qualquer efeito de caso julgado autónomo, ou seja, os respectivos factos provados ou não provados não beneficiam da autoridade de caso julgado no âmbito de um outro processo judicial.  
6.2. Como decorre do art.º 607º, nº 4, do CPC, os factos “instrumentais” [que são “aqueles cuja ocorrência conduz à demonstração, por dedução, dos factos essenciais] têm uma função probatória, servindo fundamentalmente para formar a convicção do julgador sobre a ocorrência ou não dos factos essenciais.  
6.3. Não obstante o referido em 6.2., mostra-se vedado ao tribunal da Relação - e na sequência de pertinente impugnação da decisão de facto - recorrer a presunção judicial para julgar como provada factualidade essencial que em sede de decisão de facto foi julgada directamente como não provada.  
6.4. Para se reconhecer a obrigação de restituir sustentada no enriquecimento sem causa, não é suficiente que se demonstre a obtenção duma vantagem patrimonial, à custa de outrem, sendo exigível ainda exigível mostrar que não existe uma causa justificativa vara concreta deslocação patrimonial:  
6.5.- A falta de causa terá de ser não só alegada como provada, de harmonia com o principio geral estabelecido o art.º 342º, por quem pede a restituição”, não bastando para tal efeito que “não se prove a existência de uma causa de atribuição”.

**2024-06-20 - Proc. nº 8624/24.4T8LSB.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

Será de recorrer à figura da interpretação conforme à Constituição e, adequando o regime legal à configuração do direito de contraditório, de forma a assegurar o tratamento equitativo das partes e a efetividade da tutela jurisdicional, facultar ao requerido, em caso de incumprimento do dever expresso no art.º 15º-F, nº3 do NRAU, no que concerne ao pagamento da taxa de justiça aí prevista, a possibilidade de sanar essa falta, mediante realização ulterior desse depósito, acrescido de multa, nos termos previstos no art.º 570º do Código de Processo Civil.

**2024-06-20 - Proc. nº 615/22.6T8ALQ.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques**

I. O art.º 41º, nº 1, al. c), da LSO (Decreto-lei nº 291/2007, de 21 de agosto, que estabelece o regime do sistema de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel) não revogou o nº 1 do art.º 566º do Código Civil, pelo que não é aplicável aos litígios em fase judicial, podendo ser encontrado um montante indemnizatório que se afaste do previsto naquele preceito, mesmo em caso de perda total do veículo.  
II. Competindo ao lesado provar o dano da privação do uso, não é suficiente, para tanto, a prova da privação da coisa, pura e simples, mas também não é de exigir a prova efectiva do dano concreto, bastando, antes, que o lesado demonstre que pretende usar a coisa, ou seja, que dela pretende retirar as utilidades (ou alguma delas) que a coisa normalmente lhe proporcionaria se não estivesse dela privado pela actuação ilícita do lesante.

III. Porém, mesmo formulando a Autora um pedido por tal privação assente nas despesas tidas com a substituição do veículo, a ausência de prova destas apenas se repercute no quantum indemnizatório, deixando de configurar um dano emergente, mas sim uma indemnização com base na equidade.

IV. Logo, concluindo-se pela existência da ofensa ao direito de uso, dificilmente se poderá encontrar o valor exacto de tal prejuízo, e mesmo que este seja alegado, a ausência da prova de tal valor não determina a improcedência do direito à indemnização. Daí que se fale antes de atribuição de uma compensação, que deverá ser determinada por juízos de equidade, tendo em conta as circunstâncias concretas do caso.

**2024-06-20 - Proc. nº 6630/22.2T8FNC.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques**

I. Para configurar uma situação de contradição entre o pedido e a causa de pedir, terá de existir uma contradição intrínseca ou substancial insanável entre uma e outra.

II. Quando a contradição ocorre no âmbito dos efeitos jurídicos pretendidos em relação ao mesmo negócio, em que, por um lado, se pede a nulidade do contrato, por outro a sua resolução, não estamos perante uma situação de causa de pedir contraditória com o pedido, mas sim a contradição de pedidos.

III. Face a uma contradição substancial dos pedidos, ou seja, a considerar-se a formulação de uma cumulação real de pedidos, tem sido entendido que tal vício é sanável, designadamente através de um convite ao A. para que opte por um dos pedidos ou esclareça se os mesmos foram formulados em cumulação real, para serem todos eles atendidos em simultâneo (art.º 555 do C.P.C.), caso em que o vício se mantém, ou, afinal, em cumulação alternativa (art.º 553 do C.P.C.) ou subsidiária (art.º 554 do C.P.C.).

IV. Logo, mesmo que se conclua configurar uma situação de pedidos incompatíveis, tal poderá ser sanado com o convite dirigido ao autor de forma a rectificar, um simples lapso ou uma mera deficiência na formulação dos pedidos, constituindo resposta adequada ao princípio da economia processual e ao da prevalência das decisões de mérito sobre as formais.

**2024-06-20 - Proc. nº 11851/20.0T8LSB-E.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques**

I. Nos termos do disposto no art.º 1906º do CC, a escolha do estabelecimento de ensino constitui, em princípio, uma questão de particular importância para a vida do filho, devendo ser exercidas em comum por ambos os progenitores, ou decidida pelo Tribunal em caso de desacordo.

II. Na escolha do estabelecimento de ensino, inexistindo razões económicas ou geográficas, não é a natureza dita organizativa da escola (pública ou privada) que deverá presidir à escolha, mas sim o projecto educativo e pedagógico que melhor serve os interesses do menor.

**2024-06-20 - Proc. nº 9069/18.0T8LRS.L1 - Relator: Adeodato Brotas**

1- O princípio da culpa, base do nosso sistema de responsabilidade civil, é derogado pelo regime da responsabilidade por actos de auxiliares previsto no art.º 800º nº 1 do CC que, no fundo, consagra uma ficção: os actos dos auxiliares (ou dos representantes legais) são considerados como se fossem actos do devedor, isto é, projecta-se o comportamento do auxiliar na pessoa do devedor.

2- Assim, no âmbito de um contrato de prestação de serviços médicos celebrados entre uma instituição prestadora de cuidados de saúde e um paciente é aquela instituição quem responde, exclusivamente, perante o paciente credor, pelos danos decorrentes da execução dos atos médicos realizados pelo médico na qualidade de auxiliar no cumprimento da obrigação contratual, nos termos do art.º 800º, nº 1, do CC.

**2024-06-20 - Proc. nº 6783/22.0T8SNT.L2 - Relator: Adeodato Brotas**

1- As medidas cautelares não especificadas pressupõem, como regra, a existência, ainda que sumariamente analisada (*fumus boni iuris*), de um direito subjectivo na esfera jurídica do requerente no momento em que deduz a pretensão.

2- A doutrina clássica entende que a aposição de um termo final peremptório, absoluto, num contrato-promessa sinalagmático, sem que seja celebrado o contrato definitivo, implica a caducidade do contrato-promessa.

3-Outra doutrina inclina-se para fazer equiparar a aposição de um termo final no contrato-promessa a uma situação de impossibilidade de cumprimento ou de incumprimento definitivo automático da prestação, se se tratar de prazo essencial subjectivo.

4- Outro entendimento ainda, defende que a estipulação de um termo fixo absoluto no contrato-promessa para a celebração do contrato definitivo, sem que este seja realizado, implica o incumprimento definitivo do contrato-promessa e, logo, a resolução do contrato.

5- Independente desses entendimentos doutrinários, no caso dos autos, se no contrato-promessa foi fixado um prazo máximo de dois anos para a celebração do contrato prometido, findo o qual, sem a respectiva celebração, as partes podem revogar o contrato-promessa e, tendo decorrido esse prazo e feita a declaração de “revogação” do contrato pelos promitentes vendedores/requeridos, temos de concluir que não existe na esfera jurídica da requerente/promitente compradora, o direito subjectivo de requerer um procedimento cautelar consistente na pretensão de proibição dos requeridos de venderem o prédio a terceiros.

**2024-06-20 - Proc. nº 8040/24.8T8LSB.L1 - Relatora: Vera Antunes**

I - Deferido o arresto, pretensão formulada em primeiro lugar pela requerente e que se destina a acautelar o seu direito, não faz sentido apreciar o pedido da restituição provisória da posse na mesma providência cautelar, uma vez que são excludentes.

II - A pretensão de restituição da quantia em causa, requerida para ser apreciada após a citação das requeridas, não tem lugar na presente providência, devendo ser formulada em sede de acção principal.

**2024-06-20 - Proc. nº 8790/18.8T8LRS.L1 - Relatora: Vera Antunes**

I - O vício de contradição que acarreta a nulidade da sentença ocorre em sede de raciocínio e argumentação lógica silogística que leva à decisão: há uma incompatibilidade entre a argumentação utilizada e a decisão tomada, o que não sucede no caso.

II - Não constitui causa de nulidade de sentença uma eventual abstenção por parte do tribunal em convolar “...factos dados como provados, isto é, a vontade das partes para celebração de contrato de mútuo e não de compra e venda, para o regime de nulidade ao invés da anulabilidade erradamente requerida pela Autora”.

III- O conjunto de factos que a parte tem de alegar como fundamento da sua pretensão não se reconduz a uma mera descrição factual e objectiva desprovida de qualquer significado jurídico que compita ao Tribunal atribuir-lhes.

IV - Os factos que a parte tem de alegar são aqueles que hão-de constituir a causa de pedir, a qual é conformada pelos factos jurídicos de que emerge o direito invocado pelo autor, vigorando no nosso ordenamento jurídico a teoria da substanciação pelo que não é lícito ao Tribunal proceder à convoção como pretende a recorrente.

**2024-06-20 - Proc. nº 14466/22.4T8SNT.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves**

Improcedendo a impugnação da matéria de facto suscetível de conduzir à pretendida alteração da decisão recorrida, o recurso deve ser julgado improcedente.

**2024-06-20 - Proc. nº 31078/22.5T8LSB.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves**

I- Existe atualmente uma clivagem na jurisprudência, incluindo a do STJ, quanto à natureza do vício decorrente da omissão do contraditório prévio, havendo dois entendimentos distintos: um no sentido de se tratar de uma nulidade processual, prevista no art.º 195/1 do CPC, seguida pela jurisprudência mais recente, e outro no sentido de se tratar de uma nulidade da sentença, por excesso de pronúncia, nos termos do art.º 615/1, al. d) do CPC.

II- Uma vez que se trata de uma questão meramente formal, mesmo que se considere que estamos perante uma nulidade processual - a arguir perante o tribunal que proferiu a decisão - é de admitir a respetiva invocação em sede de recurso de apelação, nos termos do art.º 615/4 do CPC, pois não deve a parte ser prejudicada quando baseia a sua conduta processual em entendimentos que têm sustentáculo em vária jurisprudência do STJ e das Relações.

III- O art.º 373 do CPC, que consagrou o princípio do contraditório prévio, incluindo nele as questões de conhecimento oficioso, impõe que qualquer questão, seja relativa ao mérito da causa, seja meramente processual, não pode ser decidida, quer em primeira instância, quer em via de recurso, antes de as partes serem convidadas a sobre ela se pronunciarem, desde que se trate de uma questão nova e de que as partes não pudessem, razoavelmente, contar com a respetiva apreciação.

IV- Se estamos perante uma questão relativamente à qual era exigível, no quadro jurídico-processual suscetível de ser aplicado à causa, que a parte contasse com a respetiva apreciação, aí já não estamos perante uma decisão surpresa.

V- Sendo o regime do Dec. Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, que consagrou o procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI), obrigatório para as instituições de crédito, tinha a autora, que é uma instituição de crédito, de contar com o controle judicial da respetiva aplicação em sede de apreciação das questões suscetíveis de impedirem o conhecimento do mérito da causa, pelo que a decisão de absolvição da instância fundada na falta de integração do réu no âmbito do PERSI, não constitui uma decisão surpresa.

VI- A não integração do devedor no referido procedimento constitui uma exceção dilatatória de conhecimento oficioso, devendo o autor invocar na petição inicial que cumpriu, previamente à ação, esse procedimento; não o tendo feito deve o réu ser absolvido da instância.

**2024-06-20 - Proc. nº 19185/21.6T8LSB-F.L1 - Relator: João Brasão**

- As responsabilidades parentais, pela sua origem (relação de filiação) e natureza jurídica (um conjunto de poderes-deveres, estruturados tendo em vista a salvaguarda do interesse do menor), não se compadecem com uma visão estritamente contratualista, inexistindo o sinalagma funcional que é pressuposto da invocação da exceção de não cumprimento do contrato;

- Não tem justificação a invocação por parte da progenitora de que não cumpre a obrigação de alimentos, porque o recorrido decidiu, contra a sua vontade, inscrever a menor num estabelecimento de ensino privado.

**2024-06-20 - Proc. nº 897/12.1T2AMD-N.L1 - Relator: João Brasão**

- O princípio da confidencialidade dos dados relativos à situação tributária dos contribuintes “visa assegurar o direito à reserva da intimidade da vida privada, constitucionalmente garantido pelo art.º 26.º, n.º 1 da CRP.

- Entendemos que o mesmo deve ceder perante a necessidade de, com vista à descoberta da verdade material, obter informações sobre os rendimentos/património dos progenitores para, na posse de tais informações, poder melhor avaliar qual deverá ser o contributo de cada um dos progenitores para o sustento das filhas.

**2024-06-20 - Proc. nº 26/22.3T8LNH.L1 - Relator: Nuno Gonçalves**

- A disponibilidade, entendida como a vontade dos associados concorrerem aos órgãos sociais da ré, manifesta-se por meio de factos concretos e inequívocos, designadamente a subscrição de uma lista de candidatura nos moldes previstos nos Estatutos da ré associação.

- Impondo os Estatutos da associação que: "A duração do mandato dos eleitos para os órgãos sociais é de três anos, sem prejuízo de destituição, nos termos da lei, não podendo ser reeleitos mais de dois mandatos, salvo deliberação da Assembleia-geral, devidamente fundamentada", a preterição destas últimas formalidades torna anulável a reeleição de membros para um terceiro mandato.

- A preterição da necessária deliberação da assembleia geral, devidamente fundamentada, é sanável mediante a válida prática desses actos e com expressa ratificação das eleições.

- Perante o objecto e a natureza do acto confirmatório, é impossível e contraditória a anulação da eleição relativamente ao período anterior à renovação deliberatória.
- Nos termos do disposto no artigo 611.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, a circunstância de o facto jurídico relevante ter nascido ou se haver extinguido no decurso do processo é levada em conta para o efeito da condenação em custas, de acordo com o disposto no artigo 536.º.

**2024-06-20 - Proc. nº 295/23.1T8LSB-A.L1 - Relator: Nuno Gonçalves**

- O regime de acesso ao direito e aos tribunais estrutura a nomeação de patrono sobretudo em face da pendência de acção judicial - cfr. art.º 24.º, n.º 4. Nada refere relativamente às situações em que o requerente de apoio judiciário requer a nomeação de patrono para intentar uma acção para exercer os seus direitos e se vê confrontado com a iniciativa da contraparte que, por ser mais diligente, interessada ou simplesmente possuir melhor situação económica, precipita a intervenção judicial para solucionar o litígio.
- A lei não proíbe o requerente de apoio judiciário de convolar o requerimento de nomeação de patrono para intentar uma acção em requerimento de nomeação de patrono para nomeação de patrono para contestar uma acção, desde que actue prontamente com transparência e boa fé perante os serviços da segurança social, o tribunal e a contraparte;
- Compete aos serviços da segurança social a apreciação do requerimento para alterar o propósito da nomeação de patrono;
- Tendo os serviços da segurança social deferido o pedido de nomeação de patrono para contestar a presente acção, o tribunal não deve desconsiderar o requerimento que motivou tal decisão e julgar a contestação extemporânea.

**2024-06-20 - Proc. nº 974/19.8T8CSC-B.L1 - Relator: Nuno Gonçalves**

- O acórdão uniformizador de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 10/2015, consagrou o entendimento em como " Conformando-se uma parte com o valor da condenação na 1.3 instância e procedendo parcial ou totalmente a apelação interposta pela outra parte, a medida da sucumbência da apelada, para efeitos de ulterior interposição de recurso de revista, corresponde à diferença entre os valores arbitrados na sentença de 1.3 instância e o acórdão da Relação
- Delimitando a recorrente nas conclusões do recurso ao seu inconformismo a um valor inferior a metade da alçada do tribunal, não é de admitir o mesmo;
- Os juros de mora vencidos na pendência da acção não podem ser levados em linha de conta para encontrar o valor da sucumbência com vista a apurar se a decisão é ou não recorrível.

## **SESSÃO DE 06-06-2024**

**2024-06-06 - Proc. nº 10157/20.9T8LRS.L1 - Relatora: Octávia Viegas**

- I - Não é devido o encaminhamento de menor para adopção quando subsiste ascendente na sua família biológica que se apresenta, por si mesmo, como alternativa a um progenitor que não tem condições de cuidar do filho.
- II - A avaliação da capacidade do ascendente, de constituição de uma relação afectiva e vinculante com o seu neto, não pode ser obtida pela referência exclusiva ao modo como as visitas do primeiro ao segundo decorrem em contexto de acolhimento institucional do menor.

**2024-06-06 - Proc. nº 2669/05.0TBTVD-K.L1 - Relatora: Teresa Pardal**

- 1- Numa prestação de contas provocada, dependente de um processo de inventário e respeitante à administração por um dos interessados dos rendimentos obtidos do arrendamento incidente sobre um imóvel

incluído no mapa da partilha, só poderão atender-se aos factos alegados nos articulados e não a factos alegados em requerimento que não tem cabimento processual.

2- Não tendo o réu apresentado as contas relativas a parte do período em causa na forma exigida por lei, mesmo depois de ter sido notificado para o fazer, podem as contas, nessa parte não ser aceites e atender-se às contas apresentadas pela autora nessa parte, cabendo ao julgador a fixação do valor adequado das verbas que compõem as receitas, quer nessa parte, quer na outra parte em que as contas foram apresentadas na forma legal, mas impugnadas pela parte contrária.

**2024-06-06 - Proc. nº 24914/19.5T8LSB-A.L1 - Relatora: Teresa Pardal**

1. Cabe à exequente embargada o ónus de provar a veracidade da assinatura aposta no título executivo, atribuída ao executado embargante e por este impugnada.

2. Tendo sido proferido despacho que inverteu o ónus da prova com fundamento na falta de colaboração do executado que obstaculizou a realização da prova pericial, não há violação do caso julgado formal formado por este despacho, quando na sentença se entendeu que cabe à embargada o ónus de prova, em virtude de, entretanto, o embargante se ter disponibilizado e colaborado no sentido de ser realizada a perícia.

**2024-06-06 - Proc. nº 21288/20.5T8LSB.L1 - Relatora: Anabela Calafate**

É nulo o negócio jurídico para transmissão do direito de propriedade sobre coisa imóvel no âmbito de dação em cumprimento ou de dação «pro solvendo» que não obedeça à forma legal prevista no art.º 875º do CC (cfr. art.º 939º e 220º do CC).

**2024-06-06 - Proc. nº 13642/21.1T8SNT.L1 - Relatora: Anabela Calafate**

I - A responsabilidade do advogado pelos danos causados ao seu cliente no âmbito do contrato de mandato é contratual na medida em que decorre da violação do dever jurídico referente a esse contrato

II - O art.º 498º do CC reporta-se à responsabilidade civil extracontratual.

III - O prazo de prescrição previsto no art.º 498º do CC não é aplicável à responsabilidade contratual. Assim, no caso concreto, o prazo de prescrição é de 20 anos (cfr. art.º 309º do CC).

**2024-06-06 - Proc. nº 927/13.0TJLSB-I.L1 - Relatora: Anabela Calafate**

A não inclusão de algum facto no elenco dos factos provados ou dos factos não provados, não é causa de nulidade da sentença, mas sim de eventual erro de julgamento, competindo ao recorrente concretizar os factos que no seu entender deveriam ter sido também julgados provados ou não provados, indicando os meios de prova pertinentes.

**2024-06-06 - Proc. nº 13951/22.2T8LSB-A.L1 - Relator: António Santos**

5.1. - A preterição de tribunal arbitral voluntário - tribunal convencionado pelas partes- integra infracção das regras de competência, constituindo a violação da convenção de arbitragem uma excepção dilatatória (cfr. art.º 96º, alínea b) e 577º, alínea a), ambos do CPC) que, ao contrário do caso da preterição do tribunal arbitral necessário, não é, porém de conhecimento oficioso (cfr. art.º 578º do mesmo Código).

5.2. - Para além de um efeito positivo - força potestativa decorrente da convenção, no sentido de qualquer um dos outorgantes poder dar início à instância arbitral, obrigando o outro a vincular-se às suas decisões -, acarreta outrossim a celebração de uma convenção de arbitragem um efeito negativo, a saber, a impossibilidade de a contra-parte socorrer-se da intervenção do Estado, recorrendo ao tribunal judicial, de tal modo que, se o fizer, pode sempre o outro contraente excepionar a preterição do tribunal arbitral, conduzindo/forçando assim a respectiva absolvição da instância (cfr. art.ºs 576º, nº 2, e 577º, alínea b), ambos do cpc ).

5.3. - A cláusula compromissória inserta em contrato de compra e venda de acções em que se estabeleceu que “Qualquer desacordo controversia ou Reclamação decorrente de, ou relacionado com este Contrato será resolvida pela Câmara de Comércio Internacional (CCI), por um ou mais árbitros indicados de acordo com as referidas regras, e o local da arbitragem será Lisboa, Portugal ” é vinculativa para as partes do contrato e pode ser invocada a excepção de incompetência dos tribunais judiciais quando não se deu cumprimento ao acordado;

5.4. - O facto de a acção ser intentada contra uma outra entidade/parte não subscritora do contrato identificado em 4.3. não impede que as AA. tenham de respeitar a cláusula compromissória em relação à Ré alegadamente incumpridora e vinculada contratualmente ao tribunal arbitral, tendo então que se socorrer dos tribunais judiciais para obter reconhecimento da sua pretensão face a outra Ré, não subscritora do contrato;

5.5. - Ao apreciar a excepção dilatória de preterição do tribunal arbitral, devem “(...) os tribunais judiciais actuar com reserva e contenção, de modo a reconhecer ao tribunal arbitral prioridade na apreciação da sua própria competência, apenas lhes cumprindo fixar, de imediato e em primeira linha, a competência dos tribunais estaduais para a composição do litígio que o A. lhes pretende submeter quando, mediante juízo perfunctório, for patente, manifesta e insusceptível de controversia séria a nulidade, ineficácia ou inaplicabilidade da convenção de arbitragem invocada.

#### **2024-06-06 - Proc. nº 16519/20.4T8LSB.L1 - Relator: António Santos**

6.1. - Estando em causa apenas três depoimentos e pouco mais do que meia dúzia de factos impugnados, e ,atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade , é nossa convicção que , ainda que não efectuada de uma forma individualizada bem explicada e fundamentada, indica a impugnante ainda assim qual a conexão existente entre o meio probatório que invoca [e prima facie gerador de uma convicção diversa do julgador do Primeiro Grau ] e a decisão de facto que deste tribunal de recurso reclama - o que obsta à rejeição da impugnação deduzida.

6.2. - Consensual é que concretos juízos de facto existem que, em razão das máximas da experiência, da normalidade da vida e do senso comum, são de considerar/julgar como altamente verosímeis, razão porque o Standard de subjacente prova não deve ser demasiado exigente.

6.3. - As cláusulas contratuais e/ou condições de uma apólice de contrato de seguro, podem e devem ser objecto de interpretação, como quaisquer outras declarações de vontade, e , de resto, tratando-se de cláusulas contratuais gerais, além de para o efeito se impor o recurso às regras do gerais do Código Civil (as dos art.ºs 236º a 238º), importará outrossim lançar mão das regras específicas do DL nº 446/85, de 25 de Outubro [v.g as dos art.ºs 7º, 10º].

6.4. - Por se tratar de instituto - o relacionado com o dano da perda de chance processual - de aplicação “discordante” e não consensual nos tribunais -, assim se compreende que em recente Acórdão de Uniformização de Jurisprudência [AUJ n.º 2/2022, de 5.07.2021 (29)] tenha sido decidido que “[o] dano da perda de chance processual, fundamento da obrigação de indemnizar, tem de ser consistente e sério, cabendo ao lesado o ónus da prova de tal consistência e seriedade ”.

#### **2024-06-06 - Proc. nº 77593/18.6YIPRT.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

I. O Tribunal deve resolver todas que as questões que lhe sejam submetidas a apreciação (a não ser aquelas cuja decisão ficou prejudicada pela solução dada a outras), todavia, o vocábulo “questões” não abrange os argumentos, motivos ou razões jurídicas invocadas pelas partes, antes se reportando às pretensões deduzidas ou aos elementos integradores do pedido e da causa de pedir, ou seja, entendendo-se por “questões” as concretas controvérsias centrais a dirimir.

II. Verificando-se a nulidade, por omissão de pronúncia, da sentença, quando não é feita qualquer referência no relatório a uma das autoras, a fundamentação de facto e de direito é totalmente omissa quanto à mesma e o mesmo ocorrendo no dispositivo.

**2024-06-06 - Proc. nº 219/23.6T8TVD.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

I. O «fim transitório» a que se refere o nº 3 do art.º 1095º do Código Civil e que justifica a celebração de contratos de arrendamento (no caso de «habitação própria») por períodos de vigência inferiores a um ano, não pode coincidir com uma situação de «habitação permanente», mas, antes, esse fim apenas poderá circunscrever-se a habitação «não permanente», pelo período acordado e pelos motivos que expressamente deverão constar do contrato.

II. Consignando-se que o arrendamento se destina a «habitação própria e permanente» da inquilina, pelo período de 8 meses, apenas porque a mesma inquilina «não conseguiu arranjar outra habitação e pretende fazê-lo até ao fim desse período», corresponde, na prática, a afirmar que o locado se destina a «habitação própria e permanente da inquilina, pelo período de 8 meses».

III. Situação que repugna à Lei Civil, cominando as partes à vinculação a um contrato de arrendamento vigente pelo período mínimo de um ano.

**2024-06-06 - Proc. nº 5853/22.9T8LSB.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

Tendo o ordenante de uma transferência electrónica indicado certo IBAN e sendo o pagamento efectuado na conta correspondente a esse IBAN, embora titulada por pessoa diferente do beneficiário, não pode este responsabilizar o banco em que está sediada aquela conta, por inexistir dever deste banco de verificar se a pessoa beneficiária corresponde à indicada na ordem de transferência.

**2024-06-06 - Proc. nº 7800/22.9T8LSB-A.L1 - Relator: Adeodato Brotas**

1- Para efeitos da aplicação do art.º 299º nº 2 e 530º nº 3 - o valor do pedido formulado pelo reconvinte é somado ao valor do pedido do autor - o que releva não é tanto a distinção dos efeitos jurídicos a que respeitam esses pedidos, mas, antes, a distinção da utilidade económica do pedido reconvenicional.

2- Em regra e no que toca à reconvenção, a réplica tem por função permitir que o autor conteste o pedido reconvenicional apresentado pelo réu. No entanto, a réplica, enquanto articulado de defesa à reconvenção, pode ainda realizar uma outra função: a do exercício do contraditório quanto às excepções invocadas pelo réu na contestação/reconvenção.

3- Se após o decurso do prazo de 30 dias para apresentação da réplica, sem que o autor/reconvindo o tenha feito, for proferido despacho a convidar o autor/reconvindo a responder à matéria de excepção - implicitamente com vista à dispensa de realização de audiência prévia - tem de interpretar-se esse “convite” como restringido, somente, à resposta à matéria de excepção e não, também, como apresentação de defesa à matéria da reconvenção.

4- E, assim sendo, quanto matéria da reconvenção, uma vez que autora se absteve de deduzir réplica, tem, como consequência legal, considerarem-se, tais factos, admitidos por acordo nos termos dos art.º 587º nº 1 e, 574º nº 2 do CPC.

**2024-06-06 - Proc. nº 2897/15.0T8LSB-O.L1 - Relator: Adeodato Brotas**

1- Decorre do art.º 703º nº 2 do CPC — já anteriormente no art.º 46º nº 2 do anterior código, na redacção dada pelo DL 38/2003 - que o legislador introduziu um mecanismo de ampliação do âmbito do título executivo, de modo a considerar nele compreendidos os juros de mora, à taxa legal, da obrigação dele constante, sendo, por isso, possível ao exequente requerer a execução de tais juros moratórios — mas já não os juros convencionais — mesmo que o título executivo, judicial ou extrajudicial, seja omissivo quanto a esta obrigação acessória.

2- E a liquidação desses juros de mora vincendos é feita, a final, pelo Agente de Execução, nos termos do art.º 716º nº 2.

3- As nulidades processuais distinguem-se das nulidades da sentença/despacho: a nulidade processual inominada, referida no art.º 195º nº 1, decorre da prática de um acto não previsto na tramitação ou da omissão de um acto previsto nessa tramitação', enquanto que as nulidades da sentença, do art.º 615º nº 1,

referem-se ao conteúdo da sentença enquanto acto: por não ter o conteúdo que deviam ter ou, por ter um conteúdo que não podia ter.

4- Nos termos do art.º 196º nº 1, 2ª parte, "das nulidades processuais reclama-se". Quer dizer: o meio de impugnação de uma nulidade processual, consistente na omissão da prática de um acto como trâmite, é a reclamação para o tribunal do processo e não o recurso para o tribunal superior.

5- E da decisão da 1ª instância proferida sobre essa reclamação da nulidade processual, poderia, então, rectius, somente então, caber recurso para a Relação, com as limitações decorrentes do art.º 630º nº 3.

#### **2024-06-06 - Proc. nº 21140/21.7T8LSB.L1 - Relator: Adeodato Brotas**

1- Relativamente ao instituto da prescrição, o nosso ordenamento juscivilista, prevê dois sistemas relativos ao início da contagem do prazo: (i)- Sistema objectivo, (ii) Sistema subjectivo.

2- Pelo sistema objectivo, o prazo começa a correr assim que o direito possa ser exercido, independentemente do conhecimento que, disso, tenha ou possa ter o respectivo credor. Pelo sistema subjectivo, o início do prazo só se dá quando o credor tenha conhecimento dos elementos essenciais relativos ao seu direito. Como exemplo do sistema objectivo temos do art.º 306º nº 1, 1ª parte, do CC; como exemplo do sistema subjectivo, temos o art.º 498º nº 1 do CC.

3- No âmbito do DL 72/2008, de 16/04 (Regime Jurídico do Contrato de Seguro) o art.º 121º nº 2, 2ª parte, consagra, para o início da contagem do prazo de prescrição, o sistema subjectivo: o início do prazo ocorre quando o credor tenha conhecimento dos elementos essenciais relativos ao seu direito.

4- Assim, no âmbito de contrato de seguro associado a empréstimo para aquisição de habitação, o início do prazo de prescrição, de cinco anos (art.º 121º nº 2, 1ª parte, do RGCS), conta-se desde a data em que o segurado teve conhecimento da deliberação da junta médica que lhe atribuiu uma incapacidade permanente para o exercício da sua profissão, porque, desde essa data, o segurado tem conhecimento dos elementos essenciais relativos ao exercício do seu direito.

5- Se a acção, com vista a exigir da seguradora o pagamento das prestações do crédito foi instaurada após o decurso daquele prazo de cinco anos, conclui-se que prescreveu o direito dos autores.

#### **2024-06-06 - Proc. nº 8460/22.2T8LRS.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques**

I. As omissões do agente de execução não se repercutem na posição processual do exequente, pois é a inércia deste que deve ser valorada para efeitos de deserção e não a daquele.

II. Ocorrendo a suspensão pelo falecimento de alguns dos executados e notificada a exequente, à mesma compete o impulso processual, cuja ausência será analisada para efeitos da aferição dos pressupostos da deserção da instância executiva.

III. Não constitui impulso processual relevante, ou motivo do afastamento da negligência da parte, a eventual troca de correio electrónico entre a exequente e o agente de execução, sem que tenha sido dado conhecimento nos autos, quer da sua existência, ou eventualmente da sua falta de resposta por parte do agente de execução.

IV. Existindo vários executados numa situação de litisconsórcio voluntário, não haverá que considerar a deserção apenas relativamente aos co-executados falecidos, quando a exequente não mostrou nos autos que pretendia o prosseguimento da execução quanto aos demais, sob pena de violação do princípio do dispositivo.

#### **2024-06-06 - Proc. nº 83/22.2T8CSC.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques**

I. Ainda que não ocorra alegação específica de determinados factos não essenciais, mas apenas instrumentais, resultando os mesmos de documentos autênticos, limitam-se a enunciar os actos registados relativamente a cada uma das sociedades, face aos princípios da aquisição processual, do inquisitório em matéria de prova, bem como do dever de gestão processual devem tais factos/actos ser considerados.

II. Da utilização de presunções judiciais resulta a representação de factos que formam a convicção do julgador sobre a realidade de determinado facto tal como acontece em relação aos restantes meios de prova.

**2024-06-06 - Proc. nº 7904/22.8T8LSB.L1 - Relatora: Vera Antunes**

I - Nos termos dos artigos 24º e 25º da Lei 72/2008 para que se possa considerar o dolo do segurado impõe-se que a recorrente prove a intenção consciente do tomador de seguro de enganar a seguradora com o intuito de a levar a contratar.

II - Deve a seguradora ainda demonstrar que, não fossem as declarações ou omissões do segurado, não teria contratado ou teria contratado com outras condições, mais gravosas.

III - Quanto à aplicação do art.º 26º da Lei 72/2008, exige ainda a lei que, em caso de sinistro, demonstre a seguradora que a verificação ou consequências do sinistro tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes.

**2024-06-06 - Proc. nº 13122/19.5T8LSB.L1 - Relatora: Vera Antunes**

I - Notificadas as partes para se pronunciarem sobre o entendimento do Juiz, considerando ser possível conhecer imediatamente da questão da indivisibilidade da fracção, sendo que o recorrente nada disse e após foi proferida decisão, esta não foi uma decisão surpresa, proferida sem que tenha sido observado o princípio do contraditório, nos termos invocados pelo Recorrente, pelo que improcede a invocada nulidade.

II - O convite ao aperfeiçoamento destina-se a conceder à parte a faculdade de aperfeiçoar, completar, esclarecer o que foi alegado em sede de articulados, mas não compete ao tribunal substituir-se à parte convidado a parte a alegar factos essenciais que não haja anteriormente referido.

III - Não é admissível a divisão da fracção autónoma mediante a divisão da mesma em novas fracções autónomas, atribuindo-se a cada um dos comproprietários a propriedade plena sobre cada uma das novas fracções assim constituídas, excepto se o título constitutivo a tanto autorizasse - no qual, junto pelo R. com a contestação, nada resulta nesse sentido - ou se o R. demonstrasse ter havido uma decisão da assembleia de condóminos, aprovada sem qualquer oposição, que assim deliberasse.

**2024-06-06 - Proc. nº 358/19.8T8LSB.L1 - Relatora: Vera Antunes**

I - Do facto do R. estar a receber rendas de prédios da herança e não prestar contas da administração da herança, quando nada mais se provou, não decorre objectivamente que haja má administração ou incompetência para o exercício do cargo, sem mais.

II - Mesmo relativamente à falta de prestação de contas, este não está expressamente previsto no art.º 2086º do Código Civil. Nem decorre sem mais da falta de apresentação de contas, desprovido de outros factos que tenham resultado provados, que o património hereditário esteja a ser mal gerido ou mal administrado ou que o cabeça de casal seja incompetente para o desempenho do cargo.

III - E, caso o cabeça-de casal não apresente contas, podem os restantes interessados desencadear o processo de prestação de contas previsto no art.º 941º e ss. do Código de Processo Civil.

**2024-06-06 - Proc. nº 652/22.0T8SRE-A.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves**

I - No regime da Lei nº 78/2001, de 13.07, que regula a competência, organização e funcionamento dos julgados de paz e a tramitação dos processos da sua competência, estabeleceu-se no art.º 4672 que “não se admite a citação edital.

II - A melhor interpretação do regime que resulta de tal proibição seria a da impossibilidade de prosseguimento do processo contra ausentes ou incertos, podendo o autor desistir da instância a fim de instaurar a ação perante os tribunais judiciais.

III - A Lei nº 54/2013, de 31.07, alterou a Lei nº 78/2001, acrescentando ao art.º 60º um nº 3 do seguinte teor: “Nos processos em que sejam partes incapazes, incertos e ausentes, a sentença é notificada ao Ministério Público junto do tribunal judicial territorialmente competente”, esta alteração ocorreu sem que tivesse sido alterado o art.º 46º, mantendo-se a proibição da citação edital e também nada se referiu quanto à forma como os ausentes e os incertos seriam citados e/ou representados em juízo.

IV- Nos termos do regime consagrado no CPC, a citação dos ausentes é efetuada sob a forma edital e, após, caso o réu não pratique qualquer ato, há lugar à intervenção do M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> ou à nomeação de defensor, caso o M<sup>o</sup> Pa seja o autor.

V- No entanto, essas intervenções visam apenas que o ausente esteja representado nos termos subsequentes do processo, não constituindo, de todo, formas substitutivas da citação.

VI- Em face do regime que resulta da Lei dos Julgados de Paz, em todas as ações que corram termos perante esses julgados e em que o réu seja ausente, não existe qualquer forma de citação, sendo apenas possível obter a sua representação em juízo, pelo que, pretendendo o autor executar a sentença, fica sempre sujeito à invocação, na ação executiva, do vício da falta de citação.

**2024-06-06 - Proc. nº 575/24.9T8VFX.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves**

I- A conduta da sócia-gerente de uma sociedade comercial unipessoal que se dedica à actividade de agência de viagens e turismo no sentido de ter recebido, ao longo do ano de 2023, diversas quantias por parte dos requerentes para pagamento de uma viagem de férias de grupo que incluía viagem de avião e um cruzeiro a realizar em janeiro de 2024, e de só ter comunicado na véspera do início da viagem que não efetuou, nem o pagamento das viagens, nem do cruzeiro, acrescida da circunstância de ter encerrado as instalações da sociedade ainda em 2023, constitui uma conduta suscetível de enquadrar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, que conduz à responsabilização direta do património da sócia-gerente pelos prejuízos causados aos requerentes.

**2024-06-06 - Proc. nº 13212/22.7T8LSB.L1 - Relator: João Brasão**

-Por força do regime previsto no art.º 567º, a consideração da factualidade provada é a alegada pelo autor na sua petição inicial, desde que a mesma não tenha sido impugnada pela parte contrária, só obstando à eficácia processual do cominatório semipleno as situações que caem no âmbito de previsão das als. do art.º 568º do CPC;

-No caso em apreciação, estando em causa factos alegados pelos autores e provados através de confissão ficta, carece de fundamento a alegação do recorrente segundo a qual o tribunal a quo ao proferir sentença nos termos em que o fez, desconsiderou as provas documentais juntas pelos próprios Autores.

**2024-06-06 - Proc. nº 4395/19.4T8OER.L1 - Relator: João Brasão**

-Não obstante as alterações produzidas pela Lei 8/2022, deverá entender-se que a referência do artigo 1433.76 do Código Civil aos condóminos terá de ser compreendida como reportando-se à pluralidade que a expressão condomínio identifica enquanto património autónomo dotado de personalidade judiciária, logo atribuindo ao administrador a função de defesa em juízo das deliberações da assembleia e a consequente legitimidade para as ações de impugnação de deliberações da assembleia de condóminos;

- Mesmo que o Condomínio, na petição inicial, não surja individualizado enquanto réu, mas, em ação de impugnação de deliberações de assembleia de condóminos, o autor indica como réus entidade(s), que refere exercer(em) as funções de administrador/administradores do condomínio, resultando claro que foram demandados em tal qualidade e por causa dela, deve o juiz fazer uma interpretação correctiva da petição inicial e determinar que a causa prossiga contra o Condomínio, representado pela entidade que, em cada momento, exerça aquelas funções.

**2024-06-06 - Proc. nº 11590/15.3T8LRS-E.L1 - Relator: João Brasão**

-Segundo o art.º 863º nº 3 do CPC 1, são requisitos para a suspensão da execução: 1) tratar-se da casa de habitação principal do executado; 2) apresentar-se atestado médico que indique fundamentadamente o prazo durante o qual se deve suspender a execução; 3) apresentar-se atestado médico que indique fundamentadamente a doença aguda que sofre a pessoa que se encontra no local e a coloque em risco de vida com a realização da diligência;

- Resultando do atestado médico que o executado padece de doença crónica, não estão reunidas as condições legais para a suspensão da execução.

**2024-06-06 - Proc. nº 150/24.8YRLSB - Relator: Nuno Gonçalves**

- A decisão arbitrai pode ser impugnada sob a forma de pedido de anulação - cfr. art.º 46.º, n.º 1, da LAV (Lei da arbitragem voluntária). E, se as partes assim tiverem acordado, nos moldes e com as restrições previstas no art.º 39.º, n.º 4, da LAV, também poderá ser impugnada mediante recurso para o tribunal estadual competente.

- O dever de fundamentação da decisão arbitrai basta-se com o conhecimento do percurso lógico jurídico nele seguido.

- Conforme o ensinamento de JOSÉ ALBERTO DOS REIS: "Há que distinguir cuidadosamente a falta absoluta de motivação, da motivação deficiente, medíocre ou errada. O que a lei considera nulidade é a falta absoluta de motivação; a insuficiência ou mediocridade da motivação é espécie diferente, afecta o valor doutrinal da sentença, sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada em recurso, mas não produz nulidade".

**2024-06-06 - Proc. nº 166/24.4T8MFR.L1 - Relatora: Nuno Gonçalves**

- Havendo justo receio de extravio, ocultação ou dissipação de bens, móveis ou imóveis, ou de documentos, pode requerer-se o arrolamento deles. Tal providência pressupõe a alegação e demonstração da existência do direito a acautelar - art.ºs 2.º e 362.º, do Código de Processo Civil.

- O procedimento cautelar não é um mecanismo expedito e facilitador para instrumentalizar a resolução de litígios, mas antes um procedimento necessário, caracterizado pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações dos direitos, liberdades e garantias pessoais, para acautelar o efeito útil da ação - cfr. art.º 20.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, e art.º 2.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

- O registo da aquisição da propriedade em nome da requerida faz presumir que o direito existe e pertence à mesma - art.º 7.º do Código de Registo Predial e art.º 29.º, do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro. Tratando-se de uma presunção elidível, compete ao requerente alegar e demonstrar que o direito de propriedade, afinal, estará na sua esfera jurídica, nomeadamente por aquisição - art.º 350.º, n.º 2, e 342.º, n.º 1, do Código Civil.

**2024-06-06 - Proc. nº 7915/22.3T8LSB.L1 - Relator: Nuno Gonçalves**

- Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir - art.º 5.º, n.º 1, do Código de Processo Civil. A autora invocou a celebração de um contrato de fornecimento de bens e serviços que se consubstanciaram na sua entrega e instalação de um sistema de ar condicionado (AVAC) pronto a funcionar nas instalações da R.. À luz do disposto no art.º 342.º, n.º 1, do Código Civil, é à autora que cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito a receber o preço correspondente ao valor dos bens e serviços que alega ter fornecido à ré.

- Estando a autora conhecedora de antemão da recusa da ré em aceitar a celebração do invocado negócio, aquela deveria ter tido o especial e reforçado cuidado de alegar com rigor e precisão os factos constitutivos do direito, nomeadamente de que forma, modo e através de que pessoa a ré manifestou a vontade de contratar consigo o fornecimento e instalação de um sistema de ar condicionado.

- Considerando que a prova da autora se revelou insegura e pouco confiável e a ré tornou duvidoso o facto controvertido por meio da contraprova - art.º 346.º, do Código Civil - não há fundamento para julgar provado que partes acordaram entre si na realização do negócio e não que a dona da obra acordou no fornecimento dos bens e dos serviços directamente com a firma com que celebrou a empreitada.

## SESSÃO DE 23-05-2024

### **2024-05-23 - Proc. nº 3698/22.5T8CSC-B.L1 - Relatora: Anabela Calafate**

I - A apelante, porque era comproprietária do imóvel, tinha direito de preferência quando o outro comproprietário a notificou para preferir na venda da sua quota.

II - A compropriedade cessou porque aquele adquiriu a quota da apelante.

III - Quando aquele vendeu o imóvel a terceiro, a apelante já não era comproprietária e por isso, já não tinha direito de preferência.

### **2024-05-23 - Proc. nº 4772/19.0T8FNC.L1 - Relator: António Santos**

4.1. Nos processos executivos para pagamento de quantia certa, no termo do processo é devida ao agente de execução uma remuneração adicional decorrente da sua actuação nos autos e que varia em função: a) Do valor recuperado ou garantido ;b) Do momento processual em que o montante foi recuperado ou garantido; c) Da existência, ou não, de garantia real sobre os bens penhorados ou a penhorar [cfr. Art.ºs 43º,45º e 50º, todos da Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto ];

4.2. No seguimento do referido em 4.1., e caso o processo executivo tenha terminado por transação entre as partes com fixação de um plano de pagamento da quantia exequenda, tal não obsta à exigência - pelo agente de execução — de uma remuneração adicional caso não tenha o agente tido qualquer intervenção directa no acordo entre as partes.

### **2024-05-23 - Proc. nº 11578/21.5T8LSB.L1 - Relator: António Santos**

8.1. - Em face do disposto no art.º 9º, nº7, do RAU [sob a epígrafe de “Licença de utilização”], pacífico é que “O arrendamento não habitacional de locais licenciados apenas para habitação é nulo, sem prejuízo, sendo esse o caso, da aplicação da sanção prevista no n.º 5 e do direito do arrendatário à indemnização

8.2. - A nulidade do contrato de arrendamento indicada em 8.1. está especificamente prevista para os casos em que exista uma divergência entre a finalidade do contrato e aquela que se encontra definida no licenciamento;

8.3. - Provado que a fracção objecto do arrendamento estava licenciada para “habitar e ocupar o prédio”, tendo sido emitida para “habitação e Ocupação”, tal não permite concluir que perante a Licença de utilização a fracção apenas pode ser utilizada [e consequentemente arrendada] para habitação.

8.4. - O instituto do ABUSO DO DIREITO com vista ao bloqueamento da invocação das nulidades formais mostra-se precisamente pertinente e aplicável “ nos casos em que estão em causa contratos de arrendamento tendo a - quanto à ininvocabilidade das nulidades formais - jurisprudência vindo a orientar-se no “ sentido de que não é de admitir que uma pessoa possa invocar e opor um vício por ela (con)causado culposamente, vício em relação ao qual a outra parte confiou que não seria invocado, nesta convicção orientando a sua vida.

### **2024-05-23 - Proc. nº 241/10.2TVLSB-D.L1-A - Relator: António Santos**

4.1. - Só há nulidade processual quando o vício respeita ao acto como trâmite, não ao acto como expressão de uma decisão do tribunal ou de uma posição da parte;

4.2. - Em especial, não é correcto reconduzir qualquer vício relativo ao conteúdo de um acto processual do tribunal ou da parte ao disposto no art.º 195.º, n.º 1, CPC..

4.3. - Sem prejuízo do referido em 4.1. e 4.2., desadequado é outrossim falar de nulidade processual quando há uma decisão que manda praticar um acto proibido ou que impõe a omissão de um acto devido, caso em que o que há é uma decisão ilegal.

4.4.- No seguimento do referido em 4.3., e existindo uma decisão que manda praticar um acto, então o meio de reacção adequado é o recurso, e não a reclamação própria das nulidades processuais (art.º 196.º 2ª parte, Código de Processo Civil).

**2024-05-23 - Proc. nº 27/22.1T8CSC.L2 - Relator: Eduardo Petersen Silva**

Não ocorre litispendência entre inventário já pendente e acção que venha a ser intentada pelo cabeça de casal ao abrigo do artigo 2089º do Código Civil contra herdeiro devedor à herança, mais ainda quando em ambas as acções o crédito está reconhecido.

**2024-05-23 - Proc. nº 645/21.5YLPRT-A.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva**

O tribunal judicial que deferiu um despejo de habitação cujo arrendamento foi resolvido, é materialmente incompetente para ordenar a notificação do Presidente de uma autarquia contra a qual pende execução em processo administrativo para cumprir a sentença exequenda de atribuição de habitação social.

**2024-05-23 - Proc. nº 6141/22.6T8SNT-A.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva**

Sendo invocada a compensação de créditos em embargos de executado contra execução movida por condomínio por quotas não pagas, O desentranhamento da contestação, por falta de pagamento da taxa de justiça devida, implica o sucesso dos embargos e simultaneamente que a persistência da pretensão executiva no que toca aos valores compensados, reiterada em julgamento (a que se procedeu por força de ter também sido excepcionado o pagamento de parte da dívida exequenda) se resolva numa dedução de pretensão cuja falta de fundamento se não pode ignorar, violadora dos deveres de cooperação e boa fé processuais e subsumível à previsão do artigo 542º, nº 2, alínea a) do Código de Processo Civil.

**2024-05-23 - Proc. nº 275/23.7T8OER-B.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva**

A insolvência da mutuária de um crédito cujo reembolso se faz por quotas de amortização do capital mutuado pagável com juros, não altera o prazo de prescrição de 5 anos para 20 anos, não alteração que se estende ao fiador que renunciou ao benefício da excussão prévia, contando-se o prazo de prescrição relativamente ao fiador da declaração de insolvência da mutuária.

**2024-05-23 - Proc. nº 279/14.0T8SCR-A.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

I. Em processo de expropriação por utilidade pública, a recusa de homologação judicial de transacção celebrada entre expropriante e expropriado, impede a produção dos efeitos daquela, não vinculando as partes e o Tribunal na delimitação da área expropriada, na pretendida expropriação total do prédio e na fixação da justa indemnização.

II. De igual modo, não age em abuso de direito a expropriante, por não acatar os termos daquela transacção, que não foi homologada.

III. O pedido de expropriação total deve ser formulado dentro do prazo de recurso da impugnação da decisão arbitral.

**2024-05-23 - Proc. nº 968/21.3T8OER.L2 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

Para a verificação do vício de falta de citação, determinante da verificação de nulidade principal, cumpre ao destinatário da citação pessoal provar que não chegou a ter conhecimento do acto, por facto que não lhe seja imputável.

**2024-05-23 - Proc. nº 1120/22.6T8SCR-A.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques**

I. A “reconvenção” não se enquadra no conceito de articulado inscrito na previsão da norma que confere a possibilidade de recurso autónomo tal como se encontra previsto na alínea d) do nº 2 do art.º 644º, dado inexistir peça processual nominada de reconvenção, sendo esta, tão somente, pedido deduzido normalmente no articulado “contestação”.

II. A possibilidade de recurso do despacho de rejeição da reconvenção, enquadra-se na previsão do n.º 1 alínea b) do artigo 644.º do CPC, pois apesar de o texto legal enunciar apenas o despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, absolve da instância o réu ou algum dos réus quanto a algum ou alguns dos pedidos, não poderá deixar de abarcar outras formas de extinção da instância, neste caso reconvenção.

III. Com efeito, não havendo despacho de indeferimento liminar da reconvenção, uma decisão que rejeite a reconvenção, por inadmissibilidade, impedindo, assim, que seja conhecida de fundo, só pode equivaler à absolvição da instância.

**2024-05-23 - Proc. nº 19999/23.2T8LSB.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques**

I. Visando a execução a nota de custas de parte, a ação executiva corre termos fora do processo declarativo em que foi proferido o segmento condenatório no pagamento de custas, com base no título executivo envolvente da certidão do mencionado segmento decisório e da cópia da nota de custas de parte consolidada.

II. Mas mesmo a entender-se que deveria proceder-se, neste caso, à apresentação do requerimento executivo no processo declarativo em que a sentença foi proferida e de onde advém as notas de custas correspondentes, tal ausência não determinaria a rejeição da execução, por verificação de uma exceção dilatória inominada, mas sim o aproveitamento da execução, em obediência ao dever de gestão processual e, bem assim, de acordo com o princípio da adequação formal e aproveitamento dos actos.

III. Considerando ainda que as exigências de forma não se podem sobrepor às de substância, deverá entender-se que ao prever o art.º 709º na alínea d) a impossibilidade de cumulação de execuções de decisões judiciais “quando correm nos próprios autos”, tal apenas se aplicará se a execução de tal título seguir o previsto no nº 1 do art.º 85º, ou seja, quando corre nos próprios autos, pois, caso siga o nº 2 do mesmo preceito, será remetida para “correr” no Tribunal de Execução, não existindo obstáculo para a cumulação com esse fundamento.

**2024-05-23 - Proc. nº 25470/01.6TVLSB.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques**

I. Tal como se estabeleceu no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 1/217, verificando-se a dupla descrição total ou parcial, do mesmo prédio, nenhum dos titulares registais poderá invocar a seu favor a presunção que resulta do artigo 7.º do Código do Registo Predial, devendo o conflito ser resolvido com a aplicação exclusiva dos princípios e das regras de direito substantivo, a não ser que se demonstre a fraude de quem invoca uma das presunções.

II. A ocupação pelo Estado Português de determinado imóvel, operado em 1910, com o arrolamento deste, prende-se com a análise histórica dos actos praticados pelo Estado e a mudança de um Estado Monárquico para Republicano, com todos os actos praticados sob a égide do novo sistema de governo e opções tomadas pelo mesmo.

III. Por decreto de 8 de outubro de 1910 foi determinado que continuaria em vigor o decreto de 28 de maio de 1834, o qual extinguiu as ordens religiosas e decretou o arrolamento dos respectivos bens, neste se inserindo os que figurava a propriedade “por interpostas pessoas”, nomeadamente em nome da fundadora da ordem religiosa em causa.

IV. Com a Lei de Separação do Estado e das Igrejas, aprovada por decreto do Ministério da Justiça de 20 de abril de 1911, e publicada no Diário do Governo de 21 de abril de 1911, manteve-se a propriedade do Estado de bens imóveis destinados ao culto público da religião católica, e arrolamento dos mesmos, mas sujeitou-se a restituição dos imóveis propriedade de corporação de assistência ou beneficência legalmente constituída ou particulares ao recurso ao processo previsto no Decreto de 31 de dezembro de 1910, a ser iniciado até à data de 30 de junho de 1912 e 30 de junho de 1913.

V. Porém, a restituição dos imóveis arrolados sempre dependeria da procedência de reclamação graciosa ou decisão favorável em processo judicial, o que não se verifica in casu, caducando tal direito que existisse por banda da proprietária registada, ou seus herdeiros.

**2024-05-23 - Proc. nº 17028/21.0T8LSB.L1 - Relator: Adeodato Brotas**

1- Nos termos do art.º 595º nº 1, al. a) do CC, a transmissão a título singular de uma dívida pode verificar-se mediante contrato entre o antigo e o novo devedor, ratificado pelo credor; ou seja a assunção de dívida não se dará, rectius, não produzirá efeitos enquanto o credor não der a sua anuência a essa assunção de dívida pelo terceiro.

2- A ratificação, pelo credor, do acordo entre o devedor originário e o novo credor, não tem de ser expressa. Com efeito, a ratificação é o acto jurídico unilateral, praticado pelo credor, pelo qual manifesta a sua concordância com o acto/acordo praticado pelo anterior e novo devedor, sendo exemplo de ratificação tácita a aceitação, pelo credor, da prestação parcial ou total, realizada pelo assuntor.

3- Do art.º 595º nº 2 do CC, resultam duas formas de assunção de dívida: a assunção cumulativa de dívida e assunção liberatória de dívida. A distinção destas duas modalidades de assunção de dívida depende da circunstância de haver, ou não, exoneração expressa, pelo credor, do antigo devedor.

4- Quer dizer, a declaração expressa do credor, a exonerar o antigo devedor, tem de ser inequívoca e tanto pode ser feita por palavras, por escrito ou por outro meio directo de expressão da vontade, nos termos gerais do art.º 217º do CC.

5- Não havendo declaração expressa de exoneração do antigo devedor estamos perante uma assunção cumulativa de dívida e, assim sendo, ambos, o antigo e o novo devedor respondem solidariamente pelo cumprimento da dívida.

**2024-05-23 - Proc. nº 2457/22.0T8SNT.L1 - Relator: Adeodato Brotas**

1- Do art.º 607º nº 4 do CPC resulta que na elaboração da sentença o juiz deve especificar os fundamentos que foram decisivos para formar a sua convicção, com a indicação dos meios concretos de prova em que se haja fundado. Isto é, a motivação da decisão de facto deve fornecer os argumentos probatórios ou os factores que foram decisivos para a convicção do julgador em la instância.

2- Nos termos do art.º 662º nº 2, al. d), se não houver fundamentação da decisão de facto, a Relação, mesmo ex officio, deve mandar baixar os autos à la instância para que esta fundamente, devidamente, os factos controvertidos que sejam essenciais para a decisão da causa. Quer esses factos tenham sido considerados provados, quer tenham sido julgados não provados.

**2024-05-23 - Proc. nº 7500/22.0T8SNT.L1 - Relatora: Vera Antunes**

I - A interpelação admonitória que pudesse conduzir à resolução do contrato promessa tinha que dizer respeito ao objecto principal desse contrato, que é a celebração dos contratos de compra e venda em causa.

II - Para que se tenha por demonstrada a falta de interesse do credor na prestação não basta o juízo valorativo arbitrário do próprio credor.

**2024-05-23 - Proc. nº 160/22.0T8MTJ.L1 - Relatora: Vera Antunes**

I - O vício de contradição no art.º 615º nº 1, al. c) do Código de Processo Civil ocorre em sede de raciocínio e argumentação lógica silogística que leva à decisão: há uma incompatibilidade entre a argumentação utilizada e a decisão tomada; não havendo contradição não se verifica a nulidade.

II - Quanto à liquidação que, em consequência das decisões tomadas, se há-de fazer da Sentença para cálculo da quantia concretamente em dívida ao R. é operação aritmética que decorre da fundamentação e interpretação da Sentença proferida, a realizar, sendo o caso, em sede de execução da mesma.

III - Não há excesso de pronúncia quando o julgador se limita a apreciar as disposições leais (imperativas) aplicáveis à fixação de penalidades, nomeadamente o art.º 1424º e art.º 1434º do Código Civil; aliás invocados pelo A.

IV - A falta de motivação a que alude a alínea b) do n.º 1 do artigo 615.º do Código de Processo Civil, motivo de nulidade da decisão, é a total omissão dos fundamentos de facto ou de direito em que assenta a decisão.

V- A falta de pronúncia sobre um requerimento efectuado relativamente a um meio de prova não é uma nulidade da Sentença mas uma nulidade processual cuja invocação não pode ser feita directamente para este Tribunal da Relação.

VI - Na convocação da Assembleia de Condóminos não exige a lei o envio de carta registada com A/R mas somente registo.

VII - A declaração é eficaz quando chega à esfera de acção do destinatário de tal modo que, em circunstâncias normais este podia conhecê-la em conformidade com os usos.

VIII - O A. não tem legitimidade para invocar eventuais irregularidades na convocação dos demais condóminos.

IX - Nos termos do n.º 2 do art.º 1434º do Código Civil as penalidades são a aplicar em cada ano.

X - Não se verifica a invocada inconstitucionalidade quando o A. pôde intentar a presente acção para defesa dos seus direitos e representou-se a si mesmo; o A. pôde responder às questões que no processo foram sendo suscitadas em termos de equidade, não estando aqui em causa que se tenha excedido qualquer prazo razoável para a decisão; quanto à prova requerida e não deferida, a prova documental aqui em causa não era essencial à decisão da causa; pelo contrário, o A. carece de legitimidade para invocar a eventual irregularidade de convocação da assembleia que dissesse respeito a outrem; mais, o A. foi notificado do despacho em que se referia poder conhecer-se imediatamente de mérito e nada disse ou requereu nessa ocasião; notificado da decisão proferida em que, ab initio, se referia que não havia outras diligências de prova a efectuar, não invocou qualquer nulidade.

#### **2024-05-23 - Proc. nº 422/20.0T8ALM.L2 - Relatora: Vera Antunes**

I - Tendo sido julgado nulo o acordo verbal pelo qual arrendatária e os senhorios fixaram prazo ao contrato de arrendamento que era de duração indeterminada, prejudicada está a questão de saber se havia impedimento legal à fixação de prazo fora do procedimento previsto nos art.º 30º e ss do NRAU.

II - Como nos fundamentos por que pede a revogação da sentença, a apelante é omissa sobre o enquadramento da sua actuação no abuso do direito e que é o fundamento jurídico com base no qual foi decretada a procedência da acção, improcede o recurso.

#### **2024-05-23 - Proc. nº 11622/23.1T8SNT-A.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves**

I- Quando ocorre a apresentação de duas contestações por entidades diferentes que se arrogam representantes do mesmo Condomínio réu, a decisão sobre a invalidade de uma delas não pode basear-se no mero critério cronológico, considerando inválida a que foi apresentada em segundo lugar.

II- Tal questão tem de ser decidida após prévia determinação da entidade que representa, nos termos do art.º 26º do CPC, o réu Condomínio.

#### **2024-05-23 - Proc. nº 82/23.7T8OER.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves**

I- O disposto no art.º 249º do CCivil aplica-se, por força do art.º 295º do mesmo Código, a todos os atos jurídicos, quer sejam extrajudiciais, quer sejam atos judiciais, sendo, portanto, aplicável a declarações de vontade não negociais produzidas no decurso de um processo judicial, quer pelas partes, quer pelo juiz.

II- Deste regime resulta que, existindo num articulado da parte um erro de escrita que se revele no próprio contexto da declaração, essa parte tem o direito de pedir a retificação do erro.

III- A correção tem de ser, portanto, expressamente pedida pela parte interessada; não o tendo sido, nem mesmo depois de a parte contrária ter chamado a atenção para o erro em sede de alegações de recurso, não pode o tribunal colmatar a negligência da parte, quer na alegação, quer no não exercício do direito de retificação, corrigindo oficiosamente o erro.

IV- Tendo sido alegado pela autora na p. i. que a remuneração acordada no contrato celebrado com os réus era de 5.000€ acrescido de IVA (facto que os réus não impugnam) e não tendo sido pedida qualquer retificação dessa alegação, não podia o tribunal a quo, oficiosamente, dar como provada outra realidade, nomeadamente a que resulta dos meios de prova constantes dos autos.

V- No contrato de mediação o direito à remuneração pressupõe que a atividade do mediador seja causa adequada do negócio que, no final, vier a ser efetivamente concretizado.

VI- Não se verifica tal nexo de causalidade quando, apesar de o contrato ter sido celebrado após a cessação do contrato de mediação com alguém que visitou o imóvel por via da empresa de mediação, os vendedores desconheciam que o comprador já tinha contactado aquela empresa, não houve nenhuma proposta apresentada pelo comprador por via da mediadora e todas as negociações que levaram à celebração do contrato foram efetuadas a título particular entre as partes.

**2024-05-23 - Proc. nº 6061/23.7T8LSB.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves**

Se os argumentos e razões que constam das conclusões de recurso não conduzem à revogação ou alteração da decisão recorrida, o tribunal de recurso não pode colmatar tal falta, apreciando uma questão que nem sequer foi suscitada nas alegações e que, essa sim, poderia conduzir à alteração da decisão recorrida, pois nesse caso estaria a decidir sobre questões que estão fora do objecto do recurso, tal como este foi delimitado nas conclusões.

**2024-05-23 - Proc. nº 834/20.0T8LSB-F.L1 - Relator: João Brasão**

- A eventual precária situação financeira de um progenitor, não pode servir de fundamento válido para a sua exoneração da obrigação legal de prestação de alimentos e tal princípio foi seguido, aquando da fixação do primeiro regime provisório;

- Na ocasião, o progenitor encontrava-se em situação de desemprego, auferindo correspondente subsídio e, mesmo assim, o Tribunal entendeu - e bem- fixar uma pensão de alimentos (75,00€ por cada filho);

- Estando o progenitor a auferir actualmente um salário mensal líquido de €2.000,00, justifica-se um aumento da prestação de alimentos provisória.

**2024-05-23 - Proc. nº 4516/22.0T8SNT-A.L1 - Relator: João Brasão**

- A Lei n.º 8/2020, de 10/4, ao aditar o artigo 6.º-A ao Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, veio impor aos concedentes de crédito amplos deveres de informação;

- Por força do regime citado, as instituições financeiras ficaram obrigadas a divulgar e publicitar as medidas da moratória, bem como dar conhecimento integral delas previamente à celebração de “qualquer contrato de crédito” sempre que o cliente seja uma entidade beneficiária (artigo 6.º-A, n.ºs 1 e 2);

- Ora, sendo os beneficiários portadores de informação sobre a moratória, não bastava aqueles dirigirem-se às instituições bancárias e solicitarem verbalmente a adesão à moratória, devendo fazê-lo por meio físico ou por meio eletrónico por si assinado, acompanhado de documentos comprovativos da regularidade da sua situação tributária e contributiva.

**2024-05-23 - Proc. nº 1944/21.1T8CSC.L1 - Relator: Nuno Gonçalves**

- À luz do princípio do dispositivo, consagrado no artigo 5.º, do Código de Processo Civil, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. Excepcionando a ré a exclusão do âmbito de cobertura do seguro o risco de morte resultante de actividade manifestamente perigosa, a altura ao solo de 3,5 metros constitui facto principal que fundamenta tal excepção. Em face desse princípio, não se verifica qualquer omissão da sentença, nem é lícito ao tribunal suprir a falta de alegação do facto que se pretende introduzir em julgamento, a pretexto da modificação da matéria de facto.

- Provou-se apenas que o sinistrado faleceu na sequência de queda do mesmo de cima do telhado da sua casa, quando se encontrava a limpar a respectiva caleira. A limpeza de uma caleira no telhado de uma casa poderá ser uma actividade perigosa. Mas não é manifesto que o seja. Também poderá ser uma actividade de reduzido ou inexistente perigo. Tudo dependerá do conceito de perigo que seja adoptado e das circunstâncias particulares em que essa actividade é desempenhada.

- No âmbito de um contrato de seguro de acidentes pessoais cuja apólice foi elaborada pela seguradora, não havendo outros elementos para integrar o entendimento do destinatário relativamente a uma cláusula de exclusão de cobertura, prevalece o princípio IN DUBIO CONTRA PROFERENTEM.

**2024-05-23 - Proc. nº 6741/22.4T8FNC-A.L1 - Relator: Nuno Gonçalves**

- Na fundamentação da sentença, o juiz declara quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados. A falta absoluta de motivação (designadamente a ausência total dos fundamentos de direito e de facto) não se confunde com a motivação deficiente, medíocre ou errada. Não tendo o recorrente concretizado quais são foram os factos omitidos pelo tribunal a quo, fica inviabilizado o juízo sobre a relevância da sua omissão, sem prejuízo dos poderes oficiosos do tribunal ad quem nessa matéria.

- O Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2022, de 22 de setembro, consagrou o entendimento em como:

- No caso de quotas de amortização do capital mutuado pagável com juros, a prescrição opera no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 310.º alínea e) do Código Civil, em relação ao vencimento de cada prestação.

- Ocorrendo o seu vencimento antecipado, designadamente nos termos do artigo 781.º do Código Civil, o prazo de prescrição mantém-se, incidindo o seu termo "a quo" na data desse vencimento e em relação a todas as quotas assim vencidas.

- Não indicando o apelante novos e relevantes argumentos que possam contrariar tal jurisprudência, limitando-se a exprimir a sua discordância, impõe-se reafirmar o entendimento consagrado no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência.

## **SESSÃO DE 09-05-2024**

**2024-05-09- Proc. nº 2541/23.2T8FNC-B.L1 - Relatora: Anabela Calafate**

Havendo várias dívidas em que a devedora está obrigada a pagar capital e juros, a exequente não tem de aceitar a instrução para que os pagamentos sejam imputados no capital em dívida de algumas delas.

**2024-05-09 - Proc. nº 3154/22.1T8FNC.L1 - Relatora: Anabela Calafate**

Estando demonstrado que a sociedade administradora do condomínio excedeu as suas funções, tem obrigação de o indemnizar pelos prejuízos que este sofreu.

**2024-05-09- Proc. nº 6435/23.3T8SNT.L1 - Relatora: Anabela Calafate**

A assunção de dívida por um terceiro não altera o conteúdo nem a identidade da obrigação.

**2024-05-09- Proc. nº 11573/20.1T8LSB.L1 - Relator: António Santos**

4.1. - Por força do princípio do dispositivo, a sentença deve conter-se dentro dos limites objectivo e subjectivo da pretensão deduzida, não sendo lícito ao juiz desviar-se desse âmbito ou desvirtuá-lo.

4.2. - Não tendo o Réu deduzido qualquer pedido - na contestação e por via da reconvenção - contra a autora, vedado estava ao julgador reconhecer judicialmente ser o réu titular de um crédito perante a autora.

4.3. - Para efeitos do disposto no nº 1, do art.º 1697º, do CC, importa que os designados "créditos de compensação" sejam relacionados pelo cabeça de casal no processo especial de inventário em consequência do divórcio, sendo o referido meio adjectivo o adequado para conhecer e decidir de tais créditos. apenas tal não devendo ocorrer se "a complexidade da matéria de facto subjacente às questões suscitadas no incidente de reclamação da relação de bens tornarem inconveniente a decisão incidental das mesmas.

**2024-05-09 - Proc. nº 1238/21.2T8CSC-C.L1 - Relator: António Santos**

4.1. O essencial da tarefa que ao depositário [v.g. no arrolamento] incumbe desempenhar consiste na mera administração de bens, devendo exercê-la com a diligência e o zelo de um bônus pater família, sendo que, no âmbito do respectivo cumprimento e em razão do mesmo, não passa doravante a dispor do direito de usar a coisa depositada – art.º 1189º, do CC.

4.2. Ou seja, a nomeação para a função de fiel depositário não deve servir de meio/expediente para se arrogar o nomeado o direito de usar a coisa depositada, antes pode e deve - quando muito - o referido direito, a preexistir [ anteriormente à nomeação ] em pessoa diversa de requerente e requerido do arrolamento, ser motivo e fundamento para a escolha e nomeação do fiel depositário [cfr. Art.º 756º,nº], ex vi do art.º 406º, nº5, do CPC, e art.º 408º, nº I, igualmente do CPC].

4.3. O arrolamento, consubstanciando por regra em mero procedimento cautelar de carácter conservatório, tendo por desiderato assegurar a manutenção de certos bens litigiosos, não é o palco adequado para se dirimirem questões relacionadas com a titularidade do direito sobre os bens, questão que deve ser resolvida na acção principal.

**2024-05-09 - Proc. nº 10357/21.4T8LSB.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva**

I - A nulidade da sentença por omissão de pronúncia refere-se ao não conhecimento de questões de que o tribunal deva conhecer, e não ao não conhecimento e menos à não prova de factos integrantes dessas questões.

II - A impugnação da decisão sobre a matéria de facto está balizada pelo princípio da proibição da prática de actos inúteis, que não autoriza o tribunal de recurso a reapreciar factos que sejam irrelevantes para a decisão da causa.

III - A contumácia baseada na ausência ilegítima de estabelecimento prisional onde se cumpria pena, não constitui motivo de força maior que suspenda o prazo de prescrição do direito do contumaz à restituição do indevido por enriquecimento sem causa.

**2024-05-09 - Proc. nº 6/14.2SLLSB.1.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva**

I - Os recursos atacam as decisões tomadas pelos tribunais de que se recorre, e não as que não foram tomadas, não se confundindo decisões com argumentos usados na decisão.

II - A sentença condenatória e o documento de quitação da satisfação da obrigação, são título executivo complexo que demonstra suficientemente a existência do direito de regresso dum devedor, solidariamente condenado na mesma proporção, em pedido cível enxertado na acção penal, contra os outros devedores.

**2024-05-09 - Proc. nº 933/23.6YRLSB - Relator: Eduardo Petersen Silva**

I. É fundamento procedente de oposição à revisão e confirmação de sentença estrangeira, a falta de citação e de defesa dos requeridos - concretamente identificados na acção de revisão - no processo em que a sentença foi proferida, enquanto puro facto, decorrente da acção ter sido interposta contra herdeiros desconhecidos do investigado pai, e nele ter sido feita citação edital dos herdeiros desconhecidos, constando aliás expressamente da sentença revidenda que os herdeiros desconhecidos não apresentaram contestação nem tiveram qualquer intervenção no processo.

II - De igual modo, se o autor no processo em que foi proferida a sentença revidenda nasceu em 1929 e apenas interpôs a acção de investigação da paternidade em 2003, se a acção tivesse sido interposta em Portugal o resultado teria sido mais favorável aos herdeiros do investigado, por aplicação do artigo 18179 do Código Civil português, norma que não é, entre nós, inconstitucional.

**2024-05-09 - Proc. nº 30678/21.5T8LSB.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

Tendo a ré invocado na la instância, em sede de contestação, a excepção de abuso de direito bem como a aposição de condição ao negócio celebrado, a invocação do instituto de enriquecimento sem causa em sede

de recurso apresenta-se como uma questão nova, cuja apreciação se mostra vedada, sujeita a pressupostos jurídicos e factuais próprios, consubstanciando alteração processualmente inadmissível da causa de pedir.

**2024-05-09 - Proc. nº 31679/20.6YIPRT.L2 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

I. Na locação de equipamentos informáticos, mostra-se desproporcional e por isso proibida, a cláusula contratual geral que estabelece que em caso de resolução o locatário fica obrigado a pagar a totalidade das rendas vincendas.

II. Na ausência de estipulação contratual própria, a obrigação de restituição do equipamento locado deve ser cumprida nos termos da regra supletiva constante do art.º 773º, nº 1 do Código Civil.

**2024-05-09 - Proc. nº 101/21.1T8AGH-B.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

O excesso de pronúncia, enquanto fundamento da nulidade da decisão, incide apenas sobre as questões colocadas pelas partes e não sobre os fundamentos ou argumentos que tenham sido invocados pelo tribunal para sustentar a sua decisão.

**2024-05-09 - Proc. nº 1732/22.8T8FNC.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques**

I. Não estando o Tribunal sujeito ás alegações da parte no que diz respeito ao direito, no que diz respeito ao pedido vale o silogismo interpretativo que determina que “quem pode o mais, pode o menos”, ou, no presente caso, quem pede o mais, pede o menos.

II. Constitui princípio geral da lei adjectiva o princípio do máximo aproveitamento dos actos processuais das partes, tal princípio também está presente no que diz respeito aos negócios dada a prevalência da redução, ao invés da nulidade ou anulação total, tal como se encontra previsto no art.º 292º do Código Civil.

III. Formulando o pedido de nulidade ou anulação do contrato de sociedade e concluindo-se que se verifica erro vício ocorrido no processo formativo da vontade de apenas um dos seus sócios, tal permite aplicar o previsto no artigo 45º, n.º2 do Código das Sociedades Comerciais, concluindo-se que esses vícios na formação ou na transmissão da vontade do sócio apenas conferem a este o direito a de dela se exonerarem.

**2024-05-09 - Proc. nº 6845/20.8T8ALM.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques**

I. Estará subjacente no âmbito processual e como decorrência do princípio do dispositivo o princípio do pedido, de acordo com o qual o tribunal não pode resolver qualquer conflito de interesses que a acção pressupõe sem que essa resolução lhe seja pedida.

II. Em caso de entendimento comum do acto postulativo, o sentido que a este é fixado coincide com o sentido genericamente considerado relevante quando se procede à fixação do sentido de uma declaração negociai. Nestes casos, exprimindo o acto de forma adequada a intenção do seu autor e sendo essa intenção apreendida, tanto pelo tribunal, como pela parte contrária, poderá concluir-se que o acto terá o sentido correspondente à intenção do seu autor, admitindo-se assim, o pedido implícito.

III. Não resulta da interpretação da petição inicial que a Autora pretenda que se discuta o bem imóvel identificado como pedido implícito, pois a Autora identifica o mesmo como bem próprio, nem tal discussão advém da contestação do réu, pois este assume igualmente a natureza de tal bem como próprio da Autora, nem sequer pondo em causa a eventual aplicação do art.º 1726º do CC.

**2024-05-09 - Proc. nº 9991/21.7T8SNT.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques**

Compete ao Autor a prova que procedeu à entrega aos réus de bens móveis, para que estes se sirvam deles, com a obrigação de os restituir, assim consubstanciando o contrato de comodato.

**2024-05-09 - Proc. nº 2452/08.1TBCSC-D.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques**

I. Os alimentos, tal como definidos no art.º 2003º, nº 2 do Código Civil, devidos a filhos maiores compreendem a instrução e a educação. Logo, a responsabilidade por alimentos abrange as despesas com instrução e educação, onde necessariamente haverão de se compreender as despesas com propinas e quaisquer outros custos com formação escolar superior.

II. Apurada a dificuldade de exigir à progenitora a responsabilidade pelo pagamento paritário da despesa dos seus filhos decorrente da frequência do ensino superior privado, haverá que considerar uma percentagem que tenha em conta o rendimento auferido por cada um dos progenitores.

**2024-05-09 - Proc. nº 6308/22.7T8VNG-B.L1 - Relator: Adeodato Brotas**

1- O despacho que determina a uma parte que junte determinados documentos com vista a permitir a apreciação de excepções dilatórias, ou o conhecimento, no todo ou em parte, do mérito da causa no despacho saneador, tem assento legal no art.º 590º nº 2, al. c), constituindo um despacho vinculado para o juiz e não uma decisão proferida no uso de um poder discricionário.

2- E por se tratar de decisão sobre meios de prova, ainda que oficiosamente determinada, aquele despacho é imediata e autonomamente recorrível, nos termos do art.º 644º nº 2, al. d) do CPC.

3- Se o documento ordenado juntar contiver indicações pessoais dos associados da autora, o tribunal deve determinar que o acesso ao processo é limitado, tendo em conta o que dispõem o art.º 164º nº 3 do CPC e a Lei 58/2019, de 08/08, bem como o Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27/04/2016.

**2024-05-09 - Proc. nº 25450/21.5T8LSB-A.L1 - Relator: Adeodato Brotas**

1- A nulidade da sentença, por falta de pronúncia, nos termos do art.º 615º nº 1, al. d), ocorre nas situações em que se verifica uma omissão de julgamento (juízo de procedência ou improcedência) de forma OU de mérito.

2- Uma vez deduzida a reconvenção é admissível a intervenção de terceiros na instância reconvenicional nos termos gerais dos art.ºs 311º e segs.

3- É pressuposto do incidente de intervenção principal espontânea que em relação aos sujeitos da causa inicial ocorra, por parte do interveniente, uma situação de litisconsórcio voluntário ou necessário.

4- Se a relação jurídica material controvertida envolve pessoas diversas, a respectiva discussão judicial pode ter lugar com a presença de todos os interessados, isto é, quando a presença de todos na lide ocorra sem que haja imposição legal ou contratual, há litisconsórcio voluntário.

5- O litisconsórcio voluntário pressupõe que haja uma fonte comum de direitos e obrigações submetidas a juízo, entre os diversos litisconsortes, seja a lei, seja um negócio jurídico/contrato; isto é, com a pluralidade de partes concorre uma unidade da relação material controvertida.

6- Se não existe uma fonte contratual comum, ou seja, uma unidade da relação material controvertida entre a ré/reconvinte (primitiva) e a interveniente principal que se lhe pretende associar na pretensão reconvenicional, inexistente uma situação de litisconsórcio voluntário e, por conseguinte, não é admissível que a ré/reconvinte e a interveniente principal demandem, reconvenicionalmente, o autor, em reconvenção litisconsorcial sucessiva. Ou seja, inexistindo litisconsórcio, não é admissível a intervenção principal espontânea nos termos do art.º 311º.

**2024-05-09 - Proc. nº 2339/23.8YLPRT.L1 - Relator: Adeodato Brotas**

1- A nulidade da sentença, por falta de pronúncia, ocorre nas situações em que se verifica uma omissão de julgamento (juízo de procedência ou improcedência) quer de forma quer de mérito, a qual não se confunde com a decisão de não conhecimento das questões, por inadmissibilidade legal, como sucede quando o juiz, ao abrigo do art.º 15º-F nos 3 e 4 do NRAU, decide considerar não deduzida a oposição ao procedimento especial de despejo, por falta de pagamento da caução exigida naqueles preceitos legais.

2- Procedimentalmente, aquela prestação de caução constitui uma condição de admissibilidade da oposição: na sua falta, a oposição tem-se por não deduzida, como o comina O nº 4 do art.º 15º-F NRAU, (na redacção dada pela Lei 31/2012, de 14/08, actualmente, art.ºs 5 e 6 do art.º 15º-F do NRAU na redacção dada pela Lei 56/2023, de 06/10).

3- As normas dos nºs 3 e 4 do art.º 15º-F do NRAU (Lei 31/2012) não violam o princípio do contraditório, limitam-se a estabelecer uma condição de admissibilidade da oposição ao Procedimento Especial de Despejo, ou seja, a requerida não estava impedida de deduzir oposição: única e simplesmente, tinha de pagar caução até ao valor de seis rendas.

4- As normas do art.º 15º-F, nºs 3 e 4 do NRAU (Lei 31/2012) não são inconstitucionais, já que não violam o direito fundamental de acesso ao direito e aos tribunais, consagrado no art.º 20º nº 1 da Constituição da República Portuguesa e não afetando, de forma irreversível, o direito à via jurisdicional.

#### **2024-05-09 - Proc. nº 2387/21.2T8CSC.L2 - Relatora: Vera Antunes**

I - Para a cessação da presunção de paternidade há que ter em consideração não só a data do trânsito em julgado da sentença que decretou o divórcio, mas também a data de cessação de coabitação.

II - No dispositivo da Sentença de divórcio não se faz menção à data da cessação de coabitação; constando porém da fundamentação da mesma que a ali Ré «...em 1965, em data que se tornou difícil de precisar, saiu de casa e não mais a ela regressou, sem que tivesse causa ou motivo justificado, e com o firme propósito de pôr termo à vida conjugal, pois, logo em seguida levou consigo todos os seus objetos de uso pessoal, designadamente roupas», colocando-se uma questão de autoridade de caso julgado.

III - A autoridade de caso julgado tem a ver com a existência de relações entre acções, já não de identidade jurídica (própria da excepção de caso julgado), mas de prejudicialidade entre acções; ainda que se entenda que a decisão proferida naqueles autos se reveste de autoridade de caso julgado, ainda assim se impõe conhecer do mérito da acção, que não pode, à partida, ser decidida apenas e tão só com a referência ao que ali ficou decidido.

IV - No caso a acção pode ser decidida fazendo apelo ao que consta da Sentença de divórcio e verificando-se que ficou a constar no próprio registo da mãe da Recorrente que, à data do nascimento desta, 26/6/1970, já havia há muito cessado a coabitação entre o casal (desde, pelo menos, 3 de Abril de 1968).

V - Sendo o fundamento da acção relativa à R. a presunção da paternidade, mostrando-se porém efectuado o averbamento supra citado no Assento de nascimento da sua mãe e não tendo sido efectuado qualquer pedido nos termos do n.º 2 do art.º 3º do Código do Registo Civil, há erro na forma de processo.

#### **2024-05-09 - Proc. nº 69/14.0T8TVR.L2 - Relatora: Vera Antunes**

I - Encontrando-se o prédio dos RR. inserido em Aldeamento Turístico ainda que afecto apenas à sua habitação, tem aplicação o que dispõe o Decreto Regulamentar 34/97, de 17 de Setembro, nomeadamente o seu art.º 27º.

II - Nestes casos de “propriedade plural” deve ser elaborado, nos termos do art.º 30º e ss. do Regulamento, um Título Constitutivo da sua composição, com descrição das fracções imobiliárias e a identificação das unidades de alojamento e com o modo de determinar a comparticipação de cada proprietário de uma fracção imobiliária nas despesas comuns.

III - O “Título Constitutivo”, com o respectivo “Regulamento de Administração do Condomínio”, é oponível aos Réus, e o mesmo será dizer que os Réus, na qualidade de proprietários do lote T2 E 55 B, se constituíram na obrigação de pagamento da comparticipação, definida naquele Título Constitutivo, nas despesas de conservação, fruição e funcionamento das instalações, dos equipamentos de uso comum e dos serviços de utilização turística de uso comum.

IV - Não constando porém do acervo factual dos autos as Actas com a aprovação dos orçamentos dos anos de 2007 a 2014, aqui em causa, e sendo o Orçamento, devidamente apresentado nos termos do art.º 35º do Regulamento, a base do cálculo das comparticipações dos proprietários, não é possível verificar se os montantes que estão a ser exigidos aos RR. foram devidamente calculados, como era ónus da A.

**2024-05-09 - Proc. nº 752/22.7T8SCR.L1 - Relatora: Vera Antunes**

I - Para que a herança indivisa, comproprietária, seja parte no processo de divisão de coisa comum, devidamente representada por todos os herdeiros, exigem-se ainda outros dois pressupostos para que se possa falar na adequação da acção de divisão de coisa comum e afastar assim a verificação de erro na forma de processo:

- Conhecer-se os comproprietários;
- Conhecer-se a extensão do seu direito.

II - Sendo uma das RR. apenas herdeira de uma comproprietária, cuja herança não se mostra partilhada, não pode atribuir-se-lhe a qualidade de comproprietária nem fixar as quotas de todos os comproprietários, simultaneamente herdeiros, sem que se efectue primeiro a partilha (acresce estar ainda em causa a possível inoficiosidade da doação pela qual os restantes herdeiros se haviam tornado comproprietários); verifica-se assim o erro na forma de processo.

**2024-05-09 - Proc. nº 9967/22.7T8LRS.L1 - Relatora: Vera Antunes**

I - No caso, a questão que ao Juiz se impunha apreciar era a da responsabilidade das RR. no pagamento da indemnização ao A., bem como a proceder à retratação num jornal, relativa aos factos que lhes eram imputados, a saber, de ter produzido falso testemunho e assim ofendido o A. na sua honra e reputação.

II - O pedido que o A. formulou na alínea e) - Comprometendo-se o A. a, com base no montante em que as AA. forem condenadas, e pagas as despesas com os presentes autos, criar uma conta bancária, gerida por si, a favor de João Luís Fernandes de Andrade Guerreiro de Oliveira, neto do A. e da 2a R., para pagamento de despesas com os estudos universitários do mesmo - é assim absolutamente irrelevante para a decisão da causa, não se traduzindo em nenhuma questão a apreciar. O que o A. pretendia fazer com a eventual indemnização que lhe fosse atribuída apenas a si diz respeito, não constituindo o objecto do litígio: nem o pedido em causa diz respeito às RR.; nem tem qualquer coerência lógica que o A. formule um pedido dirigido a si mesmo; desta forma, não se verifica qualquer nulidade da Sentença ou denegação de justiça com este fundamento.

III - Não logrando o A. provar que a 1a R. mentiu em julgamento, conluída com a 2a R., a acção tem necessariamente de improceder.

**2024-05-09 - Proc. nº 298/19.0T8OER-A.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves**

I- Do disposto no art.º 572º, al. c), do CPC, que regula a forma como a defesa por exceção invocada pelo réu na contestação deve ser alegada, resulta um princípio, que é decorrência do princípio geral da boa-fé processual, segundo o qual a alegação das partes quanto a exceções deve ser efetuada de uma maneira clara, acessível e inequívoca, de forma a permitir uma correta apreensão pela parte contrária da factualidade alegada e dos respetivos efeitos jurídicos; só assim se pode concluir que a omissão de pronúncia sobre os factos que fundamentam a exceção não se deveu à circunstância de a parte contrária não se ter apercebido dela por ter sido alegada de forma pouco clara ou apreensível.

II- Dizer no articulado de oposição à execução que “a exequente não desencadeou os procedimentos conciliatórios a que estava obrigada” não é, de todo, a forma adequada de invocar a exceção inominada de a exequente não ter antecedido o processo executivo do Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), a que estava obrigada pelo Dec.-Lei nº 227/2012, de 25 de outubro.

III- Constituindo a questão da integração dos executados no âmbito do PERSI uma exceção de conhecimento oficioso, que na realidade não foi alegada nos articulados, ao abrigo do artº 373, do CPC, era lícito ao juiz da causa, mesmo após o encerramento da audiência final, suscitar o contraditório quanto a tal questão.

**2024-05-09 - Proc. nº 18891/23.5T8LSB.L1 - Relator: João Brasão**

- O contrato de trabalho do praticante desportivo é um contrato formal, na medida em que só válido se for celebrado por escrito e assinado por ambas as partes, nos termos do n.º 2 do artigo 6º da Lei n.º 54/2017;
- Deverá entender-se que a falta de registo do contrato de trabalho desportivo na respetiva federação não acarreta a sua invalidade, uma vez que este registo não é requisito de validade ou eficácia do mesmo, o qual é apenas condição para que o praticante desportivo possa participar em provas oficiais promovidas pelas respetivas federações;
- Também no que se refere ao reconhecimento notarial das assinaturas dos contraentes inexistente preceito legal ou convencional que condicione a validade ou eficácia de tais contratos ao respetivo reconhecimento;
- No domínio do arresto especial previsto no art.º 396º nº 2 do CC, em caso de transmissão dos bens a arrestar a terceiro, não está o requerente dispensado de demandar o terceiro adquirente, bem como, de alegar e demonstrar que a transmissão visou ocultar ou dissimular os bens com vista à não satisfação do crédito invocado pelo requerente do arresto.

**2024-05-09 - Proc. nº 5948/22.9T8FNC-A.L1 - Relator: João Brasão**

- A qualidade de comproprietária da parte resulta do teor do título aquisitivo do prédio;
- O afastamento da “presunção” de igualdade das quotas, que decorre da previsão do nº 2 do art.º 1403 CC, só poderá resultar dos elementos constantes do próprio título de aquisição e já não por elementos exteriores ao mesmo, sendo por isso inadmissível a produção de prova testemunhal, pericial ou qualquer outra para demonstração de que a comparticipação de um dos comproprietários na aquisição do imóvel foi superior à dos demais, porque, por exemplo, suportou a integralidade do preço do mesmo;
- Sendo a recorrida comproprietária do prédio, num contrato de transacção importaria que a mesma fizesse uma declaração inequívoca de transmissão do seu direito, para que este se considere validamente transmitido, não bastando para tal uma mera declaração de reconhecimento de que o outro consorte é titular exclusivo do prédio.

**2024-05-09 - Proc. nº 8079/22.8T8ALM-E.L1 - Relator: Nuno Gonçalves**

- Conforme foi exposto na proposta de Lei n.º 113/XII, que esteve na origem do diploma que aprovou o actual Código de Processo Civil, o legislador entendeu que “É afastada a hipótese de suspensão automática da execução, por mero efeito do recebimento dos embargos de executado. Deste modo, em regra, o recebimento dos embargos só suspenderá a execução mediante a prestação de caução.
- A exigibilidade e a liquidação da obrigação não se confundem com a sua certeza. O título executivo é que conferirá a certeza à obrigação exequenda.

**2024-05-09 - Proc. nº 1752/13.3TMLSQ-Q.L1 - Relator: Nuno Gonçalves**

- A legitimidade das partes para a instância recursiva é estabelecida pelo art.º 631.º, n.º 1, que dispõe que, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os recursos só podem ser interpostos por quem, sendo parte principal na causa, tenha ficado vencido.
- Em termos de critério formal, o réu emerge da decisão recorrida como vencedor e não como vencido, pois foi absolvido da instância. E, em termos de critério material, o réu não foi capaz de justificar o seu interesse quanto ao prosseguimento da presente acção de inibição do exercício das responsabilidades parentais, pois reitera que pretende a absolvição da instância, mas com fundamento na excepção de caso julgado invocada na oposição ou na excepção de litispendência invocada pelo MP.
- Além disso, o réu deduziu oposição, onde impugnou os fundamentos da acção e excepcionou a sua ineptidão e o caso julgado, peticionando a sua absolvição da instância, ao invés de focar a sua defesa unicamente no conhecimento do mérito do pedido. Tendo o réu peticionado a sua absolvição da instância, no que foi atendido, embora com fundamento distinto, afigura-se que a pretensão recursiva atenta contra os princípios da cooperação, lealdade processual e da boa fé - cfr. art.ºs 7.º e 8.º, do Código de Processo Civil, e art.º 334.º, do Código Civil). Para mais, quando o réu reitera o propósito de voltar a ser absolvido da instância.

**2024-05-09 - Proc. nº 1958/21.1T8CSC.L1 - Relator: Nuno Gonçalves**

- Alicerçando-se o pedido na realização de um contrato de compra e venda, era à autora que competia alegar e demonstrar que a ré se comprometeu a comprar o material, em face do disposto do art.º 342.º, n.º 1, do Código Civil;
- Necessariamente, o enriquecimento sem justa causa postula uma relação com o empobrecimento: enriquecer à custa de outrem. Não tendo sido demonstrado o enriquecimento da ré, inexistente qualquer relação com o empobrecimento da autora e esta tão pouco está obrigada a justificar a causa para tal.

**2024-05-09 - Proc. nº 1967/23.6T8CSC-A.L1 - Relator: Nuno Gonçalves**

- A decisão provisória das responsabilidades parentais carece de ser fundamentada;
- A fundamentação deficiente da decisão não gera a sua nulidade;
- Considerando os elementos indiciários recolhidos (particularmente, por se tratar de uma criança de 5 anos de idade; a proximidade da residência dos pais e a inexistência de factos desabonatórios), a residência alternada salvaguarda o interesse do menor e de ambos os pais quanto ao desenvolvimento dos laços afectivos que advém dessa proximidade e convívio e poderá facilitar a organização da vida pessoal dos progenitores.

**2024-05-09 - Proc. nº 105226/20.1YIPRT.L1 - Relator: Nuno Gonçalves**

- Tendo o recurso omitido os concretos pontos de facto que a recorrente considera incorretamente julgados e a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas, impõe-se a rejeição da impugnação da matéria de facto.
- Comprovando-se que as partes acordaram, no uso da liberdade contratual, revogar o contrato de compra e venda a que se reporta uma das facturas, o que se designa tradicionalmente por "CONTRARIUS CONSENSUS", mostram-se extintos os efeitos típicos desse contrato, nomeadamente a obrigação de pagar o preço.

**2024-05-09 - Proc. nº 6896/21.5T8LSB-A.L1 - Relator: Nuno Gonçalves**

- Uma vez que a citação das pessoas colectivas, por regra, obedece ao disposto nos artigos 228.º, n.º 1, e 246.º, n.º 2, ex vi art.º 246.º, do Código de Processo Civil, só haverá lugar à repetição da citação prevista no n.º 4, deste último artigo, quando a primeira citação haja sido validamente realizada;
- Sendo devolvida a primeira carta registada com aviso de recepção remetida para a sede da pessoa colectiva com a indicação do distribuidor postal de "endereço insuficiente", mas comprovando-se depois, por três vezes seguidas, que os serviços postais e a agente de execução lograram realizar o depósito de expediente nesse mesmo endereço, impõe-se concluir que tal indicação não é verdadeira;
- O distribuidor postal dessa primeira tentativa de citação deveria, pelo menos, deixar o correspondente aviso ao destinatário, ao invés de devolver o expediente com a indicação "endereço insuficiente";
- A preterição da entrega da carta registada para a primeira citação ou do respectivo aviso gera a nulidade da citação, conforme está cominado no artigo 191.º, do Código de Processo Civil.

## SESSÃO DE 18-04-2024

### **2024-04-18 – Proc. nº 80/14.1TCLRS-D.L1 - Relatora: Maria de Deus Correia**

I- Em consonância com a evolução do paradigma social, ao nível de distribuição dos papéis entre homem e mulher e da igualdade destes, a guarda partilhada com residência alternada configura-se como a solução “ideal”, embora nem sempre possível.

II- O principal critério orientador que deve guiar o Juiz em qualquer decisão relativa ao exercício das responsabilidades parentais é o superior interesse da criança. Portanto o que importa é encontrar a solução que melhor favoreça um equilibrado e são desenvolvimento da criança.

III- Se o objectivo legal, é cimentar o contacto, tão próximo quanto possível, do filho com ambos os progenitores, de modo a que este possa usufruir em pleno, e em termos paritários, do afecto, apoio e segurança que cada um deles lhe proporcionará, tal objectivo dificilmente será atingido impondo um regime de residência alternada guiado por objectivos igualitários, quantificados de modo salomónico.

IV- Tal regime não será praticável e redundará, pelo contrário, na inviabilização de tais objectivos, no caso em que as residências dos pais se encontram a cerca de 50 Km de distância uma da outra.

### **2024-04-18 – Proc. nº 2931/21.5T8LSB.L1 - Relatora: Maria de Deus Correia**

I- As partes celebraram um contrato misto, pelo qual a ré prestava os seus serviços em troca da habitação que o autor lhe forneceu, contrapondo-se prestações heterogéneas, próprias de contratos distintos: arrendamento e contrato de trabalho.

II- Esta vertente locatícia do contrato que vincula as partes, só poderá cessar, pelas formas também legalmente estabelecidas para a cessação do contrato de arrendamento, tal como o Autor usou das formas legalmente aplicáveis ao contrato de arrendamento para fixar o aumento de renda. Nestas condições, a vigência da posição de arrendatária por parte da Ré, obsta à pretensão reivindicativa do Autor, bem como ao pedido de indemnização por ocupação ilícita da casa da porteira.

III- O instituto do abuso do direito, bem como os princípios da boa-fé e da lealdade negociai, são meios de que, os tribunais, devem lançar mão para obtemperar a situações em que alguém, a coberto da invocação duma norma tuteladora dos seus direitos, ou do exercício da acção, o faz de uma maneira que - objectivamente - e atenta a especificidade do caso, conduz a um resultado que viola o sentimento de Justiça, prevalecente na comunidade, que, por isso, repudia tal procedimento, que apenas formalmente respeita o Direito, mas que, em concreto, o atraiçoa.

### **2024-04-18 – Proc. nº 8985/22.0T8LRS.L1 - Relatora: Maria de Deus Correia**

I- Tendo sido realizada audiência prévia para a qual as partes foram devidamente notificadas e no decurso da qual o Tribunal informou os ilustres mandatários das partes que se encontrava já em condições de proferir decisão sobre o mérito da causa e tendo perguntado às mesmas se desejavam suscitar qualquer questão, nada foi dito ou requerido, não procede a alegação da existência de uma decisão surpresa.

II- A excepção do caso julgado é uma exigência de boa administração da justiça, da funcionalidade dos tribunais e da salvaguarda da paz social, dado que dá expressão aos valores da segurança e certeza imanentes a qualquer ordem jurídica: a res judicata obsta a que uma mesma acção seja instaurada várias vezes, impede que sobre a mesma situação recaiam soluções contraditórias e garante uma composição, tendencialmente definitiva, dos litígios que os tribunais são chamados a resolver.

III- Para que se verifique o caso julgado é necessário que se proponha uma acção idêntica a outra, “quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir.”

IV- No caso em apreço, no confronto entre a presente acção e a acção executiva proposta contra os ora Autores, nem os pedidos coincidem, antes são totalmente divergentes, nem as causas de pedir, pois estas são, igualmente, diversas.

V- A privação do uso do imóvel decorre das vicissitudes inerentes ao processo executivo, não sendo de imputar ao Banco a responsabilidade pelo erro na citação da Executada, ora Apelante. Por isso, fica afastada, necessariamente, a responsabilidade civil do Banco por falta dos requisitos legais para tanto exigidos e que

são cumulativos, cabendo aos Autores, ora Apelantes o respectivo ónus probatório, nos termos do art.º 342.º do Código Civil. Ónus que não se mostra cumprido.

**2024-04-18 – Proc. nº 28239/19.8T8LSB.L1 - Relatora: Teresa Pardal**

1- A impugnação da matéria de facto impõe o cumprimento dos ónus previstos no artigo 640º do CPC, sob pena de rejeição.

2- Rejeitada a impugnação da matéria de facto, os factos provados na sentença recorrida não integram os requisitos da responsabilidade civil que impusessem a obrigação das rés de indemnizar a autora, improcedendo o recurso por esta interposto.

**2024-04-18 – Proc. nº 1174/19.2T8CSC.L1 - Relatora: Teresa Pardal**

1- O fundamento nunca antes suscitado nos autos, deve ser precedido da audição prévia das partes para se pronunciarem sobre tal questão, sob pena de violação do princípio do contraditório.

2- Não sendo previamente ouvidas as partes sobre esta excepção, que levou à absolvição da ré da instância, foi cometida nulidade que vicia sentença, por esta proferir decisão assente na omissão de formalidade obrigatória, devendo a respectiva arguição ser feita por recurso.

**2024-04-18 – Proc. nº 8056/22.9T8LSB-A.L1 - Relatora: Anabela Calafate**

I - O locatário é um detentor ou possuidor precário, exercendo o proprietário a posse efectiva através dele.

II - Assim, tendo sido o imóvel entregue pela anterior proprietária/ senhoria ao abrigo de um contrato de arrendamento à requerida e com quem também passou ali a viver o requerido, decorre da versão alegada na petição inicial que tendo cessado esse contrato, não foi praticado nenhum acto de esbulho ou de turbação da posse da apelante, mas tão só que se verifica o incumprimento da obrigação, prevista no art.º 1038º al i) do Código Civil, de restituição da coisa.

III - Por isso, não tem aplicação o disposto no art.º 379º do CPC.

**2024-04-18 – Proc. nº 81570/18.9YIPRT.L2 - Relatora: Anabela Calafate**

Não estando provado que foram pagas as rendas - prova essa que cabia à arrendatária fazer (cfr art.º 342º nº 2 do Código Civil) tem de improceder o recurso.

**2024-04-18 – Proc. nº 1782/13.5TMLS-B.L1- Relatora: Anabela Calafate**

I - Nos processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, é o superior interesse dos menores que deve ser salvaguardado.

II - O menor vai completar 12 anos no próximo mês de Junho, sempre viveu com a mãe, tem fragilidades que têm justificado acompanhamento por psicólogo e declarou que não quer viver alternadamente em casa de cada um dos progenitores; por isso, seria uma violência não respeitar a sua vontade, impondo-lhe neste momento viver em duas casas alternadamente.

**2024-04-18 – Proc. nº 422/23.9T8CSC-A.L1 - Relator: António Santos**

5.1- No âmbito do seguro de responsabilidade civil facultativo, a intervenção provocada da seguradora, suscitada pela ré, demandada como lesante, só pode por regra ocorrer acessoriamente e não a título de intervenção principal, pois que não é aquela sujeita passiva da relação material controvertida que existe entre o segurado lesante e o terceiro lesado;

5.2.- O referido em 5.1., não obsta, porém, a que excepcionalmente, possa o lesado deduzir a intervenção principal provocada da sua Seguradora, ao abrigo do disposto no nº 3, do art.º 316º, do CPC;

5.3. - A faculdade referida em 5.2., tem lugar quando, ao abrigo do art.º 140º, nº 2 e 3, do REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE SEGURO, preveja v.g. o contrato de seguro o direito de o lesado demandar directamente o segurador, isoladamente ou em conjunto com o segurado.

**2024-04-18 – Proc. nº 1918/22.5T8CSC.L1 - Relator: António Santos**

4.1 - Tendo sido outorgado — um contrato de arrendamento não habitacional - em 28 de Maio de 1981 e apenas por um dos cônjuges, pacífico é que à data ( o que decorria do art.º 44º da Lei nº 2030, de 22.06.48, do nº 1 do art.º nº 1110º do Código Civil e do art.º nº 83.º do RAU) o direito do arrendatário não se comunicava ao cônjuge não outorgante.

4.2. - Após 2006, com a Lei n.º 6/2006, de 27/2 [NRAU], tal situação modificou-se que, pois, que, foi reposto o art.º 1068º, do CC, rezando ele que “O direito do arrendatário comunica-se ao seu cônjuge, nos termos gerais e de acordo com o regime de bens vigente

4.3. - Dispondo o art.º 58º, nº 1, da Lei n.º 6/2006, de 27/2, que “O NRAU aplica-se aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor, bem como às relações contratuais constituídas que subsistam nessa data, sem prejuízo do previsto nas normas transitórias”, o contrato de arrendamento identificado em 4.1. comunicou-se ao Cônjuge não outorgante.

4.4. - Em face do referido em 4.3., com o falecimento do Cônjuge outorgante e em 6 de Novembro de 2019, o contrato de arrendamento não cessou por caducidade.

**2024-04-18 – Proc. nº 18156/20.4T8SNT.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva**

O uso indevido de procedimento de injunção constitui excepção dilatária inominada, de conhecimento oficioso, que pode ser produzido em despacho liminar, ainda que o procedimento de injunção ao qual tenha sido aposto fórmula executória se haja transmutado em acção executiva.

**2024-04-18 – Proc. nº 118/22.9T8MFR.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva**

O fundamento primeiro do regime de maior acompanhado é o respeito pela dignidade da pessoa humana, exigindo o respeito pela sua vontade, desde que formada de modo livre e esclarecido.

A nova versão do artigo 1382 do Código Civil, ao substituir a fórmula "anomalia psíquica" por "razões de saúde", não autoriza o desrespeito de uma vontade livre e esclarecidamente formada, por um idoso que não quer ir para um lar.

Na presença de uma vontade assim formada quanto às opções de vida tomadas pelo idoso, o respeito dela exige a não formulação e aplicação de nenhum padrão de normalidade em nenhum aspecto da vida.

**2024-04-18 – Proc. nº 4707/06.0TBSXL-G.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva**

I - Não tem cabimento processual a pronúncia do recorrente sobre as contra-alegações do recorrido.

II - O pedido de cessação da obrigação alimentar impõe sobre o peticionante o ónus de prova sobre a factualidade integrante da alteração dos fundamentos que determinaram a fixação.

III - A existência - que não a prova de valores concretos - de despesas por parte de qualquer pessoa, sobretudo de pessoa que viva sozinha, constitui factum notório.

IV - A alteração de paradigma que a Lei nº 61/2008, de 31 de outubro introduziu não eliminou o fundamento consistente na necessidade de alimentos por parte do ex-cônjuge, o qual, a verificar-se, determina que a obrigação de alimentos deva ser mantida.

V - O limiar mínimo de subsistência que a jurisprudência tem associado ao montante da remuneração mínima mensal garantida, deve nortear a apreciação da situação de necessidade do alimentando, podendo concluir-se pela subtração, a esse montante, do valor correspondente à necessidade de habitação do alimentando, no caso de a ter adquirido com capital próprio, e subsequentemente comparar o valor sobranante com o rendimento que o alimentando auferir por si mesmo.

VI - A litigância de má-fé afere-se perante o comportamento processual na instância processual do litígio em que é invocada. A não prova de um facto não corresponde à prova do seu contrário, não integrando a alegação não verdadeira relevante em termos de litigância de má-fé.

**2024-04-18 – Proc. nº 10814/20.0T8LRS.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

A indemnização pelo dano de privação de uso deve ser fixada de acordo com a equidade, segundo juízos de verosimilhança e probabilidade, em atenção ao curso normal das coisas e de harmonia com as circunstâncias do caso concreto.

**2024-04-18 – Proc. nº 1338/22.6T8LSB-A.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

I. Entre os interessados directos da partilha, no âmbito de processo especial de inventário, existe situação de litisconsórcio necessário legal.

II. O artigo 1106º do Código de Processo Civil enuncia de forma expressa o efeito cominatório da não impugnação por alguns dos interessados directos das dívidas relacionadas, que é o de estas serem reconhecidas, relativamente à quota-parte dos interessados que as não impugnem, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 574º do mesmo Código.

III. Não sendo aplicada a excepção do art.º 568º, a) do Código Processo Civil a esse efeito.

**2024-04-18 – Proc. nº 19406/19.5T8LSB.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

A necessidade de prévio cumprimento do contraditório, à prolacção de despacho que reconheça a deserção da instância, apenas se impõe quando a parte não tenha sido advertida, em qualquer momento dos autos, que os mesmos aguardam o seu impulso ou quando não seja claro da realidade processual que tal falta de impulso se deva à negligência da mesma parte.

**2024-04-18 – Proc. nº 67224/22.5YIPRT.L2 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

I. O recurso à equidade na quantificação de danos patrimoniais apenas pode operar quando se tenha provado a existência de danos e, caso não se tenha apurado o seu montante preciso, após liquidação em execução de sentença.

II. Sendo invocado pela ré para efeitos de compensação, um contra-crédito assente em responsabilidade civil, está em causa uma obrigação de indemnizar e não uma obrigação contratual de prestar, pelo que não podemos considerar esse contra-crédito como exigível no momento em que a compensação é invocada, já que essa obrigação de indemnizar não tem real existência enquanto não for proferida decisão judicial que reconheça a existência da responsabilidade civil, o que implica a apreciação e análise de diversos factos que constituem o pressuposto dessa responsabilidade.

**2024-04-18 – Proc. nº 2493/11.1TVLSB.L2 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

O caso julgado formal tem como desiderato impedir que uma pretensão já decidida, em contexto meramente processual, seja objecto de decisão contraditória; nesse caso, a segunda decisão deve ser desconsiderada por violação do caso julgado formal assente na primeira decisão

**2024-04-18 – Proc. nº 18203/23.8T8SNT.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques**

I. O gestor do Centro Comercial tem um papel decisivo na criação do complexo comercial, agindo na implantação das lojas, sua selecção e interconexão, no fornecimento, gestão e fruição de serviços vários e em operações de promoção em ordem a captar o público consumidor e que, no fundo, tome o centro um local privilegiado para compras e economicamente rentável.

II. Face à existência de um contrato de utilização de loja em centro comercial e actuando o gestor no âmbito das incumbências que lhe assistem, entendemos que perante o incumprimento reiterado e manifesto do lojista impõe-se considerar válida a cláusula que permite o desapossamento da loja após a resolução do contrato.

III. Pois, considerar que perante o incumprimento reiterado e manifesto do lojista, o gestor do Centro não possa reagir contra o mesmo atempadamente é permitir um desequilíbrio contratual manifesto e que põe em causa as competências organizativas do gestor, mas igualmente o funcionamento do complexo comercial na sua totalidade.

**2024-04-18 – Proc. nº 22902/19.0T8LSB-A.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques**

Na Apelação da sentença proferida nos embargos de executado aplica-se a tabela I-B do RCP, pelo que haverá que atender se é de dispensar (total ou parcialmente) o pagamento do remanescente da taxa de justiça.

**2024-04-18 – Proc. nº 2227/22.5YLPRT.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques**

A nulidade assente na alínea c) do art.º 615º do Código de Processo Civil ocorre quando exista oposição entre os fundamentos e a decisão, consubstanciada num vício real de raciocínio do julgador que se traduz no facto de a fundamentação (i.e. as premissas do silogismo judiciário) se mostrar incongruente com a decisão (conclusão) que dela deve logicamente decorrer.

**2024-04-18 – Proc. nº 131/21.3T8LSB.L1 - Relator: Adeodato Brotas**

1- O que importa, para efeitos de aferir se determinada decisão condena ultra petita (art.º 615º nº 1, al. e)) é, não tanto o objecto imediato/providência peticionada, mas mais o objecto mediato; ou seja, o que releva não é o efeito jurídico que as partes formulem, mas sim o efeito prático que pretendem alcançar.

2- Não sendo atendidas as alterações à matéria de factos invocados pela autora e, baseando-se a pretensão de revogação da sentença apenas nessas alterações de facto, fica sem fundamento o recurso, ocorrendo uma situação de inviabilidade do recurso: os pressupostos de facto em que se assenta não se verificam.

3- O facto de o autor ter formulado, na acção declarativa de condenação, um pedido de indemnização líquido, não impede o Tribunal de proferir sentença de condenação em quantia a liquidar posteriormente desde que os elementos de facto revelem a existência de um dano embora insuficientes para a sua quantificação.

4- Aceitando mediar a celebração de contrato de arrendamento de prédio urbano, a ré, enquanto profissional, tinha o dever de conhecer as normas do art.º 1070º do CC e do art.º 2º desse DL 160/2006, de 08/08, e da inerente obrigatoriedade da existência de licença de utilização para permitir a conclusão do contrato, no qual, de resto, deve constar a respectiva indicação, número, data e entidade emitente.

5- A inobservância do disposto nas alíneas do nº 1 do art.º 17º do RJAMI - que estabelece deveres de protecção destinada a proteger interesses dos destinatários - que se revele causadora de danos, é susceptível de conduzir à responsabilidade civil da empresa de mediação mobiliária por via do disposto no art.º 483º nº 1, 2ª parte, do CC.

6- A autora enquanto empresa de turismo com destaque para a actividade de Alojamento Local, também tinha o dever de conhecer a obrigatoriedade de constar no contrato de arrendamento a existência de licença de utilização do locado e que, sem licença de utilização, não lhe era possível obter licenciamento da actividade de Alojamento Local e de abrir o estabelecimento.

7- Tinha, pois, a autora, o dever de indagar sobre a existência dessa licença de utilização e, não existindo o documento, podia optar por não celebrar o contrato ou, correr o risco da sua celebração.

8- A “assunção do risco” traduz, essencialmente, a atitude do lesado de se expor a um perigo típico ou específico que devia ser conhecido, sem a isso ser obrigado, mas conservando a esperança de o perigo não se concretizar em dano.

9- Há uma situação de concurso de culpa do lesado na produção dos danos que, no caso, o facto culposos da autora (lesada) contribuiu, em maior grau, para a produção dos seus próprios danos, decorrentes da impossibilidade de abrir, logo a 01/02/2020, o Alojamento Local (e desenvolver as demais actividades).

10- A esta luz, entendemos, ao abrigo do art.º 570º nº 1 do CC, fixar a culpa da autora numa percentagem de 70% e, da ré em 30% dos danos sofridos pela autora, com o retardamento da abertura do Alojamento Local.

**2024-04-18 – Proc. nº 3745/19.8T8CSC.L1 - Relatora: Vera Antunes**

I - De acordo com o art.º 614º do Código de Processo Civil a rectificação de lapsos materiais da Sentença deve ser requerida junto da 1ª Instância, devendo ser proferida decisão antes da subida do recurso, cabendo apenas ao Tribunal de Recurso pronunciar-se sobre o que assim ficar decidido pela 1ª Instância, não competindo à Relação proceder à alteração de lapsos materiais da Sentença.

II - A invocação das nulidades previstas pelo art.º 195º do Código de Processo Civil deve ser feita oportunamente junto da 1ª Instância; arguida apenas em sede de Recurso não pode a relação conhecer da mesma, por ser extemporânea a invocação da nulidade.

III - O mesmo sucede com as invocadas questões relativamente ao teor do Relatório Pericial, relacionadas com a sua credibilidade e valor probatório, que deveriam ter sido suscitadas no prazo de dez dias após a notificação do mesmo.

IV - O acto voluntário do agente não se confunde com a ilicitude e a culpa - neste caso, a violação de um dever de cuidado e a negligência no comportamento da Recorrente, ao não ter agido com a diligência que ao caso se impunha.

V - Não se trata aqui de dolo da Recorrente, como parece pretender a mesma - ou seja, a intenção de provocar os danos na casa do A. - mas da negligência na sua actuação: mesmo após verificar a existência de maciços rochosos e mesmo depois de ter sido alertada pelo A. para os danos que estava a causar, prosseguiu com a sua actuação, conformando-se com a possibilidade da verificação dos danos causados.

**2024-04-18 – Proc. nº 4551/22.8T8FNC-B.L1- Relatora: Vera Antunes**

I - Atendendo à especificidade do incidente em causa, bem como aos meios probatórios em análise, o dever de fundamentação da decisão de facto, no sentido de justificação do juízo valorativo sobre os factos controvertidos e meios de prova produzidos, não se verifica com maior intensidade, podendo a estrutura do acto processual ser adequado em função da concreta situação, como decorre do artigo 547.º do Código de Processo Civil, pelo que a decisão não é nula por falta de fundamentação.

II - Num um incidente que, como resulta do art.º 14º, n.º 3, 4 e 5 da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro (NRAU), se suscita já na pendência da acção, não se utiliza a citação mas a notificação da parte, improcedendo assim igualmente a invocada nulidade de falta de citação, tendo a R. respondido às notificações feitas e apresentado oposição, onde se defendeu por excepção e impugnação.

III- A R. arguiu assim uma nulidade de falta de citação cuja falta de fundamento não podia deixar de conhecer, pelo que litigou de má fé.

**2024-04-18 – Proc. nº 1821/22.9T8ALM.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves**

I- Pode haver recurso de apelação da sentença homologatória duma transação, o qual apenas pode incidir sobre um vício da própria decisão homologatória, não cabendo no objeto do recurso a apreciação de eventual vício da vontade; se a parte pretender arguir a nulidade ou peticionar a anulação da transação os meios adequados são os previstos no art.º 29171 e 2 do CPC.

II- A invocação da falta de manifestação de vontade por parte da autora-recorrente quanto à transação que foi homologada por sentença constitui um vício da decisão homologatória, suscetível, portanto, de fundamentar o recurso da sentença.

III- Não basta que na ata da audiência final conste que a parte estava presente para que se considere que deu o seu acordo à transação que foi homologada; é necessário que conste ou, pelo menos, resulte da ata que a parte cujo mandatário não tinha poderes para o ato declarou que concordava com os termos do negócio jurídico.

**2024-04-18 – Proc. nº 2197/23.2YLPRT.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves**

I- O art.º 1096/1 do CCivil, na redação dada pela Lei nº 13/2019, de 12.02, não diz que, salvo estipulação em contrário, o contrato de arrendamento celebrado com prazo certo renova-se automaticamente no seu termo e por períodos sucessivos de igual duração ou de três anos se o prazo de renovação estabelecido for inferior: diz antes que o contrato se renova pelos referidos períodos sucessivos de igual duração ou de 3 anos se o prazo de duração do contrato for inferior.

II- Tal norma não se refere, portanto, a prazos de renovação estabelecidos no contrato; estabelece apenas uma regra para o caso de nada ter sido previsto quanto à renovação, dizendo que esta ocorre pelo período estabelecido no contrato para a duração inicial, ou por 3 anos, se aquela duração for inferior.

III- Não se referindo o art.º 1096/1 a prazos de renovação contratualmente estabelecidos, só resta concluir que a natureza supletiva do preceito, que resulta inequivocamente da expressão inicial “salvo estipulação em contrário”, refere-se a todo o teor do mesmo, ou seja, quer à estipulação de não renovação, quer à previsão de prazos de renovação inferiores a 3 anos, constituindo a interpretação no sentido da imperatividade quanto a este último aspeto uma distinção que nem a letra, nem o espírito do preceito comportam.

IV- A Lei 13/2019 vai no sentido de voltar a estabelecer um prazo inicial mínimo, que já foi de 5 anos, passou depois para um ano, mas que agora, por força da alteração ao art.º 1097/1 do CCivil, se entendeu fixar nos 3 anos [o que se levou a efeito, não através da cominação da invalidade dos prazos de renovação inferiores a 3 anos, mas através da previsão da ineficácia da declaração de oposição à renovação por parte do senhorio antes de decorridos aqueles 3 anos, o que significa que não se pretendeu tirar validade às estipulações quanto aos prazos de duração, nem quanto aos prazos de renovação, constantes dos contratos], com a finalidade de “reforçar a segurança e a estabilidade do arrendamento urbano”, como afirmado no preâmbulo constante do diploma.

V- Mas a previsão de um prazo inicial mínimo não tolhe em nada com a possibilidade de fixação de prazos de renovação distintos do prazo inicial e daí que não haja qualquer fundamento para usar o art.º 1097/3 para interpretar o art.º 1096/1 no sentido da imperatividade do prazo de renovação, até porque o art.º 1097/3 não comina com a invalidade a fixação contratual de prazos de renovação inferiores a 3 anos.

**2024-04-18 – Proc. nº 19806/22.3T8LSB.L1 - Relator: João Brasão**

-Deverá entender-se que o nº 3, do art.º 3º, da LEI DA NACIONALIDADE, em sede de atribuição de competência material para a propositura de específica acção com vista à obtenção do reconhecimento judicial de situação de união de facto, consubstancia para todos os efeitos, uma lei especial;

-A LEI DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO {maxime a alínea g), do nº 1, do art.º 122º) não é aquela que releva em sede de aferição da competência material para a propositura de acção, para efeitos de aquisição da nacionalidade portuguesa por cidadão estrangeiro.

**2024-04-18 – Proc. nº 2245/23.6T8OER-B.L1 - Relator: João Brasão**

- Fundando-se a execução em sentença, o executado pode defender-se por embargos com a invocação de um facto extintivo ou modificativo da obrigação, desde que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração e se prove por documento, (art.º 729º, alínea g) do CPC);

- Se a excepção peremptória deduzida contra execução podia ter sido invocada na acção declarativa, por já então se verificarem os respectivos pressupostos e não o foi, não pode ser invocada em sede de embargos, por efeito do princípio da preclusão.

**2024-04-18 – Proc. nº 631/19.5T8LSB.L1 - Relator: Nuno Gonçalves**

- O efeito típico da cessão, nas relações entre os contraentes, é a transmissão da posição do cedente, no contrato básico, para o cessionário.

- Tendo os promitentes-compradores cedido a sua posição, compete ao cessionário exercer os direitos correspondentes a essa posição contratual.

- O Assento do Supremo Tribunal de Justiça nº 15/94, de 28 de Junho de 1994, publicado no Diário da República nº 230/94, Série 1-A, de 12 de Outubro de 1994, que consagrou o entendimento em como "No domínio do n.º3 do artigo 410.º do Código Civil (redacção do Decreto-Lei n.º 236/80, de 18 de Julho), a omissão das formalidades previstas nesse número não pode ser invocada por terceiro".

- As circunstâncias que motivaram a opção do legislador e o seu propósito foram expressamente indicadas no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 236/80, de 18 de Julho: "dar ma is solenidade ao contrato mas também a impedir que, sem conhecimento do promitente-comprador, possam ser objecto de promessa de venda prédios de construção clandestina, exige-se o reconhecimento presencial das assinaturas dos promitentes no respectivo documento e que neste o notário certifique a existência da licença de construção do prédio, sem que, todavia, o promitente-vendedor possa tirar qualquer efeito da omissão desses requisitos, na hipótese de o promitente-comprador para ela não ter contribuído.

- Tendo a autora cedido a sua posição no contrato-promessa de compra do imóvel, a mesma não pode ulteriormente invocar a omissão do reconhecimento das assinaturas para lograr anular tal contrato.

- E estando a autora plenamente conhecedora das circunstâncias que rodearam a outorga do contrato-promessa de compra e venda, não se inibindo de se prevalecer do mesmo para intervir em vários outros actos e negócios, tais como receber as chaves e ocupar o prédio, celebrar contrato de arrendamento ou ceder a sua posição no contrato, o seu posterior comportamento ao pretender arguir a nulidade do contrato-promessa, mais do que ingratidão para com a promitente-vendedora, revela a violação do princípio da confiança e a subversão do fim social e económico que norteou as soluções consagradas no artigo 410.º, do Código Civil.

#### **2024-04-18 – Proc. nº 1644/22.5T8LSB.L1 - Relator: Nuno Gonçalves**

- O incumprimento da obrigação do senhorio assegurar à arrendatária o gozo da coisa para os fins a que a mesma se destina traduz-se, nas situações mais extremas, na privação do uso, a qual consubstancia um dano indemnizável;

- No que diz respeito à determinação do quantum indemnizatório pela privação do uso da coisa, por regra, deverá atender-se ao que as partes convencionaram quanto a esse valor, ou seja, à renda;

- Porém, considerando que o arrendamento para habitação própria remonta aos idos de 1974 e que o seu regime revela notórias distorções impostas pelo Estado, nomeadamente em sede de actualização das rendas, impõe-se o recurso à equidade, nos moldes preconizados pelo artigo 566.º, n.º 3, do Código Civil;

- Na valoração do dano não patrimonial, há que considerar especialmente que o bem jurídico ofendido não se limita à problemática do exercício do direito de gozo temporário de qualquer coisa, pois o locado era a habitação da autora e a habitação é um direito social com relevância constitucional - cfr. art.º 65.º da Constituição da República Portuguesa.

## SESSÃO DE 04-04-2024

### **2024-04-04 – Proc. nº 30567/22.6T8LSB.L1 - Relatora: Maria de Deus Correia**

I- O n.º 1 do art.º 236.º do Código Civil acolhe a denominada "teoria da impressão do destinatário", de cariz objectivista, segundo a qual a declaração vale com o sentido que um declaratório normal, medianamente instruído, sagaz e diligente, colocado na posição do concreto declaratório, a entenderia, respondendo o declarante "pelo sentido que a outra parte pode atribuir à sua declaração, enquanto esse seja o conteúdo que ele próprio devia considerar acessível à compreensão dela".

II- No contrato de seguro, o declaratório corresponde à figura do tomador médio, sem especiais conhecimentos jurídicos ou técnicos, tendo em consideração, em matéria de interpretação do contrato, o sentido que melhor corresponda à sua natureza e objecto, vale dizer ao "âmbito do contrato" nas suas vertentes da definição das garantias, dos riscos cobertos e dos riscos excluídos, adoptando o sentido comum ou ordinário dos termos utilizados na apólice.

### **2024-04-04- Proc. nº 7488/15.3T8ALM.L1 - Relatora: Maria de Deus Correia**

Sendo obrigatória a integração do devedor no PERSI, a sua omissão implica a ocorrência de uma excepção dilatória inominada, que conduzirá à absolvição do executado da instância executiva.

### **2024-04-04 – Proc. nº 558/20.8T8MFR-A.L1 - Relatora: Maria de Deus Correia**

I- A intervenção para a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo obedece, designadamente, aos seguintes princípios, elencados no art.º 4.º da Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro (LPCJP):

(i) Interesse superior da criança e do jovem

(ii) Proporcionalidade e atualidade

II- Mostrando-se ultrapassada a situação de risco que deu lugar à medida de protecção e promoção deverá cessar a medida e subsequente arquivamento dos autos.

### **2024-04-04 - Proc. nº 187/22.1T8VLS-A.L1 - Relatora: Teresa Pardal**

1- O arrolamento especial previsto no artigo 409º do CPC não exige o justo receio de extravio, ocultação ou dissipação, exigindo apenas que o processo seja preliminar ou incidente de divórcio (ou de acção de separação judicial de pessoas e bens, ou de declaração de nulidade ou anulação de casamento) e que os bens a arrolar sejam bens comuns do casal (ou de bens próprios que estejam sob administração do outro cônjuge).

2- Se uma das contas bancárias for co-titulada pela filha de um dos membros do casal, com o objectivo de a movimentar no caso de haver algum problema relativamente aos dois cônjuges titulares, fica ilidida a presunção de que os valores depositados pertencem aos três titulares em partes iguais, ficando demonstrado que pertencem apenas aos dois titulares cônjuges, não devendo ser levantado o arrolamento desta conta.

3- Se outra das contas arroladas for titulada por uma sociedade e não pelos membros do casal, mesmo que sejam seus sócios os dois cônjuges, não pode ser arrolada como bem comum casal, pois a sociedade tem autonomia jurídica e patrimonial e os seus bens não pertencem aos sócios e só poderão ser arrolados no âmbito do arrolamento comum previsto no artigo 403º do CPC, com sujeição aos requisitos aí exigidos e com dependência de uma acção principal onde se discuta com essa sociedade a titularidade dos bens arrolados, devendo assim ser levantado o arrolamento relativamente a esta conta.

### **2024-04-04 - Proc. nº 476/15.1T8AMD-C.L1 - Relatora: Anabela Calafate**

I - A Lei 75/98 de 19/11 prevê um procedimento processual específico para a intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores (FGADM).

II - Trata-se de um incidente, que só pode ser iniciado depois da sentença que julgou verificado o incumprimento do obrigado a prestar alimentos.

III - O patrono que deduziu esse incidente tem direito a ser remunerado pelos serviços que prestou, de acordo com o ponto 5 da Tabela anexa à Portaria 1386/2004 de 10/11.

**2024-04-04 - Proc. nº 15935/21.9T8SNT.L1 - Relatora: Anabela Calafate**

Da análise da prova resulta claro que o sinistrado conduzia o motociclo na via direita da faixa de rodagem e foi surpreendido pela carrinha conduzida pelo apelante que seguia na via esquerda e guinou inopinadamente para a direita cortando-lhe a marcha.

**2024-04-04 - Proc. nº 1583/23.2T8PDL.L1 - Relator: António Santos**

4.1. É no processo de inventário que, por regra, devem ser suscitadas, apreciadas e resolvidas todas as questões que importem à exacta definição do acervo patrimonial a partilhar, maxime as que são objecto de reclamação de relação de bens.

4.2. - Na sequencia do referido em 4.1., e nos termos do art.º 1093º, nº 2, ex vi do art.º 1105º, nº 3, ambos do CPC, a apreciação e julgamento de qualquer questão suscitada em reclamação de relação de bens só pode e deve, excepcionalmente, ser relegada para os meios comuns caso a complexidade da matéria de facto subjacente à questão tornar inconveniente a apreciação da mesma, por implicar redução das garantias das partes.

4.3. - Não obstante o referido em 4.2., tal não implica necessariamente a suspensão da instância do inventário, antes deve o processo prosseguir os seus termos quanto aos bens e verbas relacionadas e não objecto de qualquer controvérsia.

**2024-04-04 - Proc. nº 7687/22.1T8LRS-A.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva**

Não tendo o executado sido citado no procedimento de injunção que precede a execução, não se forma o título executivo com a sua não oposição naquele procedimento, podendo do mesmo modo a falta de citação ser invocada em embargos, por não ocorrer a preclusão daquele direito de oposição.

**2024-04-04 - Proc. nº 1220/23.5T8SXL.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

I. Declarado o fim da pandemia, em 5/5/2023, não se vê qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na revogação das medidas legislativas excepcionais e temporárias, operada pela Lei n.º 31/2023, de 04 de Julho.

II. Mostra-se manifestamente conclusiva e desarmada de qualquer base factual concreta a aceção de que a obra é «necessária», em virtude da «fácil degradação» do material de alcatifa e por ser «pouco higiénico», devendo esse ponto da matéria de facto provada ser considerado como «não escrito».

**2024-04-04 - Proc. nº 8124/21.4T8ALM.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques**

I. No âmbito de uma prestação de serviços consubstanciada numa empreitada, subjacente aos pagamentos efectuados pelo dono da obra ao empreiteiro está a emissão de facturas e correspondentes recibos, quando tal não ocorre por facto imputável a ambas as partes, quer para não ser tributado a nível fiscal, obrigando o réu a ter contabilidade organizada, por forma a reaver o IVA aplicado à facturação que adviria de tal contrato, mas beneficiando igualmente os AA. que não tinham de proceder ao pagamento de tal imposto que acresceria ao valor dos serviços prestados, haverá que aplicar o disposto no art.º 414º do Código de Processo Civil.

II. Logo, ainda que a fragilidade de prova dos pagamentos seja imputável a ambos os contraentes, neste caso, competia aos Autores a prova do direito de que se arrogam - cf. Art.º 342º do CC, pelo que na ausência de prova dos pagamentos e pretendendo os AA. condenar o réu na restituição do valor entregue, o Tribunal não deixará de valorar tal comportamento, prejudicando quem efectivamente fica onerado com a prova dos factos.

**2024-04-04 - Proc. nº 805/22.1T8BRR-A.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques**

I. No actual regime do processo de inventário a reclamação quanto à relação de bens pode ter por base a insuficiência de bens, ou o excesso de bens relacionados, mas igualmente a inexactidão da sua descrição ou a impugnação do valor que lhe foi atribuído, a tal corresponde o ónus de concentrações de reclamações com efeito preclusivo, o que possibilita a estabilização dos elementos factuais apurados na fase dos articulados, inclusive quanto à composição do acervo patrimonial a partilhar. Porém, fica afastado tal carácter preclusivo no tocante ao valor dos bens, pois esta constitui uma impugnação susceptível de ser deduzida ulteriormente, ou seja, até ao início das licitações - cf. Art.º 1114º nº 1 do Código de Processo Civil.

II. Não tendo a interessada logrado provar que o valor da herança da mesma se destinou em exclusivo à compra pelo casal de um imóvel, ou sequer que esse valor correspondia à sua parte mais valiosa, mantém-se a natureza comum de tal bem.

III. Porém, logrando provar que efectivamente tal valor recebido de herança entrou como bem próprio no património comum haverá que lançar mão do disposto no nº 2 do art.º 1726º do Código Civil, pois tal normativo, à semelhança de outros, representa um afloramento do princípio geral que obriga à compensação das deslocações patrimoniais ocorridas entre os patrimónios próprios dos cônjuges e entre estes e os patrimónios comuns, gerando um verdadeiro direito de crédito de compensação a favor do titular do património empobrecido.

**2024-04-04 - Proc. nº 33110/21.0YIPRT.L1 - Relator: Adeodato Brotas**

1- A convicção do juiz sobre os factos tem de ser suportada segundo juízos de probabilidade séria, baseados na análise do resultado de toda a prova produzida apreciada à luz das regras da experiência comum e atentas as particularidades do caso.

2- A probabilidade respeita à existência de razões válidas para julgar um enunciado de facto como verdadeiro ou falso.

3- Há um limite mínimo de probabilidade a partir do qual opera a probabilidade lógica prevalecente: é necessário que a versão positiva de um facto seja, em si mesma, mais provável que a versão negativa simétrica.

4- Nada obsta a que as declarações de parte constituam um meio de prova autossuficiente para dar certo facto como provado desde que as mesmas logrem alcançar o Standard de prova exigível para o concreto litígio em apreciação, dado estarem sujeitas ao princípio da livre apreciação pelo julgador.

5- No que toca à repartição do ónus de prova nas acções de cumprimento a doutrina mais autorizada entende que ao autor basta a prova do facto constitutivo da obrigação, enquanto ao réu cabe a prova do facto extintivo da obrigação, designadamente o cumprimento/pagamento; ou seja, ao réu cabe provar que executou a prestação ou que o inadimplemento não lhe é imputável.

**2024-04-04 - Proc. nº 2069/23.0YRLSB - Relatora: Vera Antunes**

I - Estando o documento denominado Certificado de Divórcio reconhecido com selos brancos, devidamente legalizados pela Embaixada de Portugal em Bangucoque, e foi aposto o carimbo do respetivo Ministério dos Negócios Estrangeiros e constando no Registo do Divórcio as assinaturas do requerente e da Requerida (semelhante à assinatura constante do passaporte), de duas testemunhas, e do Conservador, nada obsta à procedência do pedido do Requerente.

**2024-04-04 - Proc. nº 1424/21.5T8TVD.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves**

I- A expressão genérica relativa à transmissão da propriedade “livre de ónus e encargos” ou outra semelhante, não basta, por si só, para se considerar que existe vontade por parte do transmitente de se opor à constituição de uma servidão de passagem por destinação do pai de família.

II- Tem de haver uma vontade expressa, clara e terminante nesse sentido, manifestada no título de transmissão, ou então, havendo a tal expressão genérica, que seja produzida prova no sentido de o transmitente, ao declarar o que declarou, não pretender a existência da servidão.

**2024-04-04 - Proc. nº 20023/21.5T8LSB.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves**

I. O ónus de impugnação previsto no art.º 640º, nº 1, al. b) do C.P.C. exige que o recorrente especifique os meios probatórios que determinariam decisão diversa da tomada em primeira instância para cada um dos factos que pretende impugnar, não sendo suficiente a indicação genérica dos ditos meios de prova.

II. Não cumpre tal ónus a recorrente que se limita a referir genericamente as passagens dos depoimentos e a prova documental junta com a p. i., não identificando sequer os documentos que entende serem os pertinentes, sem ter efetuado qualquer referência/valoração, facto a facto, dos meios de prova que indicou, dizendo simplesmente que dos depoimentos na parte transcrita e dos documentos juntos com a p. i. resulta provada, em bloco, a matéria de facto que indica.

III. Não tendo a recorrente apontado qualquer vício à decisão recorrida na parte em que aplicou ao regime de ressarcimento dos danos decorrentes do acidente de viação em causa nos autos o protocolo celebrado entre a ANTRAL e a Associação Portuguesa de Seguradoras - seja de nulidade, de inaplicabilidade ao caso concreto ou de incorreta aplicação das respetivas cláusulas - e resultando dos critérios consagrados nesse protocolo que as quantias devidas são aquelas que resultam da sentença, tomar-se-ia, em todo o caso, irrelevante apreciar da pretendida alteração da matéria de facto.

IV. Para que a autora seja condenada como litigante de má-fé por ter deduzido uma pretensão cuja falta de fundamento não devia ignorar com fundamento nas regras que constam do acima referido protocolo, não basta que se prove que aquela é associada da ANTRAL, sendo necessário, para tal desiderato, que se prove o efetivo conhecimento dos termos do protocolo; não se provando esse conhecimento, não existe fundamento para tal condenação.

**2024-04-04 - Proc. nº 10158/22.2T8LSB.L1 - Relator: João Brasão**

Tendo-se provado que a presente ação foi instaurada a 21.04.2022 e que o casal já estava separado de facto há mais de 1 (um) ano, está demonstrada a causa objetiva a que alude o artigo 1781º, alínea a), do Código Civil, devendo ser decretada a dissolução do casamento por meio do divórcio, retroagindo-se os seus efeitos à data da separação de facto.

**2024-04-04 - Proc. nº 4425/20.7T8ALM-F.L1 - Relator: João Brasão**

- Decorre do art.º 595º nº 4 do CPC que “ Não cabe recurso da decisão do juiz que, por falta de elementos, relegue para final a decisão de matéria que lhe cumpra conhecer”, em abono de posição que sustente a recorribilidade, não colhe minimamente a alegação da reclamante segundo a qual a regra do art.º 595º nº 4 do CPC apenas se aplica quando fundadamente há falta de elementos para decidir;

- A avaliação sobre a insuficiência de elementos para decidir em sede de saneador qualquer exceção peremptória, pertence exclusivamente ao Juiz do processo e, tal decisão, ainda que discutível e contrária aos interesses das partes, não é sindicável por via de recurso.

**2024-04-04 - Proc. nº 7165/21.6T8LSB-A.L1 - Relator: João Brasão**

- No âmbito do instituto processual da ampliação do pedido, e atento o preceituado no art.º 265º nº 2 do CPC, a lei não define expressamente o que se entende por “desenvolvimento” ou por “consequência” do pedido primitivo, devendo entender-se que a ampliação do pedido será processualmente admissível, quando o novo pedido esteja virtualmente contido no âmbito do pedido inicialmente deduzido, por forma a que pudesse tê-lo sido também aquando da petição inicial, sem a dedução de novos factos;

- O pedido formulado na ampliação, não decorre dos pedidos anteriores se estivermos perante um pedido subsidiário porque, sendo um pedido subsidiário, logicamente não se encontra contido no pedido anterior, pois que o pedido subsidiário só se aprecia no caso de sucumbência dos pedidos principais.

**2024-04-04 - Proc. nº 593/20.6T8VRL-C.L1 - Relator: Nuno Gonçalves**

- Tendo a interessada apresentado um requerimento de resposta no âmbito do inventário, era absolutamente expectável que fosse proferida uma decisão (explícita ou implícita) sobre a sua admissibilidade, nomeadamente em termos de tempestividade ou in- tempestividade. Neste caso, só haverá surpresa quanto à decisão de rejeição para quem ignorar o princípio basilar da preclusão, mas não haverá uma decisão-surpresa;

- "A sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga (...)" - artigo 621.º, do Código de Processo Civil. Limitando-se a Mma. Juíza a escrever "Visto", nem sequer há qualquer decisão, mas sim uma simples observação ou referência, que nada decide em termos de limites ou termos sobre a tempestividade ou intempestividade do requerimento;

- Tão pouco se constata qualquer decisão implícita de admissão do requerimento (e conseqüente caso julgado implícito); não sendo possível extrair do simples "Visto" uma decisão explícita sobre seja o que for, daí não se poderá subentender implicitamente outra decisão quanto à tempestividade do requerimento;

- Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhes são próprias e pelas disposições gerais e comuns; em tudo o quanto não estiver prevenido numas e noutras, observa-se o que se acha estabelecido para o processo comum; no que diz respeito ao processo de inventário, o legislador consagrou especialmente no artigo 1104.º, do Código de Processo Civil, os prazos para a oposição, impugnação e reclamação;

- Os prazos previstos no artigo 1104.º, do Código de Processo Civil, contam-se a partir dos momentos aí indicados e correm de forma autónoma ou independente, pelo que a interessada não beneficia do regime consagrado no artigo 569.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil.